

Estrada de Ferro Paranaguá, 116 anos de desenvolvimento econômico e social



A Ferrovia Paranaguá teve seu início no dia 5 de junho de 1880, na presença de D. Pedro II e da Imperatriz do Brasil, e demorou cinco anos para ficar pronta. No total, possui 14 túneis escavados na rocha, 41 pontes e viadutos de superestrutura metálica, numa extensão de 110 km. Foi construída visando o desenvolvimento do Sul do Brasil, uma vez que facilitou o escoamento de diversos produtos, desde o planalto até o porto de Paranaguá, atualmente o primeiro no Brasil em exportação de grãos. Além do transporte de carga, no decorrer destes 116 anos, a estrada de ferro vem transportando passageiros e contribuindo desta forma para o intercâmbio cultural entre os municípios ao longo do percurso e para o desenvolvimento turístico da região. O ponto mais elevado da linha encontra-se a oeste do Túnel Roça Nova, onde a linha atinge 955 metros sobre o nível do mar, e o mais baixo, na Estação do Porto D. Pedro II, em Paranaguá, a 05 metros acima do nível do mar. Na Estação do Marumbi, esta linha férrea passa ao lado de um conjunto de picos, chamados pelo mesmo nome. O pico mais alto do conjunto é o Olimpo, com 1.539 metros de altura. O caminho passa, ainda, por Morretes e Porto de Cima. Uma das curiosidades do trajeto é a Represa Ipiranga, utilizada antigamente para geração de energia da Usina Marumbi. No passeio de litorina, observam-se, também, paisagens como o "Véu de Noiva" e o Santuário de Nossa Senhora do Cadeado, que continuam sendo atrações emocionantes, mesmo depois de um século. A estação ferroviária está localizada atrás da estação rodoviária de Curitiba, na Rua Avenida Presidente Affonso Camargo, 330. Informações sobre a estrada e o passeio no site: www.serraverdeexpress.com.br.

Revista do Tribunal de Contas PR

Curitiba, Abril a Junho de 2006 | n° 157 | Ano 36



Professora Angela Cassia Costaldello é a nova procuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Na foto, Ângela ao lado do procurador-geral do Ministério Público do Paraná, Milton Riquelme, o presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig, o chefe da Casa Civil, Rafael Iatauro e o desembargador do Tribunal de Justiça, Munir Karam. Página 6

**Thiago Barbosa
Cordeiro assume
cargo de auditor**

**Contas do governo
são aprovadas
com ressalvas**

**TCE comemora 59
anos com palestra
de Nuno Cobra**

TCE FIRMA PARCERIA COM IBRAOP pág. 14 ■ NOVO SISTEMA DE SEGURANÇA E HORÁRIOS pág. 24 ■ PRAZOS AS CERTIDÕES LIBERATÓRIAS pág. 25 ■ OUVIDORIA DO TCE pág. 27

Solicita-se permuta.	Exchange is solicited.
Pide-se canje.	On demande l'échange.
Man Bittet um Austausch.	Si richiede lo scambio.

NOTA: É permitida a reprodução, desde que citada a fonte. Os conceitos emitidos em trabalhos assinados são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal de Contas – Estado do Paraná. N. 1 (1970-).

Curitiba: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1970-

Título antigo: Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior (1970-73)

Periodicidade irregular (1970-91)

Quadrimestral (1992-93)

Trimestral (1994-)

ISSN 0101 – 7160

Tribunal de Contas – Paraná – Periódicos. 2. Paraná.

Tribunal de Contas – Periódicos. I. Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CDU 336.126.55(816.2)(05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO



Heinz Georg Herwig
Presidente



Nestor Baptista
Vice-Presidente



Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral



Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro



Artagão de Mattos Leão
Conselheiro



Henrique Naigeboren
Conselheiro



Angela Cassia Costaldello
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TC/PR

CORPO ESPECIAL

Auditores

Roberto Macedo
Guimarães

Marins Alves de
Camargo Neto

Jaime Tadeu
Lechinski

Eduardo de Sousa
Lemos

Sérgio Ricardo
Valadares Fonseca

Ivens Zschoerper
Linhares

Thiago Barbosa
Cordeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradora-Geral
Angela Cassia
Costaldello

Procuradores

Célia Rosana
Moro Kansou

Eliza Ana Zenedin
Kongo Langner

Elizeu de Moraes
Correa

Flávio de Azambuja
Berti

Gabriel Guy Léger

Juliana Sternadt
Reiner

Kátia Regina
Puchaski

Laerzio Chiesorin
Junior

Michael Richard
Reiner

Valéria Borba

CORPO INSTRUTIVO

DIRETORIA-GERAL

Desirée do Rocio Vidal

DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ester Camargo Ribas Volpi

COORDENADORIA GERAL

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

Gil Rüppel

Duílio Luiz Bento

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO

José Alberto Reimann

DIRETORIA JURÍDICA

Marisa de Fátima Cobre Bonkoski

DIRETORIA ECONÔMICO-FINANCEIRA

Célia Cristina Arruda

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mario Antonio Cecato

DIRETORIA DE PROTOCOLO

Cleuza Bais Leal

DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Djalma Rieseberg Junior

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

Arlete Maria Chinasso de Macedo

DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIA

Ivana Maria Pierin Furiati

DIRETORIA DE EXECUÇÃO

Grácia Maria de M. Iatauro

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

Mauro Munhoz

COMISSÕES PERMANENTES

Antonio Ferreira Rüppel Filho

1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Agileu Carlos Bittencourt

2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Ângelo José Bizinelli

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Mário de Jesus Siminonni

4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

José Rubens Cafareli

5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Paulo César Sdroiewski

6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

Tatianna da Cruz Bove

COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Edimara Batista de Souza

COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

Ademar Zapparolli

COORDENADORIA DE AUDITORIAS

Alcides Jung Arco Verde

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Thaís Faccio

COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA

Pedro Ribeiro

ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO

José Siebert

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

Maria Cristina Figueiredo Rocha

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Claudia Maria Derviche

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 157

COORDENAÇÃO GERAL

Pedro Ribeiro

REDAÇÃO

Pedro Ribeiro

Grace Maria Mazza Mattos

Caroline Gasparin Lichtensztejn

Larissa de Pinho Teixeira Moutinho

EMENTAS – SUPERVISÃO

Lígia Maria Hauer Rüppel

EMENTAS

Arthur Luiz Hatum Neto

Lígia Maria Hauer Rüppel

REVISÃO

Arthur Luiz Hatum Neto

Caroline Gasparin Lichtensztejn

Doralice Xavier

Lígia Maria Hauer Rüppel

Maria Augusta C. de Oliveira

Franco

Publicação Oficial do Tribunal
de Contas do Estado do Paraná

(Coordenadoria de Jurisprudência
e Biblioteca)

Praça N. Sra. de Salette, s/n

Centro Cívico - 80530-180

Curitiba - Paraná

Fax (41) 3350-1605 / 3350-1665

Endereço na Internet:

www.tce.pr.gov.br

E-mail: tcpr@pr.gov.br

Tiragem: 2.500 exemplares

Distribuição: gratuita

FOTOS: **Julio César Souza**

EDIÇÃO GRÁFICA: **Marco Medeiros**

FOTOLITO E IMPRESSÃO:

Total Editora Ltda



Em comemoração aos 59 anos de existência do TCE-PR, o professor de Educação Física, Nuno Cobra, realizou palestra motivacional aos funcionários da Casa, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na foto, o presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig, o professor e a diretora-geral, Desirée do Rocio Vidal.

5 Editorial

As contas do governador

6 Doutora Angela Cassia Costaldello é a nova procuradora do MPJTCE

Discurso conselheiro Henrique Naigeboren

9 TCE tem novo auditor

10 Contas do governo são aprovadas

12 Conselheiro recebe homenagem

14 TCE firma parceria com Ibraop

16 Treinamentos TCE

21 Laudo Ergonômico

22 Aniversário do TCE

24 Sistema de segurança e novos horários

25 Prazos de certidões liberatórias

26 Contas das entidades

27 Ouvidoria do TCE

28 Artigo

"A Correição no Tribunal de Contas da União"

33 Artigo

"Os Tribunais de Contas e o Controle das Licitações"

34 Notas do TCE

As contas do governador

A Revista do Tribunal de Contas do Paraná traz nesta edição matéria sobre a posse da doutora-professora, Angela Cassia Costaldello, como procuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (MPJTCE) e do novo auditor, Thiago Cordeiro Barbosa, que assume vaga aberta com a posse de Caio Márcio Soares Nogueira, como conselheiro do TCE.

Há também matéria sobre as contas aprovadas com ressalvas do governador do Paraná, Roberto Requião, analisadas pelo vice-presidente, conselheiro Nestor Baptista. Notícias dos treinamentos e cursos realizados pelo TCE no interior do Estado, com a intenção de divulgar os novo Regimento Interno da Casa e a nova Lei Orgânica, que agilizaram os trabalhos da Corte de Contas, com a implantação do sistema de Câmaras de julgamentos e novo prazo.

Para a realização do XI Sinaop, em Foz do Iguaçu, em novembro, o TCE firmou parceria com o Ibraop – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas. Acompanhe também nesta edição o alerta que o TCE faz com relação aos prazos das certidões liberatórias e das prestações de contas de entidades. Saiba também um pouco sobre o processo de instalação da Ouvidoria do TCE – um novo canal de comunicação do órgão e a sociedade.

A edição traz ainda dicas de qualidade de vida dadas pelo professor de educação Física, Nuno Cobra, durante palestra em comemoração aos 59 anos de existência da Corte de Contas paranaense. Aproveite e confira as novidades da Casa com relação à segurança e horários de atendimento ao público. Boa leitura!

NR1: De 06 a 10 de novembro deste ano, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE) em parceria com o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), realizam o XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas (Sinaop), no Hotel Bourbon, em Foz do Iguaçu (PR). O tema do evento é "A importância do Controle Interno no Combate à Corrupção em Obras Públicas: A Visão dos Tribunais de Contas". Participe Informações e inscrições pelo site: www.tce.pr.gov.br.

MP junto ao TCE-PR tem nova procuradora-geral

Doutora em Direito Administrativo, Angela Cassia Costaldello, assume o cargo de procuradora-geral do MPjTC para um mandato de dois anos



Angela Cassia Costaldello, doutora em Direito Administrativo, assina o termo de posse de Procuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Entre as metas, a uniformização da jurisprudência do Órgão fiscalizador.

A procuradora Angela Cassia Costaldello assumiu o cargo de procuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Indicada pelo governador Roberto Requião, através de lista tríplice, Costaldello, assume a vaga ocupada pelo procurador Gabriel Guy Léger.

O presidente do Tribunal de Contas, Heinz Herwig, afirmou ter certeza de que a nova procuradora dará continuidade ao trabalho desenvolvido pelo procurador Gabriel Léger. “Entendemos que seu maior desafio será o de manter o alto nível técnico que a procuradoria do Ministério Público possui em consonância com as ações de responsabilidade social e de relacionamento político”, disse Herwig.

Em relação à Léger, Heinz lembrou que sua gestão foi marcada por uma série de avanços do ponto de vista institucional e organizacional, bem como da lisura no trato dos assuntos de interesse da sociedade.

“O desafio está no uso do conhecimento e dos valores em prol da efetividade dos direitos fundamentais. É o compromisso de todo o cidadão e, sobretudo, de todo o agente público, independentemente da hierarquia em que se encontre”, disse a nova procuradora-geral.

Gabriel Guy Léger ao falar sobre sua atuação perante o cargo, disse que nestes quatro últimos meses mais de nove mil processos passaram pela procuradoria, que ficou muito mais ágil depois da criação da Primeira e Segunda Câmaras para análise de processos pelo TC.

Léger afirmou também que com a regionalização, ou seja, cada procurador passou a ser responsável pelo atendimento de 40 municípios paranaenses, o trabalho ganhou mais rapidez e dinamismo.

O conselheiro Henrique Naigeboren lembrou que há quase 20 anos o Ministério Público vem desempenhando papel fundamental na consolidação do processo democrático brasileiro, fortalecido que foi pela Constituição de 88. “É neste contexto, de crescente controle social como pressuposto de justos e melhores resultados na aplicação dos recursos públicos, que se avulta o papel do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas”.

CONTINUIDADE DO TRABALHO

A nova procuradora garantiu que dará continuidade ao trabalho desenvolvido por Gabriel e passará a adequar a atuação do Ministério Público à agilidade que a nova Lei Orgânica e o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas trouxeram à análise dos processos. “O Gabriel fez um bom trabalho administrativo na Procuradoria. Temos agora que nos ajustar aos novos procedimentos do TC”, disse a procuradora.

Uma das maiores preocupações da nova procuradora geral do Ministério Público junto ao TC é a de atuar conforme determina a Constituição, sem esquecer a missão fiscalizatória do órgão. “Além de fiscal de recursos públicos, nosso papel também é o de orientar, informar e prevenir. Antes de punir temos que apontar os erros e auxiliar os gestores a corrigi-los”, afirmou.

A posse, para um mandato de dois anos, ocorreu, no Plenário do Tribunal de Contas e contou com a presença do chefe da Casa Civil, Rafael Iatauro (representando o governador Roberto Requião), o procurador-geral de Justiça do Estado do Paraná, Milton Riquelme de Macedo, o desembargador Munir Karam (representado o presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, desembargador Tadeu Marino Loyola), procurador-geral do Estado do Paraná, Sergio Botto de Lacerda, secretária estadual da Administração e Previdência, Maria Marta Renner Weber Lunardon, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná Manoel Antonio de Oliveira Franco, o presidente da Câmara Municipal de Curitiba, vereador João Cláudio Derosso, o presidente da AMP e prefeito de Nova Olímpia, Luiz Sorvos, entre outros.

DOUTORA EM DIREITO DE ESTADO

Professora adjunta licenciada de Direito Administrativo da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Angela Casia Costadello, é pós-graduada em Direito Administrativo (Università Statale Degli Studi di Milano - Facoltà di Giurisprudenza, Milão, Itália), mestra na área de Direito Público, com concentração em Direito Administrativo (UFPR) e doutora na área de concentração de Direito do Estado (UFPR).

Pós-doutoranda pela Université Sorbonne (Panthéon - Paris), Costadello, é ex-procuradora do Estado do Paraná junto à Procuradoria Geral do Paraná, atual procuradora do Ministério do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA) e do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

MPJTC, GUARDIÃO E FISCAL DA EXECUÇÃO DA LEI

Criado pela Lei nº 4584, de 27 de junho de 1962, com o nome de Procuradoria da Fazenda junto ao Tribunal de Contas, começou com sete procuradores atuando sob a coordenação do procurador-geral, nomeado em comissão. Hoje, com nova titulação o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conta com 11 procuradores, todos concursados e com a função constitucional de guardar e fiscalizar a execução da Lei.

Entre suas competências, determinadas pelo novo Regimento Interno do TCE, estão a de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Os procuradores devem, obrigatoriamente, se manifestar em todos os processos de consulta, prestação e tomada de contas, de fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações. Os procuradores devem emitir parecer em toda contestação.

Isto representa um volume médio de oito mil processos por mês tramitando no setor, que dizem respeito às prestações de contas dos governos estadual e municipais, convênios e subvenções, fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações.

DISCURSO HENRIQUE NAIGEBOREN

Em nome dos conselheiros desta Casa, venho saudar a Professora Angela Cassia Costaldello, que no dia de hoje assume as elevadas funções de procuradora-geral do Tribunal de Contas.

Antes, porém, desejo prestar as minhas homenagens – que também vão em nome de todos os colegas conselheiros – ao procurador Gabriel Guy Léger, que por dois anos comandou o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e que hoje entrega o cargo deixando um rastro de boas realizações.

Desde a sua chegada a esta Casa sempre demonstrou sólida formação e grande disposição para o trabalho, cumpriu sua função com enorme zelo, grande firmeza e notável sabedoria.

Por tudo isso, cumpre registrar o nosso mais profundo agradecimento, pois é da dedicação de profissionais como o doutor Gabriel que o nosso Tribunal vem construindo a imagem referencial de que desfruta hoje no País.

Insaciável na busca do conhecimento e incansável na labuta diária, está escrevendo uma carreira brilhante. Daí ser tão grande e tão significativa a sua contribuição a esta Casa, assim como grandes são a nossa admiração e o nosso respeito por vossa excelência.

Assim, doutor Gabriel, juntamente com os nossos agradecimentos, queira aceitar também os votos de crescente sucesso e reconhecimento.

Senhores:

Há quase 20 anos, o Ministério Público vem desempenhando papel fundamental na consolidação do processo democrático brasileiro, fortalecido que foi pela Constituição de 88, ela também um símbolo eloqüente de nossa redemocratização.

É neste contexto, de crescente controle social como pressuposto de justos e melhores resultados na aplicação dos recursos públicos, que se avulta o papel do Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas.

Sobretudo quando as Cortes de Contas têm se

empenhado em oferecer respostas cada vez mais rápidas à sociedade, preferencialmente de modo a evitar a má gerência dos recursos públicos, é que a função dos procuradores torna-se ainda mais essencial.

A escolha da Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello se insere plenamente neste contexto e se constitui em reconhecimento a uma carreira impecável.

Daí a minha alegria em saudá-la. Daí, também, a satisfação que certamente é comum a todos os que militam nesta Casa de vê-la ascender a tão elevado cargo.

A doutora Angela tem um espectro de reconhecimento que alcança amplos segmentos, desde os setores acadêmicos aos meios jurídicos de nosso Estado.

Estudiosa, e também incansável na militância neste Tribunal – que concilia com intensa atuação no magistério – é o símbolo da mulher moderna, que se impõe profissionalmente pela competência e dedicação. A isso acrescenta-se o brilho acadêmico, que a faz ainda mais admirada e respeitada.

Daí decorre a minha certeza – que certamente é compartilhada por todos que a conhecem – da facilidade com que a nova Procuradora Geral saberá se desincumbir de suas novas funções, pois não há nada que se imponha ao cargo que possa estar acima de suas credenciais.

Feliz a instituição que pode contar com pessoas da estatura moral e profissional do doutor Gabriel Guy Léger e da doutora Angela Cassia Costaldello. Engrandecido, pois, o nosso Tribunal que hoje encerra um período de dois anos de virtuosa condução de uma de suas primordiais funções para iniciar outro também predestinado a ser de pleno êxito e grandes resultados.

É assim que ao encerrar esta singela saudação, desejo expressar a nova Procuradora Geral, os melhores votos de sucesso e, desde já, a minha mais estreita colaboração.

Muito obrigado.



Thiago Barbosa Cordeiro assume vaga aberta de auditor com posse de Caio Márcio Nogueira Soares como conselheiro do TCE. Na Foto o novo conselheiro, o presidente da Casa, Heinz Herwig, o novo auditor e o conselheiro Henrique Naigeboren.

Tribunal de Contas empossa novo auditor

O auditor assume a vaga aberta com a posse de Caio Márcio Nogueira Soares como conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

O administrador Thiago Barbosa Cordeiro, 39 anos, é o novo auditor do Tribunal de Contas do Paraná. Formado em Geologia e Administração pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Cordeiro assume a vaga deixada por Caio Márcio Nogueira Soares que foi indicado conselheiro, depois de ser escolhido pelo governador Roberto Requião em lista tríplice.

O novo auditor atuava como analista de finanças e controle na Controladoria Regional da União no Paraná (CGU/PR) e ingressa no Tribunal de Contas do Paraná através de concurso público. “Temos a certeza de que desempenhará uma carreira vitoriosa e brilhante”, disse o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Heinz Herwig.

Roberto Macedo Guimarães, um dos auditores mais antigos fez a saudação a Cordeiro em

quem acredita que engrossará a turma de auditores e agilizará em muito o trabalho da Auditoria, que “está pesado com a implementação da nova Lei Orgânica e do novo Regimento Interno”.

Cordeiro afirmou ter conhecimento sobre a nova lei da Casa e garantiu que se encaixará às novas regras do Tribunal de Contas, já que vem da área do Controle Interno. O presidente do TC lembrou que o trabalho da Casa aumentou e os prazos diminuíram com a nova Lei Orgânica. “Você já começa trabalhando e espero que tenha sucesso em sua nova carreira”, disse Herwig.

O auditor também trabalhou na Gerência Regional do Patrimônio da União no Paraná (GRPU/PR), na Companhia Paranaense de Energia (Copel), na Delegacia Federal de Controle no Paraná (DFC/PR) entre outras empresas.

Tribunal de Contas aprova contas do governador Roberto Requião

Parecer do vice-presidente do TC, Nestor Baptista, recomenda aprovação das contas de 2005 com ressalvas. O parecer que será analisado pela Assembléia Legislativa apresenta 22 recomendações e 12 ressaltos

O Tribunal de Contas do Paraná aprovou, com ressalvas, as contas do governador Roberto Requião referentes ao exercício de 2005. O parecer prévio agora será enviado à Assembléia Legislativa que, analisará as contas da administração do executivo estadual.

“Durante 60 dias analisamos e elaboramos um parecer prévio que será encaminhado para a Assembléia Legislativa, poder a quem caberá julgar as contas do governo”, disse o relator, conselheiro Nestor Baptista. Sua equipe, da Primeira Inspeção, também desenhou um esboço do desempenho da economia do Paraná entre 2004 e 2005.

A análise das contas do governo estadual resultou em um parecer com 22 recomendações e 12 ressaltos. O que mais chamou a atenção foi a falta de um efetivo Controle Interno por parte do governo com a não aplicação dos 12% (determinados pela Emenda Constitucional nº 19) na área da Saúde e os 2% à Ciência e Tecnologia. Nestes requisitos, o governo aplicou, respectivamente, 10,26% e 1,81%. “O governador recebeu vários alertas do TC e encaminhou determinação aos seus secretários para que cumprissem com os índices constitucionais. Mas, infelizmente, não foram cumpridos”, lamentou Nestor Baptista.

Em relação à Educação, o governo aplicou 26,56%, valor superior aos 25% estabelecidos em Lei. Quanto às transferências ao Fundef somaram 59,85%, quando o percentual é de 60%. “Um fato que poderia ter sido corrigido através de um controle interno por parte do governo”, comentou Baptista.

Gastos com divulgação e propaganda também apresentaram algumas pequenas incorreções, de acordo com o parecer prévio do TC. O fato que chamou a atenção dos auditores do TC foi que os valores autorizados pelos PADV's (Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação) são menores que os valores efetivamente gastos em alguns casos e em outros superam o recurso destinado através dos PADV's.

O relator observa que foram constatados pagamentos de despesas

com divulgação e propaganda de diversos órgãos da Administração Indireta e efetuados pela Secretaria de Comunicação Social com recursos orçamentários específicos e exclusivos para órgãos da Administração Direta.

Em seu parecer o relator chama atenção aos Serviços Sociais Autônomos que tem sido objeto de ampla discussão por parte do Tribunal de Contas, com problemas de contratação e licitação, por exemplo, e aos Fundos Especiais que, dos 37 existentes apenas 17 foram contemplados. “Deve ser analisado se há a necessidade da existência destes fundos, já que há alguns sem operacionalização”, salientou Baptista.

Nestor Baptista acrescenta em seu parecer as ressalvas e recomendações efetuadas pelos outros conselheiros nos anos de 2002, 2003 e 2004. Salientou ainda a importância da implantação do controle interno, a reavaliação do patrimônio do Estado e um maior controle com os gastos com propaganda.

O relator informou ainda que a ParanaPrevidência entregou contas para análise 57 dias depois do prazo e com problemas de documento, fato este que não possibilitou uma análise precisa, mas que será realizada posteriormente, garantiu o relator das contas do governador Requião, vice-presidente do TC, conselheiro Nestor Baptista.

DESAPROVAÇÕES EM 2007

Devido ao fato da reincidência de algumas ressalvas e recomendações feitas em outros anos e até agora não atendidas pelos governantes, os conselheiros do TC decidiram também que as contas de 2006, que serão analisadas pelo conselheiro Henrique Naigeboren, devem apresentar corrigidas estas recomendações e as ressalvas apresentadas no parecer prévio das contas de 2005.

A partir de 2007, se as determinações, recomendações e ressalvas feitas pelo Tribunal de Contas não forem atendidas, as contas poderão ser desaprovadas de imediato. “O Tribunal não vai mais tolerar que suas determinações não sejam cumpridas” avisou o presidente da Casa, conselheiro Heinz Herwig, que observou o trabalho desenvolvido pelo conselheiro Baptista e sua equipe. “A Radiografia do Estado está feita, agora é só cumprir com o que determina a lei”, disse Herwig.

PONTO A PONTO

- Inchaço das metrópoles/grandes cidades: exemplo disto é que 87% da arrecadação de ICMS do Paraná advém da Região Metropolitana e de Curitiba.

- O Programa Leite das Crianças, que é bom, apresenta algumas irregularidades e dificuldades de execução, que foram levantados através de inspeção in-loco do TC.

- Investimentos no Programa de Recuperação das Rodovias: de acordo com relatório decorridos 71% do mandato da atual gestão, apenas 37% das previsões orçamentárias foram realizadas. O governo tem ainda o ano de 2006 para investir R\$ 1 bilhão.

PANORAMA ECONÔMICO

Antes de iniciar sua apresentação, o relator das contas do governo para o ano de 2005, fez uma explanação da situação econômica do Paraná. Ele destacou que no ano passado o setor produtivo estadual apresentou um desempenho modesto, devido à crise no setor agropecuário, a política econômica de austeridade monetária e fiscal do governo federal e a cotação cambial.

“Para se ter uma idéia da situação do nosso estado, a produção industrial paranaense encerrou o ano de 2005 com crescimento de 0,8%, enquanto a média brasileira foi de 3,1%”, comentou o vice-presidente do TC.

O conselheiro Nestor Baptista comentou que o desempenho do nosso Estado foi o quarto pior entre treze estados pesquisados pelo IBGE, tendo apenas obtido melhor resultado que os estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Ceará. Enfatizou que no primeiro semestre de 2002 a produção industrial do Paraná havia crescido 8,0%, enquanto a média nacional foi de 5,0%. Mas, por outro lado, no segundo semestre o recuo da produção foi de 5,3%, fato explicado pelas sucessivas quedas de produção. Com base em dados do IBGE e do Ipar-des, fez um verdadeiro balanço econômico do Paraná. “A falta de uma política para o agronegócio tem prejudicado sistematicamente o Sul”, comenta Baptista, ao observar que as exportações de grãos e de madeira sofreram queda.

Conselheiro recebe homenagem da Prefeitura e da Câmara de Curitiba

Falecido em fevereiro deste ano, o conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva recebeu duas homenagens: um título de cidadão in memorian e um centro educacional com seu nome

O prefeito Beto Richa e a secretária municipal de Educação, Eleonora Fruet, inauguraram dia 23 de junho, o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva. Construído pela Prefeitura de Curitiba na CIC, o CMEI tem capacidade para atender 150 crianças de até seis anos, em turmas de berçário, maternal e pré-escolar e beneficiará famílias dos conjuntos Diadema I e II.

“Com a inauguração do CMEI Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, a cidade de Curitiba está fazendo justiça, homenageando um homem público conceituado, perpetuando seu nome na denominação de um espaço que será ocupado pelas crianças, representando o futuro das novas gerações”, disse o autor da proposta vereador Mario Celso Cunha.

“Quielse foi um homem simples, determinado e corajoso, que atuou muitos anos na área de saúde pública, ajudando os mais necessitados, foi deputado estadual por vários mandatos e conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná, onde foi presidente. A homenagem vem consagrar um nome que honrou o Estado do Paraná”, continuou.

TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO IN MEMORIAN

Durante a inauguração do Centro Municipal

Quielse Crisóstomo, o vereador Mario Celso entregou ao lado do presidente do TC Heinz Herwig, o título de Cidadão Honorário de Curitiba (in memorian) ao conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva. O diploma foi recebido pela família do homenageado, a viúva Nilza Crisóstomo e o filho Kielse Crisóstomo.

O vereador Mario Celso lembrou que o título de cidadão honorário ao conselheiro foi aprovado em 2001, mas Quielse não teve oportunidade de recebê-lo em vida. “Quando soube da aprovação, o conselheiro demonstrou imensa alegria, pois em Curitiba residiu quase toda a sua vida, constituiu família e criou os filhos. Marcou várias vezes a data para o recebimento, mas desmarcava em seguida, devido a tratamento de saúde. Agora, a família recebe o diploma, e ele com certeza, estará sorrindo e acompanhando a homenagem”.

“Esta é uma justa homenagem a um homem que dignificou o Estado do Paraná”, disse o prefeito Beto Richa. Ao se dirigir às crianças, o prefeito afirmou que elas devem se orgulhar por receber cuidados e atenção num espaço que recebe o nome de Quielse Crisóstomo da Silva.

Emocionado, o deputado estadual Cleiton Kielse lembrou a trajetória do pai, que ao lado de “José Richa defendeu fortemente o nosso estado”, disse Cleiton.



O prefeito de Curitiba, Beto Richa, cumprimenta a família do homenageado durante a inauguração do Centro Municipal Infantil Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

ATENDENDO AS DEMANDAS

Projetado para atender às demandas de cada faixa etária, o CMEI Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva tem salas para turmas de berçário, maternal e pré-escola. Em menos de um ano, é a segunda unidade de educação infantil que a prefeitura entrega à população da regional CIC. Em agosto do ano passado, foi inaugurado o CMEI Pré-Escola Vila Verde, que atende 303 crianças. “Construir com qualidade a educação municipal de Curitiba é definitivamente a nossa maior obra”, afirmou secretária municipal da Educação, Eleonora Fruet.

Acompanharam a inauguração do CMEI o vice-prefeito, Luciano Ducci, o deputado federal Gustavo Fruet, o deputado estadual Cleiton Quielse, o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Heinz Georg Herwig, e os vereadores Mário Celso, Sérgio Ribeiro, Aladim, Custódio, João do Suco, Celso Torquato e Julieta Reis.

Aos pais que estavam presentes, a diretora da creche, Indiamara Alves de Souza, reafirmou o compromisso de sua equipe no trabalho sério e de respeito. “Este é mais um espaço construído para cuidar e educar nossas crianças”, disse.

O novo CMEI homenageia a memória do ex-conselheiro do Tribunal de Contas Quielse Crisóstomo da Silva, que durante sua carreira se destacou pelos relevantes serviços prestados ao Poder Público.

Para comemorar a entrega do novo equipamento as crianças apresentaram números de música e dança. Alunos da Escola Municipal Mansur Guérios, próxima ao CMEI, também prestigiaram o evento com a apresentação de dança e banda marcial.

QUIELSE CRISÓSTOMO

Natural de Bocaiúva do Sul, nasceu dia 20 de janeiro de 1937, filho de Trajano Crisóstomo da Silva e Benedita Ribeiro da Silva. Foi casado com Nilza Bordini Crisóstomo por 42 anos e deixou quatro filhos: deputado Kielse, Claudiane, Cleyton e Fábio. Fez o curso de formação de oficiais do Exército e formou-se em engenharia civil, com extensão em arquitetura. Foi seis vezes deputado estadual, nomeado conselheiro do Tribunal de Contas em 1990, onde chegou à presidência. Quando faleceu, exercia a vice-presidência daquela Corte.

TCE firma parceria com o Ibraop para realizar o IX Sinaop

XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas visa discutir e ampliar conhecimentos sobre a área

O Tribunal de Contas do Paraná e o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop) firmaram acordo de Cooperação Técnica para realização do XI SINAOP - Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, a ser realizado de 06 a 10 de novembro, em Foz do Iguaçu (PR).

O documento, assinado pelo presidente do órgão, conselheiro Heinz Herwig e a presidente da entidade, engenheira Márcia de Menezes Gomes, formaliza a intenção das duas instituições no sentido de promover um evento que reúne anualmente técnicos de todo o país envolvidos direta e indiretamente com auditoria de obras públicas.

A auditoria na área de obras públicas, atividade normalmente realizada pelos Tribunais de Contas e pelos demais órgãos de Controle Externo, tem como foco as entidades governamentais que executam ou contratam a execução de obras públicas.

PROPOSTAS CONCRETAS

“A idéia é apresentar uma proposta concreta, como um manual de procedimentos ou normas”, disse o presidente do TC, Heinz Herwig, que lançou um desafio aos seus técnicos: “quero que vocês apresentem algo novo, que o simpósio tenha um resultado prático”.

Uma das preocupações de Herwig é fazer com que os municípios de pequeno porte possam entender como proceder na hora de realizar ou au-

ditar uma obra pública. “Muitos municípios têm os recursos contados para aplicar conforme determina a Lei Fiscal, e não sobra para contratar engenheiros. Neste sentido acredito que nossos técnicos podem desenvolver um trabalho que possa ser usado tanto pelos pequenos como grandes municípios”, comentou.

Engenheira do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Márcia acredita ser importante este trabalho, que também deve ser aliado a implementação dos controles internos e externos nas auditorias de obras públicas. “Temos que incentivar e motivar os agentes a criar estes mecanismos de controle”, disse ao defender a continuidade administrativa e a elaboração de normas e procedimentos de auditoria.

CONTROLE INTERNO NO COMBATE A CORRUPÇÃO

O Sinaop, que será realizado pelo TCE em parceria com o Ibraop, terá como tema o “A importância do Controle Interno no combate à corrupção em obras públicas: a visão dos Tribunais de Contas”. O evento servirá para discutir, do ponto de vista do controle externo, a necessidade e a obrigação das entidades públicas de manterem sistemas de controle interno confiáveis que assegurem aos administradores públicos, aos órgãos de controle externo e à sociedade um alto grau de confiança sobre os procedimentos adotados pelo poder público para a execução de suas obras.



O QUE É O IBRAOP

O Ibraop, sociedade civil de direito privado, sem fins lucrativos, composta por técnicos da área de controle externo de obras públicas, tem por objetivo definir padrões de procedimentos, promover a troca de conhecimento e experiência entre profissionais e atuar sobre o processo legislativo de forma a possibilitar que a experiência acumulada na atividade estimule o aperfeiçoamento da legislação vigente.

IX SINAOP EM FOZ

Em sua 11ª edição o XI Sinaop – Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas será realizado de 06 a 10 de novembro, em Foz do Iguaçu (PR), e visa a discussão de ações e trabalhos que contribuam para a difusão de conhecimento sobre auditoria de obras públicas.

Este tipo de auditoria verifica a execução de obras desde a fase de planejamento até a conclusão e dela resultam a identificação de riscos, a emissão de recomendações para melhorias do controle, a devolução de valores pagos indevidamente e a responsabilização de agentes públicos por danos ao erário.

O simpósio também terá apresentação de conferências e painéis sobre o Controle Interno das Entidades Auditadas, trabalhos sobre as áreas correlatas como; Métodos e Procedimentos de Auditoria de Obras Públicas, Licitações, Contratos, Qualidade, Obras Paralisadas, Responsabilidade dos Auditores, Controle Social, Economicidade, Meio Ambiente e Saneamento e Normatização de Auditoria de Engenharia.

O engenheiro Pedro Paulo Piovesan de Farias, a presidente do Ibraop, Márcia de Menezes, o presidente do TC-PR, Heinz Herwig, a diretora de gabinete da presidência do TC, Ester Volpi e o engenheiro André Luiz Fernandes, durante assinatura do convênio de cooperação entre o TC e o Ibraop, na sala da presidência do Órgão, em Curitiba.

Tribunal de Contas é parceiro e não bicho-papão, diz Heinz

Alerta, no entanto, que quem não prestar contas será punido



O presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Heinz Herwig, ao lado da procuradora-geral do MPJTCE, Angela Cassia Costaldello, durante evento voltado aos dirigentes de Câmaras Municipais, realizado em Curitiba.

O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conselheiro Heinz Herwig, tranqüilizou dezenas de vereadores e presidentes de Câmaras do Paraná reunidos em Curitiba. Disse que o Tribunal de Contas “é, e sempre será um parceiro dos gestores públicos, um órgão que deve ser respeitado e jamais temido”.

“Queremos orientar para prevenir o pior, pois esse é nosso papel”, observou. Herwig lembrou de sua gestão como secretário de Estado dos Transportes e disse que também temia o Tribunal de Contas. “Hoje penso diferente e quero que todos os senhores também tenham uma imagem diferente. O Tribunal não é bicho-papão”, garantiu.

Herwig abriu as portas do Tribunal de Contas para os presidentes de Câmaras e fez uma observação: “só não terão as contas aprovadas aqueles que não entregarem as prestações de contas e também aqueles que não procurarem o Tribunal de Contas para apresentarem justificativas ou até mesmo contestar uma ação”.

O presidente voltou a afirmar que a intenção do Tribunal de Contas não é a de punir, mas sim a de orientar “e também a de aprender”. Segundo ele, existem dois tipos de erros. Um é o formal e outro o doloso. Quanto ao formal, “nós estamos dispostos a corrigi-lo. Já quanto ao doloso, o de má-fé, para esse só resta a punição”.

Herwig disse ainda que o Tribunal de Contas não pune e não tem poder de polícia para prender ninguém. Em relação às prefeituras, lembrou que quem desaprova as contas do poder executivo municipal são os vereadores. Esses sim é que têm o dever de aprovar ou desaprovar contas.



Realizado no Hotel Del Rey, em Curitiba, o seminário reuniu quase todos os presidentes de Câmaras Municipais do Paraná e serviu para orientar sobre a responsabilização das contas do legislativo.

Ao falar para mais de 300 presidentes de Câmaras reunidos no “Encontro Estadual de Presidentes de Câmaras”, no Hotel Del Rey, em Curitiba, o presidente do Tribunal de Contas fez, novamente, um alerta sobre a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). “A lei é muito importante para a administração pública, mas deveria ser corrigida uma vez que trata os desiguais como iguais”, observou Heinz ao comparar as grandes cidades com as pequenas.

DESCENTRALIZAÇÃO DAS AÇÕES

Promovido pelo Tribunal de Contas do Paraná e pela União Paranaense dos Vereadores (Uvepar), o encontro teve por objetivo informar aos presidentes das câmaras a responsabilização sobre as contas do Legislativo.

“Não podemos deixar de fiscalizar os gastos públicos, mas não queremos um monólogo onde apenas o TCE fala e os administradores escutam. Queremos sim dialogar e saber no que estamos acertando e errando para juntos sanarmos dúvidas e corrigirmos falhas”, comentou o presidente do TCE.

Ao falar sobre corrupção, Herwig disse que ela existe em todos os níveis, mas é obrigação dos vereadores lutar para acabar com ela e pedir para que deputados e senadores atendam aos interesses da população. “É no município que as coisas acontecem e é lá que deve ser investido, então vocês tem a obrigação de cobrar mais atenção dos nossos políticos em Brasília”, opinou.

O presidente em exercício da Uvepar, vereador de Araçongas, Sérgio Onofre da Silva, salientou a parceria entre a entidade e o Tribunal de Contas, a fim de aproximar o órgão fiscalizador dos administradores públicos através de cursos, palestras e seminários.

Falou também da importância da descentralização realizada pelo TCE, que “está indo a todos os cantos do Paraná, com seus técnicos para orientar sobre a correta aplicação dos recursos públicos e a maneira correta de prestar contas”.

Também proferiram palestras o técnico da Diretoria de Contas Municipais do TCE, Márcio Assunção, que falou sobre “Prestação de Contas e Controle Interno”, o procurador do Ministério Público junto ao TCE, Elizeu Correa, que abordou “As Conseqüências da Reprovação das Contas” e o diretor de Contas Municipais, Mario Cecato que instruiu presidentes, vereadores, contadores e assessores jurídicos sobre as contas municipais e o sistema SIM-AM.

Na avaliação do presidente da Uvepar, Sérgio Onofre da Silva, o evento serviu para demonstrar que a entidade tem o que oferecer aos vereadores, que o TCE é parceiro e não vilão dos municípios, e que, embora o evento fosse gratuito, a participação ainda ficou aquém do esperado. No final de agosto, ocorrerá, em Quedas do Iguaçu, o Encontro Estadual de Vereadores do Paraná, tendo como temas a importância do legislativo, a representatividade, as contas municipais, e, como destaque CPI e CEI, desde os indícios que precedem até o julgamento.

Agilidade e prazos com a nova Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE

Ao abrir o seminário “A Nova Lei Orgânica e Regimento Interno e o Reflexo nos Municípios”, em Londrina, o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Heinz Herwig, voltou a alertar os prefeitos sobre as prestações de contas e os rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal. “A minha esperança é a de que todos os gestores públicos possam prestar corretamente suas contas. Eu acredito e confio nisso”, disse.

Perto de 500 representantes de municípios da região de Londrina participaram, no auditório do Contur, do seminário. Herwig explicou que agora o Tribunal está mais ágil, com a instalação de câmaras e que existem prazos para tudo, inclusive para o próprio TCE.

O mesmo curso foi realizado nos municípios de Maringá, Cascavel e Pato Branco. O evento tem a intenção de orientar gestores, técnicos e demais servidores municipais sobre as alterações ocorridas na atuação do TCE, por meio da implementação da lei complementar aprovada no ano passado pela Assembléia Legislativa.

Pela manhã, no curso são apresentados os seguintes temas: “A Nova Lei Orgânica e o Regimento Interno”, com o auditor Ivens Linhares, os “Aspectos Relevantes dos Atos de Admissão de Pessoal na Administração Pública Municipal”, com a diretora jurídica Marisa de Fátima Bonkoski e “Licitações- Contratos e Pregão”, com Antonio Ferreira Rüppel Filho, coordenador da Comissão de Licitação.

À tarde, o diretor de Contas Municipais, Mario Cecato, e o técnico de controle contábil, Guimercindo Andrade de Souza, falam sobre “Os Recursos Tecnológicos em Benefício do Processo de Controle- Procedimentos Contábeis e Fi-

nanceiros- Sistema de Informações Municipais- Acompanhamento Mensal 2006”, já os técnicos de controle contábil, Divansir de Ramos Scrobot, José Mario Nowak e Mário Guilherme Garib, explicam sobre a “Execução das Transferências Voluntárias – Estadual e Municipal- Noções sobre a Legislação Federal e Estadual.

CURSO SOBRE LICITAÇÃO NA AMUNORPI

A Associação dos Municípios do Norte Pioneiro (Amunorpi) promoveu Curso Avançado de Licitação e Contratação Pública. Técnicos de 26 municípios da associação receberam orientações sobre as modalidades de concorrência pública com ênfase em pregão presencial e eletrônico.

“É uma modalidade que vem sendo bastante usada e, às vezes é até obrigatória. O pregão eletrônico é feito todo via Internet, então qualquer pessoa pode participar. É mais ágil com certeza”, explicou a secretária executiva da Amunorpi, Tânia Dib. O presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Heinz Herwig, e técnicos do Banco do Brasil, também estiveram presentes ao evento.

De acordo com Tânia, o tema do curso foi definido através de um levantamento com técnicos de 26 prefeituras.

“Uma das propostas do nosso presidente (prefeito Efraim Bueno de Moraes) é estarmos oferecendo muitos cursos para os técnicos das prefeituras e programar cursos o ano todo, não só na área jurídica, contábil, mas em todas as áreas”. O curso, em parceria com César Melli Advocacia foi realizado no Auditório da Federação das Indústrias do Paraná, em Santo Antônio da Platina.

Tribunal de Contas não pode prorrogar prazo à prestação de contas

Alerta é do presidente Heinz Herwig durante palestra sobre Lei Orgânica e Regimento Interno em Londrina



Luiz Jacobs

Heinz Herwig na abertura do Seminário sobre nova Lei Orgânica e novo Regimento Interno do TCE, realizado em Londrina.

“Não se pode mais deixar o pepino para outro”. O recado foi dado hoje (05) em Londrina, pelo presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Heinz Herwig, numa alusão aos prefeitos “irresponsáveis com a gestão do dinheiro público” que endividam o município e deixam a herança a quem assume.

Ao abrir o seminário “A Nova Lei Orgânica e Regimento Interno e o Reflexo nos Municípios”, Herwig voltou a alertar os prefeitos sobre as prestações de contas e os rigores da Lei de Responsabilidade Fiscal. “A minha esperança é a de que todos os gestores públicos possam prestar corretamente suas contas. Eu acredito e confio nisso”, disse.

Pelas contas do presidente do Tribunal de Contas, até o dia 31 de março 15 municípios ainda não haviam prestado contas. “Isto é um problema sério, pois não posso prorrogar prazo e também tenho que cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal”, ponderou. O papel do Tribunal de Contas não é do de punir, mas fazer cumprir a lei, ressaltou Herwig.

Perto de 500 representantes de municípios da região de Londrina participaram, no auditório do Contur, do seminário que objetiva explicar a Nova Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas e seus reflexos nos municípios. Herwig explicou que agora o Tribunal está mais ágil, com a instalação de câmaras e que existem prazos para tudo, inclusive para o próprio TC.



Luiz Jacobs

Seminário sobre nova Lei Orgânica e novo Regimento Interno do TCE, realizado em Londrina, lotou o auditório Contur, na cidade. O mesmo evento foi realizado em outras regiões do Paraná.

AGILIDADE E RAPIDEZ

O prefeito de Londrina, Nedson Micheletti (PT), lembrou que a Lei de Responsabilidade Fiscal mudou o perfil do Tribunal de Contas e dos gestores públicos. “Antes tremíamos de medo do Tribunal de Contas, achando que se tratava de um bicho-papão e hoje entendemos que se trata de um parceiro que simplesmente cobra transparências em nossas ações”.

Para o assessor da presidência do TC junto aos municípios, professor Duílio Bento, “O Tribunal de Contas também sempre teve dificuldades operacionais no julgamento de contas e agora está passando por uma reforma que dará agilidade e rapidez nas suas decisões”. Segundo ele, “desgraçadamente o Brasil é um país de documentos e que o Tribunal está diminuindo sensivelmente os papéis e agindo de forma mais rápido”.

Para explicar sobre a Nova Lei Orgânica, aprovada pela Assembléia Legislativa depois de 40 anos de tentativa e sobre o Regimento Interno, o presidente do Tribunal de Contas indicou o auditor Ivens Linhares. Em sua palestra, disse que a

partir de agora são três sessões por semana e não mais duas como antigamente e que isto dá maior flexibilidade para a análise e julgamento dos processos.

Linhares explicou que existem processos que independem das sessões e que serão julgados pelo próprio relator. A uma platéia atenta, disse também que existem prazos tanto para instrução das unidades, parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e que o relator passa a acompanhar e se responsabilizar pelo processo desde seu início, até o julgamento final.

A diretora jurídica do TC, Marisa Bonkoski mostrou os aspectos relevantes dos atos de admissão de pessoal na administração pública estadual, enquanto o diretor de Contas Municipais, Mário Antonio Cecato fez um relato sobre procedimentos contábeis e financeiros. Ivana Furiati, diretora de Análise de Transferências aborda, hoje, o tema Transferências Voluntárias e Antonio Ruppel fala sobre licitações e pregão.

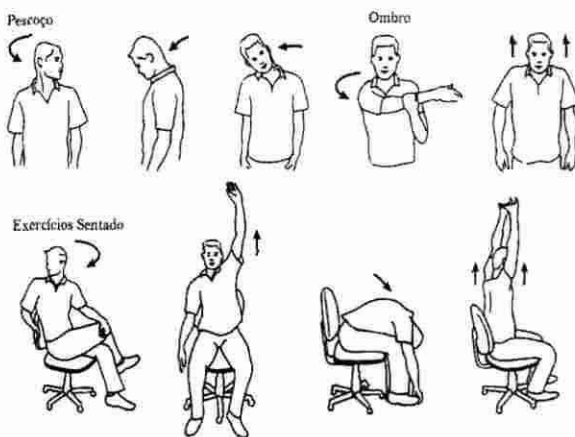
O mesmo seminário também foi realizado em Cascavel, no Centro de Convenções e Eventos de Cascavel - Teatro Emir Sfair.

TCE-PR recebe laudo ergonômico no ambiente de trabalho da DRT-PR



Thiago Luiz Glowaski

Presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Heinz Herwig, recebe laudo da Delegacia Regional do Trabalho (DRT) sobre adequações ergonômicas e de organização do ambiente de trabalho. Na foto, o chefe do setor de Segurança e Saúde do Trabalho, Sérgio Silveira de Barros, o presidente do TCE e o delegado da DRT, Geraldo Serathiuk.



Exercícios para uma boa postura, que podem ser realizados no próprio ambiente de trabalho.

O presidente do Tribunal de Contas do Paraná (TC), Heinz Herwig recebeu, do delegado Regional do Trabalho, Geraldo Serathiuk, estudo com sugestões de adequações ergonômicas e de organização do ambiente de trabalho da instituição. As sugestões foram elaboradas pelo auditor fiscal da DRT e chefe do setor de Segurança e Saúde do Trabalhador, Sérgio Silveira de Barros, que visitou todas as salas e andares do TC.

Barros sugeriu mudanças e adequações de móveis, cadeiras, computadores, espaços físicos e de iluminação, além da realização diária de ginástica laboral. Tudo, explicou o auditor, visando melhorar a postura do servidor do TC e evitar problemas de saúde e possível desenvolvimento de LER (Lesão por Esforço Repetitivo).

Herwig disse que sua maior preocupação é com a prevenção. “Sou favorável a prevenção. Além de ser mais barato aos cofres públicos podemos evitar que os funcionários desenvolvam doenças graves e de difícil recuperação”, comentou que o trabalho realizado pela DRT era muito importante e que iria ser colocado em prática imediatamente.

O delegado da DRT, Geraldo Serathiuk enalteceu a atitude do presidente do TC que, como dirigente público, se preocupa com as condições de saúde e segurança dos servidores. Ele ressaltou a importância do desenvolvimento deste tipo de cultura que é o de zelar pela prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao Trabalho.

“Insisto muito na prevenção, inclusive com as contas dos prefeitos, onde procuro, através de cursos e seminários, orientá-los a sanar suas dúvidas. É mais fácil prevenir o agente público do que punilo, o mesmo acontece com a saúde do trabalhador”, comentou Herwig.

SAÚDE E PREVENÇÃO: COMO EVITAR A DORT

O Tribunal de Contas do Paraná voltou a enfatizar sobre a necessidade de corrigir a postura durante o trabalho. Foram distribuídos em todas as unidades do Tribunal, um encarte sobre “Campanha de Prevenção e Saúde”.

Nele, foram colocadas dicas sobre a postura correta de sentar em frente ao computador e exer-

cícios para evitar a DORT (distúrbios ósseos musculares referentes ao trabalho). O encarte sugere, ainda, que os funcionários aprendam a controlar o peso, a cuidar da alimentação, a evitar ou tentar livrar-se do tabagismo e a fazer caminhadas com frequência. A seguir, dicas de exercícios para manter uma boa postura, recomendados pelo TCE.

Nuno Cobra no aniversário do TCE

O professor e preparador físico Nuno Cobra esteve em Curitiba proferindo palestra no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná na comemoração dos seus 59 anos de existência. “É crescente o número de pessoas que vêm se aplicando para viver bem no trabalho e fora dele e conseguem transformar carreira, vida familiar e lazer em um conjunto harmonioso”, disse ao falar sobre integração entre corpo, mente, emoção e espírito.

“Quando alguém resgata do próprio corpo o poder dado por Deus e tirado pela sociedade fica espiritualmente forte. Quem é forte espiritualmente não engole mais o autoritarismo arrogante que o cerca”, afirmou ao comentar que a força está dentro de nós, quando mudamos, sabemos da importância do primeiro passo e das pessoas que o estimularam e nos empurraram para cima.

Pós-graduado em Educação Física pela USP, Nuno Cobra é respeitado mundialmente por suas realizações no decorrer de mais de 40 anos de trabalho, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná encantou a platéia, interagiu com os participantes e arrancou risos. De maneira simples procurou mostrar seu método que busca desenvolver as habilidades mentais, emocionais e espirituais através do corpo, numa visão do homem como um todo.

Com seu trabalho, o professor tenta despertar a consciência da importância de desenvolver uma nova percepção de vida, esclarecendo como as descobertas do corpo e do prazer de viver se fazem à mola propulsora para novas conquistas. A seguir alguns dos tópicos tratados em suas palestras.

1 - A importância do sono e alimentação adequados para o equilíbrio: vitalidade, motivação, desempenho e satisfação;

2 - Conquista de uma vida melhor: prova que um bom trabalho de saúde pode ser iniciado a qualquer tempo, em qualquer idade;

3 - Saúde não é apenas a ausência de doenças: saúde é um estado de equilíbrio físico, mental emocional e espiritual, onde a alegria, vitalidade e serenidade se fazem cada vez mais presentes;

4 - Movimento do corpo: com a extrema competitividade do mundo moderno e o ritmo cada vez mais acelerado do dia-a-dia, as pessoas têm se esquecido da importância dos cuidados básicos com o corpo. Trata-se de um alerta para o movimento, que é uma necessidade vital do nosso organismo;



Professor e preparador físico, Nuno Cobra, falou sobre seu método que busca desenvolver habilidades mentais, emocionais e espirituais, através do corpo.

5 - *Mecanismos do stress: explica seu mecanismo e a importância de sua administração, impedindo que se transforme no nosso maior inimigo, como presenciamos no mundo atual;*

6 - *Equilíbrio: mostra que a falta de atividade física sistemática acaba causando terríveis conseqüências ao equilíbrio mental e emocional, tornando as pessoas ansiosas e minando a vitalidade, o otimismo e a auto-estima.*

REGRAS DE OURO

1 - *Dormir pelo menos oito horas e acordar sem despertador, ele é uma agressão ao organismo.*

2 - *Alimente-se em pequenas quantidades e a cada três horas.*

3 - *Cheire a comida, pegue as folhas com as mãos e mastigue devagar.*

4 - *Pratique alguma atividade física, pelo menos três vezes por semana.*

5 - *Evite ficar nervoso. Em situações de stress, experimente bocejar e se espreguiçar.*

6 - *Dedique pelo menos 15 minutos do seu dia à meditação. Escolha um local silencioso, sente-se numa posição confortável e se esqueça da vida.*

7 - *Tome ao menos dois banhos frios por dia. Este hábito é energizante.*

8 - *Abandone seus vícios, a começar pelo cigarro.*

9 - *Quando fizer exercícios físicos, concentre-se apenas neles. Não leia enquanto pedala na bicicleta, nem ouça música enquanto corre.*

10 - *Preste atenção ao fluxo de ar que entra e sai de seu pulmão e procure respirar mais profundamente.*

11 - *Faça elogios mais frequentemente. Essa tática funciona como um imã e faz com que todos queiram estar ao seu lado.*

SEMENTE DA VITÓRIA

Nuno Cobra é autor do livro "A Semente da Vitória" que, desde seu lançamento, está entre os 10 livros mais vendidos no Brasil, conforme pesquisa da Revista Veja, e já atingiu em menos de um ano 150.000 livros vendidos.

Realizou trabalhos com menores abandonados, excepcionais carentes e jovens infratores. Foi preparador físico de atletas famosos, entre outros, Ayrton Senna (por mais de 10 anos), Mika Hakkinen, Rubens Barrichello, Gil de Ferran, Christian Fittipaldi, Jaime Oncins, Cassio Mota, e de executivos e empresários, dentre os quais destacamos Abílio Diniz, Sergio e Paulo Machline, André Lara Rezende, Amilcare Dallevo e Lair Martins.

TCE terá novo sistema de segurança interno e externo

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná está investindo pesado em segurança e, a partir do dia 07 de agosto passará a contar com um novo sistema de segurança em suas instalações. Serão instalados três sistemas preventivos de segurança: controle de acesso de todos os funcionários, clientes, visitantes e fornecedores do TCE, câmeras internas e externas e acionamento de emergência e pânico.

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná estava desprotegido, qualquer pessoa podia entrar, furtos foram cometidos e até uma suposta ameaça de bomba sofremos.” comentou o presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Heinz Herwig, ao explicar que a finalidade básica do sistema é proporcionar mais segurança a todos os funcionários da Casa. “O Tribunal de Contas tem que dar o exemplo e decidiu investir em segurança abrindo licitação à contratação de um sistema moderno e eficiente de segurança”, comentou Herwig.

Implantado pela G5 Segurança Eletrônica o sistema permitirá o controle de entrada e saída de todo e qualquer cidadão ao TCE e seus dados além de uma foto digital ficarão armazenados em um banco de dados. “Será feita a identificação da pessoa, o cadastramento em um banco de dados,

tirada uma foto digital e entregue um crachá”, explica Áureo Júnior Arruda, da empresa G5.

Já foram instaladas 44 câmeras internas que monitorarão todos os acessos do TCE, como entrada das salas, plenário, escadas e corredores e mais 04 câmeras estarão à disposição externamente para verificação das redondezas do prédio. As câmeras externas possuem, além de um giro de 360º graus, um raio de alcance de 300 metros.

O acesso às garagens será controlado por duas cancelas e o da entrada principal do TCE por pessoal treinado e catracas eletrônicas (duas para saída e duas para entrada). Toda a segurança que está sendo instalada no TCE terá monitoramento 24 horas por dia feito pela empresa de segurança. Uma sala de comando também estará a disposição no TCE, para eventuais problemas.

De acordo com o contrato, a empresa tem até o dia 04 de agosto para entregar todo o equipamento e funcionários e visitantes terão uma semana para adaptação.

O presidente do TCE frisa que a intenção da Casa com estas medidas é, além de proporcionar mais segurança aos funcionários que trabalham no órgão fiscalizador, prevenir algo que possa vir acontecer e controlar o acesso de pessoas.

TCE TEM NOVO HORÁRIO DE ATENDIMENTO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná informa que seu horário de expediente sofreu alterações. A Corte de Contas passou a funcionar das 08 horas às 18 horas e o atendimento ao público externo também sofreu alterações: das 09 horas às 17 horas. A Diretoria de Protocola

do TCE atenderá normalmente até às 18 horas, mas com entrada pela Rua Deputado Mário de Barros. O motivo da mudança, explica o presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig, é a economicidade e de adaptação.

“Todas as instituições públicas localizadas no Centro Cívico

ficam abertos até às 18 horas. Além disso, esta medida resultará em uma economia de até 60% de custo com tarifas para o TCE”. O presidente salienta que o novo horário em nada muda a rotina de trabalho da Casa e o atendimento ao público externo.

Prazo para renovação das certidões liberatórias

O Tribunal de Contas do Paraná decidiu que para renovação da certidão liberatória ou de repasses de recursos os municípios, independente do número de habitantes, devem cumprir pelo menos uma agenda mínima de obrigações e enviar ao órgão os dois primeiros bimestres (janeiro, fevereiro, março e abril) deste ano do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal). Esta documentação pode ser enviada via internet ao órgão, o que garante agilidade e rapidez no repasse às informações que o TCE deve receber e analisar.

As certidões garantem aptidão aos municípios para receberem recursos estaduais ou federais, ou de transferências voluntárias. “O Tribunal já demonstrou tolerância, pois se fosse atender o artigo 294 do novo Regimento Interno do órgão, as certidões já teriam perdido a validade em pelo menos duas oportunidades: no último dia dos meses de março e maio”, informou o presidente do TCE, Heinz Herwig.

O presidente também adverte quanto à vigência das certidões, já baixadas com base nos dados do encerramento do exercício de 2005. “Se não estiverem em dia com suas obrigações aqui na Casa, a certidão pode ter vigência no documento impresso, mas não terá sua autenticidade confirmada na página da internet”, disse.

Herwig salienta que o TC não quer punir ninguém, ele apenas esta cumprindo com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. “Reafirmo que somos parceiros dos municípios, mas se eles não fizerem sua parte não poderemos fazer a nossa”, afirmou.

Outro aviso dado pelo presidente diz respeito às decisões tomadas pelo TC-PR, que não são mais enviadas aos municípios e às entidades. A medida passou a ser adotada com a implantação do novo Regimento Interno da Corte. Todas as decisões e comunicados do TC passaram a ser divulgados semanalmente via Jornal Atos Oficiais.

Os técnicos da Diretoria de Contas Municipais do TC informaram que as contas de aproximadamente 250 prefeituras já tiveram concluídas a primeira análise e estão, agora, em fase de contraditório. Estas prefeituras já estão recebendo a primeira análise das contas para que apresentem contraditório. “Os encarregados devem ficar atentos à página do TC na internet (www.tce.pr.gov.br), pois lá se encontram disponíveis as instruções técnicas”, avisa o técnico controle contábil Gumercindo Andrade.

Entidades que não prestarem contas poderão sofrer sanções

O Tribunal de Contas está alertando às entidades públicas e privadas que receberam recursos públicos no ano passado que o prazo para prestação de contas de convênios, subvenções e acordos terminou dia 30 de abril. “Mais de 400 entidades ainda não apresentaram suas contas ao TCE e iniciaremos as tomadas de contas”, avisa o presidente do TCE, conselheiro Heinz Herwig.

“Os inadimplentes necessitam quitar suas obrigações com o órgão de fiscalização, sujeitando-se, contudo, às sanções previstas em lei, como aplicação de multas”, afirmou Herwig.

Com a implementação da nova Lei Orgânica e do novo Regimento Interno do TCE, há prazos que devem ser obedecidos. “Não são só os municípios e entidades que têm tempo determinado para prestar contas ao TCE. Nós também, com o advento da Lei 113/05 e o novo Regimento Interno, temos prazos a cumprir para análise das contas”, informa a diretora da Diretoria de Análises e Transferências (DAT), Ivana Pierin Furiati.

De acordo com ela, além dos 399 municípios há 14 mil entidades cadastradas no órgão, mas ativas cerca de 5.300, entre associações de pais e mestres, associações beneficentes, fundações, universidades, instituições de pesquisa e tecnologia, consórcios intermunicipais, entre outros.

PUNIÇÕES

Entre as punições às entidades públicas e privadas está o cancelamento da emissão de certidão liberatória, sem a qual é impossível se obter novos recursos públicos de transferências voluntárias.

A diretora da DAT informa que desde o início do ano o órgão de fiscalização tem percorrido o Estado do Paraná com cursos sobre como prestar contas de transferências voluntárias. “Aqueles que quiserem, também podem vir pessoalmente ao TCE que orientamos e ensinamos como fazer a lição de casa”, comenta Ivana.

Há também a página do TC na internet (www.tce.pr.gov.br) que apresenta todas as informações necessárias que auxiliam o gestor do dinheiro público a prestar contas do dinheiro recebido. A não apresentação da documentação impede que a entidade receba novos recursos do governo estadual, além de multa ao ordenador da despesa.

TCE inicia processo de instalação de sua Ouvidoria

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná está investindo na criação e implantação de uma Ouvidoria. Esta atividade já é desenvolvida em várias unidades do órgão através do “fale conosco”, mas com a aprovação da nova Lei Orgânica e do novo Regimento Interno do TCE, a Ouvidoria foi criada.

A nova unidade do órgão terá a função de receber reclamações, críticas, sugestões de aprimoramento sobre os serviços prestados pelo TCE e atos de agentes públicos jurisdicionados do TCE ou serviços por eles prestados e apurar sua veracidade informando aos interessados. Em fase de implementação a Ouvidoria será organizada em ato normativo e

submetida ao Tribunal Pleno.

Os primeiros passos à elaboração do projeto de reestruturação da Corregedoria Geral e a instalação da Ouvidoria começaram em maio e, em junho, o TCE promoveu o evento “Entendendo a Correição e a Ouvidoria”, com o analista do Tribunal de Contas da União, Carlos Eduardo de Queiroz Pereira, o ex-presidente e corregedor-geral do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, desembargador federal Vladimir Passos de Freitas, o coordenador da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Edgar Távora de Sousa e com o corregedor-geral do TCE/PR, conselheiro Fernando Guimarães.

A instalação, a regulamentação

e a forma de trabalho da Ouvidoria do TCE estão em fase de regulamentação e discussão com as unidades do órgão de fiscalização. A equipe do TCE, que irá trabalhar com o novo canal de comunicação, já conheceu a experiência de outros Tribunais de Contas para coleta de subsídios e experiências.

A Ouvidoria é vinculada à Corregedoria Geral e o Ouvidor é o conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. “A instalação da Ouvidoria é uma medida adotada pela Lei Orgânica, objetivando o desempenho pelo TC de seu moderno papel no controle da Administração Pública, com foco e atuação conjunta com o controle social”, explica o corregedor-geral.

ENTENDA UM POUCO DA OUVIDORIA:

O que é? - A Ouvidoria, ligada à Corregedoria Geral, é o canal de comunicação que faz a ligação direta entre o cidadão e o Tribunal de Contas do Paraná. A Ouvidoria recebe reclamações, elogios, críticas e sugestões referentes a: serviços prestados pelo TCE-PR e atos de agentes públicos e serviços praticados no âmbito da Administração Direta e Indireta nas esferas estadual e municipal.

Como funciona - A Ouvidoria recebe e analisa as reclamações, as sugestões, as críticas, os elogios dos cidadãos, encaminhando as informações aos setores competentes. Ela vai acompanhar, também, as providências adotadas e manterá o cidadão informado, conforme o encaminhamento das demandas. O novo canal agirá o mais rápido possível. Algumas questões poderão demandar um tempo maior para resposta, especialmente, quando houver necessidade de encaminhamento para outras áreas, instituições ou esferas de governo. Entretanto, cabe garantir que enquanto não houver resposta conclusiva ao cidadão o trabalho da Ouvidoria não estará encerrado.

Como comunicar-se - A fim de facilitar o atendi-

mento, o Tribunal disponibilizará os seguintes meios de acesso: atendimento pessoal, um telefone 0800, pela internet, cartas e formulários.

Realizações Internas - A Ouvidoria apresentou à presidência do TC projeto para sua estruturação e já foram realizadas as seguintes ações, que fazem parte do projeto de implantação da Ouvidoria:

- Início da instalação da unidade denominada Ouvidoria do Tribunal de Contas e desenvolvimento de programam de Tecnologia da Informação.
- Elaboração das normas gerais de funcionamento da Ouvidoria.
- Reuniões com as unidades (DCM, DEX, DAT, DIJUR, DCE).
- Evento denominado Entendendo a Correição e a Ouvidoria que contou com a participação de aproximadamente 100 servidores do TC.

Fase atual - A Ouvidoria atualmente encontra-se em estruturação e desenvolvendo, juntamente com a DTI, programa de Tecnologia da Informação, que possibilitará o recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos cidadãos.

A Correição no Tribunal de Contas da União

Carlos Eduardo de Queiroz Pereira*

1. Correição – função administrativa inerente aos poderes hierárquico e disciplinar

Etimologicamente, correição tem origem no latim *correctio*, de cuja raiz também provém *corrigere*, de onde deriva, no português, *corregger*, ou corrigir, reparar, consertar.

Na Administração Pública, aduz-se ter sua razão de ser no poder hierárquico e no poder disciplinar; este correlato com aquele, mas não se confundem.

Do *poder hierárquico* decorre a prerrogativa da Administração, por meio dos agentes superiores, de distribuir e escalonar suas funções executivas e, relativamente aos subordinados, dar ordens, fiscalizar, rever, delegar e avocar. Tem como objetivo a organização da função administrativa.

O *poder disciplinar* resulta do sistema hierárquico, do qual deflui o efeito de os agentes superiores poderem exigir que a conduta dos de nível inferior seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções, observado o devido processo legal.

Correição, portanto, é uma função administrativa; na Administração Pública, inerente aos poderes hierárquico e disciplinar.

Cabe logo esclarecer que, embora todo ato de correição, na Administração Pública, resulte do exercício dos poderes hierárquico e disciplinar, nem toda ação que deriva daqueles poderes corresponde um ato de correição. Em outras palavras, as competências correicionais não abarcam todas as competências derivadas dos poderes hierárquico e disciplinar.



2. Correição e Corregedoria

Correição é uma função administrativa, cujo exercício, observado o sistema hierárquico, de regra cabe aos agentes superiores, relativamente aos que lhe são subordinados, com fundamento nos poderes hierárquico e disciplinar.

Em alguns órgãos da Administração, essa função é atribuída a uma unidade exterior ao escalonamento vertical das demais unidades e agentes; em via de regra, à Corregedoria.

Essa medida busca a imparcialidade, a isenção das paixões que geralmente se sobrepõem à necessária lucidez nas relações hierárquicas diante de uma suposta infração disciplinar ou insubordinação. Busca ainda a visão crítica, de quem está de fora do processo executivo, sob o desempenho e a efetividade da atuação administrativa.

Para isso, a Corregedoria não se insere na cadeia hierárquica da organização. Ninguém lhe é superior, mas nem subordinado. "*Valendo-se de posição equidistante e privilegiada da estrutura da organização, contribui para o atingimento da regularidade, da eficiência e da eficácia das ações das Cortes de Contas.*" (texto reproduzido do sítio na internet do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil - CCOR)

3. Correição e seu alcance

Conforme esclarecido acima, as competências correicionais não abarcam todas as competências derivadas dos poderes hierárquico e disciplinar, a despeito de aquelas serem inerentes a tais poderes.

Por exemplo, não concerne à correição distribuir e escalonar as funções executivas da organização, decidir questões próprias da gestão administrativa, exercer prerrogativas típicas das relações hierárquicas, dar ordens, rever atos, anulando-os ou revogando-os, delegar ou avocar competências, embora contribua para o aprimoramento das atribuições da organização. A correição geralmente não arroga a si a autoridade julgadora em processos disciplinares, conquanto possa caber-lhe conduzir ou relatar esses processos a quem detém essa competência.

A partir dessas considerações, cabe à Administração, no uso do poder regulamentar, delimitar o exato alcance das funções correicionais, que pode ser mais ou menos amplo conforme a estrutura organizacional e a distribuição das demais competências às outras unidades do órgão.

Nos Tribunais de Contas, há certas peculiaridades nas competências das Corregedorias. Algumas, além das funções que lhes seriam essencialmente próprias, exercem atribuições de ouvidoria, de controle interno, de controle externo, de consultoria jurídica, de controle estatístico de processos nos gabinetes e unidades técnicas, entre outras.

4. Tribunal de Contas da União – estrutura organizacional e competências

Em certa medida, o exame da estrutura organizacional e das competências de algumas unidades internas permite compreender, por exclusão, as competências da Corregedoria do TCU, o que certamente não implica caber-lhe competência residual.

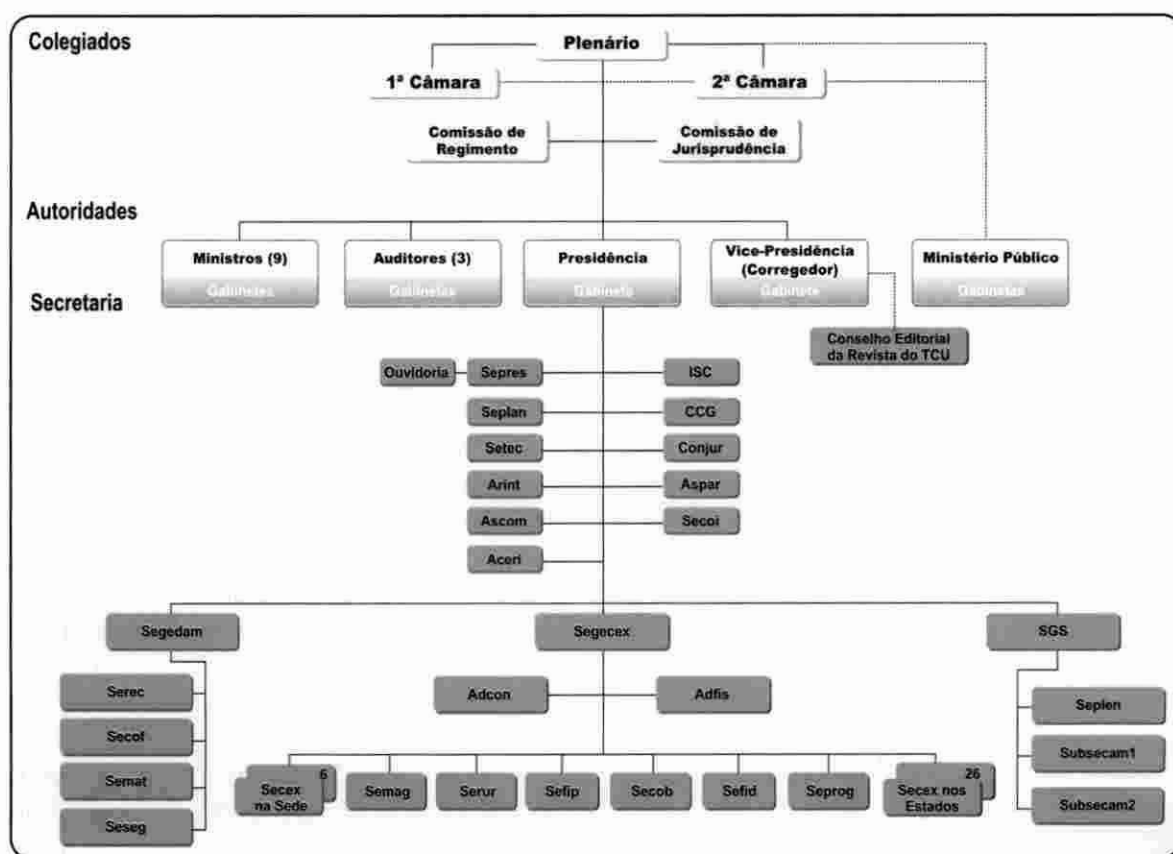
As competências a seguir descritas, atribuídas a diferentes unidades da Secretaria do TCU, são absorvidas por algumas Corregedorias de Tribunais de Contas.

A Ouvidoria do TCU vincula-se à Secretaria da Presidência, tendo por finalidade receber sugestões de aprimoramento, críticas, reclamações ou informações a respeito de serviço prestado pelo Tribunal, de ato de gestão ou administrativo praticado por agente público jurisdicionado ao TCU, bem como informações referentes a indícios de irregularidades no uso de recursos públicos, sem prejuízo das denúncias e representações encaminhadas diretamente às unidades técnicas subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).

Supervisionar a correta gestão orçamentário-financeira e patrimonial do TCU, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, cabe à Secretaria de Controle Interno (Secoi), unidade de assessoramento especializado vinculada à Presidência.

Analisar as proposições relativas a estrutura, organização e funcionamento das unidades da Secretaria do Tribunal, elaborar os relatórios institucionais e de gestão, abarcando o controle estatístico dos processos nos Gabinetes de autoridades e nas unidades técnicas, compete à Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplan), unidade de apoio estratégico.

Supervisionar as atividades e propor diretri-



zes inerentes ao controle externo, compete à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), a cujas diversas unidades técnicas subordinadas incumbe, além da instrução processual e das fiscalizações, monitorar o cumprimento das deliberações do Plenário, das Câmaras e dos relatores.

Fiscalizar e avaliar programas de Governo compete à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), e realizar análises sistêmicas e econômicas de programas de Governo, da dívida pública, da arrecadação, da renúncia de receita, das transferências constitucionais e da dívida ativa, para assessorar o Relator das contas do Governo, incumbe à Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), ambas subordinadas à Segecex.

Exarar parecer sobre questão jurídica suscitada em processo submetido a sua análise e acompanhar e prestar informações necessárias à instrução de ações judiciais de interesse do Tribunal, inclusive mandados de segurança impetrados contra ato ou deliberação do Tribunal, é competência da Consultoria Jurídica (Conjur), também vinculada à Presidência.

5. Correição no Tribunal de Contas da União

5.1 Previsão normativa

5.1.1 Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992)

A Corregedoria do Tribunal de Contas da União tem previsão na Lei Orgânica, sendo as funções de Corregedor exercidas pelo Vice-Presidente.

Art. 69. (...)

§ 2º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

5.1.2 Regimento Interno

O Regimento Interno do TCU elenca, de forma aberta, incumbências da função de Corregedor:

Art. 31. Compete ao Vice-Presidente:

(...)

III – exercer as funções de Corregedor;

(...)

Art. 32. Incumbe ao Vice-Presidente, no exercício das funções de Corregedor:

I – exercer os encargos de inspeção e correição geral permanentes;

II – relatar os processos administrativos refe-

rentes a deveres dos membros do Tribunal e dos servidores da Secretaria;

III – auxiliar o Presidente nas funções de fiscalização e supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal e de sua Secretaria;

IV – apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria.

5.1.3 Resolução-TCU 159/2003

Dispõe sobre a atuação do Corregedor: finalidades, competências, organização, normas de correições e inspeções e de procedimentos disciplinares.

5.1.3.1 Gabinete do Corregedor

O apoio técnico e administrativo ao Corregedor é prestado pelo *Gabinete do Corregedor*, cuja lotação é composta por servidores do quadro permanente da Secretaria do Tribunal.



5.1.3.2 Finalidades da atuação do Corregedor

I - contribuir para melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades da Secretaria do Tribunal;

II - contribuir para alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal;

III - contribuir para desenvolvimento das atividades das unidades da Secretaria do Tribunal dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - apurar infrações de dever funcional cometidas por membro do Tribunal e examinar o resultado da apuração de infrações de dever funcional cometidas por servidor de sua Secretaria.

5.1.3.3 Competências do Corregedor

• regulamentar o funcionamento do Gabinete do Corregedor;

- realizar correições e inspeções em unidades da Secretaria do Tribunal, de ofício ou a requerimento do Plenário ou da Presidência;

- elaborar e dar conhecimento ao Presidente do Plano Semestral de Correição e Inspeção nas unidades da Secretaria do Tribunal;

- regulamentar procedimentos para realização de correições e inspeções;

- requisitar das unidades da Secretaria do Tribunal informações sobre o andamento de suas atividades;

- sugerir ao Presidente medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades da Secretaria do Tribunal;

- apreciar representações concernentes a conduta funcional de membro do Tribunal ou de servidor de sua Secretaria;

- relatar ao Plenário processos administrativos referentes a infração de dever funcional por membro do Tribunal ou por servidor de sua Secretaria;

- manter cadastro de servidores submetidos a processo criminal ou administrativo ou punidos por infração de conduta funcional nos últimos cinco anos;

- apreciar processos administrativos de avaliação final de estágio probatório de servidor da Secretaria do Tribunal cuja conclusão seja contrária à confirmação no cargo;

- apresentar relatório anual de atividades do Gabinete do Corregedor até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente;

- exercer outras atribuições conferidas por lei, por regulamento, pelo Plenário ou por Câmara do Tribunal.

5.2. Correições e Inspeções

5.2.1 Distinção e espécies

Nos termos da Resolução TCU 159/2003, distinguem-se correição e inspeção basicamente pela amplitude dos trabalhos:

- Correição – averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade da Secretaria do Tribunal e da conduta funcional de seus servidores.

- Inspeção – averiguação de aspectos específicos de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade da Secretaria do Tribunal ou da conduta funcional de seus servidores.

A correição e a inspeção podem ser ordinária ou extraordinária:

- Ordinária – prevista no Plano Semestral de Correição e Inspeção, elaborado pelo Corregedor e levado ao conhecimento do Presidente.

- Extraordinária – requerida pelo Plenário ou pelo Presidente ou determinada pelo Corregedor para instrução de representação.

5.2.2 Itens de verificação

Os trabalhos das equipes de correição ou inspeção ordinária centram-se na verificação dos itens sintetizados a seguir. Na fase de planejamento, examinam-se dados extraídos dos sistemas de controle da tramitação processual, de controle das fiscalizações realizadas, do Plano de Diretrizes do Tribunal e do Plano Diretor da unidade, na pesquisa de satisfação profissional, realizada anualmente pela Secretaria de Recursos Humanos, entre outros meios:

- ambiente organizacional – entrevistas e observações

- alimentação dos sistemas corporativos

- processos abertos (vencidos), suspensos, sobrestados e encerrados

- instrução de processos de controle externo

- organização dos processos de cobrança executiva

- gestão administrativa e patrimonial

- metas e indicadores de desempenho

- boas práticas

- outras ocorrências

Os resultados da análise dos vários itens de verificação são, ainda na fase de execução dos trabalhos, levados ao conhecimento do titular da unidade técnica, mediante a realização de reuniões específicas com os servidores da área de controle externo (atividade fim) e com os da área administrativa (atividade meio).

5.2.3 Relatório

Do relatório de correição ou inspeção resultam determinações e recomendações à própria unidade visitada e às unidades básicas, de apoio estratégico e de assessoramento especializado da Secretaria do Tribunal, que se manifestam oportunamente no respectivo processo.

O relatório é apresentado ao Presidente, ressalvadas as hipóteses de correição ou inspeção extra-

ordinária requerida pelo Plenário, de comprovação de ato irregular relatado em representação ou ainda de verificação de grave infração de norma legal ou regulamentar em inspeção ordinária.

Os relatórios, em linguagem objetiva, técnica e impessoal, são divulgados na página da Corregedoria na intranet do TCU, para que sirvam de orientação para os dirigentes das unidades técnicas e, de forma preventiva e pedagógica, contribuam para o aprimoramento das rotinas internas de trabalho e para o alcance das metas estabelecidas nos planos institucionais do Tribunal.

A partir das informações dos relatórios, foi criado o quadro Achados x Encaminhamentos, também divulgado na intranet. O instrumento consiste na coletânea dos achados, ou verificações, da Corregedoria nas inspeções e correções e os respectivos encaminhamentos dados, isto é, as determinações e recomendações propostas.

5.3. Procedimentos Disciplinares

5.3.1 Representação

Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor contra desvio de conduta funcional de membro do Tribunal ou de servidor de sua Secretaria que atente contra interesses de indivíduos, de instituições ou da Administração Pública ou contra o decoro ou a dignidade do cargo. Lê-se “pessoa” com a máxima amplitude; física ou jurídica, pública ou privada, sem afastar a legitimidade de órgãos e unidades administrativas e entes despersonalizados.

Após **exame de admissibilidade**, caso a representação não verse sobre questão disciplinar de membro do Tribunal ou servidor de sua Secretaria ou não contenha elementos mínimos de materialidade e autoria, poderá o Corregedor determinar seu arquivamento por **inépcia** ou **improcedência**, podendo ainda determinar seu encaminhamento para outra unidade competente, após comunicação ao representante.

Com vistas ao saneamento de dúvidas, **averiguações preliminares** podem solicitar manifestações, promover outras diligências, como requisição de processos e documentos, e realizar correção ou inspeção extraordinária.

Considerada **procedente** a representação, o Corregedor proporá ao Presidente a instauração de **sindicância** ou **processo administrativo disciplinar** para apurar infração funcional cometida por servidor. Tratando-se de infração funcional de mem-

bro do Tribunal, compete ao Corregedor apurar por meio de **procedimento** próprio.

5.3.2 Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

A sindicância e o processo administrativo disciplinar contra servidor da Secretaria do Tribunal obedecem ao disposto na Lei 8.112/1990 (Regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), na Lei 9.784/1999 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) e na legislação correlata.

Em harmonia com o Regimento Interno, que estabelece competir ao Presidente “superintender a ordem e a disciplina do Tribunal e de sua Secretaria”, cabe aquela autoridade instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar, por meio de portaria de designação dos servidores componentes da comissão. Não há no TCU comissão permanente de sindicância ou de PAD.

Conforme expressa previsão regimental, a autoridade julgadora é o Plenário e incumbe ao Corregedor relatar-lhe o processo.

A aplicação de penalidades disciplinares, fixadas pelo Plenário, no caso de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, compete exclusivamente ao Presidente, também nos termos regimentais. Penas de suspensão e advertência podem ser aplicadas pela Secretaria-Geral de Administração (Segedam) por delegação da Presidente.

5.3.3 Procedimento

É instrumento para apurar infrações de dever funcional cometidas por membro do Tribunal.

A instauração do procedimento obedece ao disposto na Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), na Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e no Regimento Interno do TCU.

Nos termos regimentais, a apuração compete ao Corregedor, que também relata o procedimento ao Plenário.

Considera-se membro do TCU, para efeito de aplicação do rito procedimental disciplinar previsto na LOMAN, além dos nove **ministros**, que compõem o Tribunal, também os três **auditores**, aos quais a Constituição Federal igualmente lhes assegura as garantias e prerrogativas dos membros da magistratura.

*Chefe de Gabinete do Corregedor do TCU.

TCs e o Controle das Licitações

Edgar Guimarães*

O controle dos atos da administração pública tem origem na Constituição Federal, notadamente no que se refere à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, conforme inteligência do artigo 70 e seguintes.

Por orientação constitucional, o controle externo da função administrativa a cargo do Poder Legislativo exercido pelos Tribunais de Contas é amplo, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, oportunidade, finalidade e eficiência.

Não se pretende que o Tribunal de Contas possa decidir o mérito dos atos administrativos, anulando a discricionariedade do administrador público. O mérito da ação discricionária não se sujeita à revisão nem mesmo pelo Poder Judiciário.

A Corte de Contas deve verificar a adequação entre os pressupostos de fato e os pressupostos de direito que ensejaram a escolha administrativa, constatando ainda a existência do desvio de finalidade ou abuso de poder.

Não se objetiva a substituição do administrador pelo Tribunal de Contas no processo de fiscalização da decisão administrativa. O que se defende é a análise das circunstâncias que levaram à referida decisão e que fundamentaram os critérios de oportunidade e conveniência utilizados pelo agente público.

O exame realizado pelas Cortes de Contas ultrapassa a análise burocrática. Verifica não só os elementos formais, como também a relação custo benefício, a aferição da atuação das ações administrativas, a legitimidade do ato e a conseqüente relação de adequação de seu conteúdo, enfim, a investigação do ato em sua intimidade.

A fiscalização da atividade administrativa pela Corte de Contas pressupõe a efetiva compatibilidade com o sistema normativo e que necessariamente implicará a utilização da teoria dos motivos determinantes ou do desvio de poder para o controle dos atos, inclusive daqueles que importam em despesa.

Assim, a Constituição Federal reputou ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas uma significativa importância chegando a ponto de impingir ao agente público responsável o dever de, ao tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, informar ao mencionado Tribunal a sua ocorrência, sob pena de, em caso de omissão, responder solidariamente com aquele que praticou o ato ilegal, conforme inteligência do § 1º do artigo 74.

A Lei nº 8.666/93, ao tratar do controle externo das licitações, disciplina tal questão em seu artigo 113 e parágrafos, estabelecendo como critérios do referido controle a legalidade, a regularidade da despesa e sua execução, e o combate às irregularidades na aplicação da referida lei, nos termos da Constituição Federal.

Em sede de licitação esse controle pode ser exercido de três formas: por meio do regular exercício da função fiscalizadora atribuída ao Tribunal de Contas; mediante

provocação por qualquer pessoa física ou jurídica, licitante ou contratado, e, ainda, por meio da análise prévia dos atos convocatórios pelas Cortes de Contas.

A representação não visa proteger direitos subjetivos ou interesses pessoais específicos, mas orienta-se objetivando um controle de regularidade da despesa pública, pautado por interesse público subjacente, ainda que em muitos casos o licitante ao representar defenda interesses próprios, mais relacionados com a sua permanência no certame.

Outra modalidade de controle externo exercida pelo Tribunal de Contas diz respeito à análise prévia de instrumentos convocatórios, conforme o citado § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Impende considerar a esse respeito que dito comando legal estabelece uma faculdade às Cortes de Contas, as quais "*poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia do edital de licitação já publicado*".

Em face de um controle mais amplo e efetivo de todo o procedimento licitatório, é mister a análise teleológica de tal dispositivo. Assim procedendo, entendemos que as disposições constantes dos parágrafos do artigo 113 da Lei acima citada devem guardar correlação lógica com o *caput* deste artigo, qual seja, possibilitar um eficaz e satisfatório controle da licitação por parte do Tribunal de Contas.

Considerando que o ato convocatório norteia a licitação é conveniente que a Corte de Contas deva analisar previamente dito instrumento. Assim procedendo, possibilita a correção, *ab initio*, de eventuais ilegalidades, adotando medida corretiva e mais adequada ao interesse público e representa economia processual, bem como evita contratações ruinosas para Administração Pública.

Discute-se, assim, o momento da solicitação de cópia do ato convocatório para análise por parte do Tribunal de Contas, tendo em vista que o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 dispõe que tal solicitação poderá ocorrer até o dia útil imediatamente anterior à data do recebimento das propostas.

Parte da doutrina defende que este prazo estabelecido é decadencial, o que poderia redundar numa interpretação equivocada e limitada, na qual estaria o Tribunal de Contas impedido de efetuar posterior análise do instrumento convocatório.

Por óbvio que o Tribunal de Contas, a qualquer momento, pode analisar não só o ato convocatório da licitação, mas todo e qualquer ato praticado no curso do procedimento, visando garantir a absoluta conformidade com o sistema normativo.

*Advogado. Mestre em Direito Administrativo pela PUC/SP. Professor de Direito Administrativo e de Licitações em cursos de Graduação e Pós-graduação. Consultor Jurídico do Tribunal de Contas do Paraná.

VISITA NO TC

Vereadores de Medianeira, Sertanópolis, Missal e Diamante do Oeste visitaram o Tribunal de Contas do Paraná e aproveitaram para assistir a sessão da Segunda Câmara, presidida pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão, realizada dia 21 de junho. Eles estavam em Curitiba participando de um treinamento sobre Direito Administrativo Público, ministrado pela J. Fonseca Treinamento.



TCE E JUSTIÇA ELEITORAL

O vice-presidente do Tribunal de Contas do Paraná, conselheiro Nestor Baptista, citou, em sessão plenária, o artigo “O Movimento “da indignação à ação” e a participação dos cidadãos”, escrito pelo jurista René Ariel Dotti e publicado semana passada na Gazeta do Povo. O conselheiro considerou importante a citação do advogado que fala da “necessidade de convênios entre a Justiça Eleitoral e os Tribunais de Contas dos estados para que auditores e técnicos em contabilidade auxiliem no controle das contas de campanha”. Baptista acredita que a integração entre os órgãos auxiliaria e contribuiria à fiscalização dos recursos públicos.

LEI DE LICITAÇÕES

A procuradora-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Angela Cassia Costaldello, esteve em Brasília, onde participou de uma discussão sobre o Projeto de Nova Lei de Licitações. Realizado no Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão, o evento visava discutir pontos relevantes e controvertidos da Lei 8.666/93 e sugestões que possam colaborar com o projeto da Nova Lei de Licitações.

8ª INSPETORIA

O Tribunal de Contas do Paraná criou a 8ª Inspeção de Controle Externo que ficará responsável exclusivamente pela cidade de Curitiba. A inspeção ficará vinculada ao presidente do órgão, atualmente o conselheiro Heinz Herwig.

CONTROLE DAS DESPESAS

Corregedor-geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, esteve no estado do Mato Grosso do Sul, onde participou do IX Encontro Técnico da Federação Nacional dos Servidores dos Tribunais de Contas. Lá, o corregedor-geral do TCE falou sobre “A Atuação do Controle Externo nas Despesas com Saúde Pública”. O encontro ocorreu no Auditório do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com o presidente da Federação Nacional dos Servidores dos Tribunais de Contas, Amilson Carneiro de Araújo, a troca de experiência entre as Cortes Fiscais Brasileiras, será um dos principais objetivos do encontro, além de elencar ajustes para a atuação dos órgãos fiscalizadores das contas públicas.

CORDIALIDADE

Logo que assumiu, o conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares recebeu em seu gabinete os secretários estaduais Rogério Tizzot (Transportes) e Virgílio Moreira Filho (Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul). Ambos vieram cumprimentá-lo pela posse no Tribunal de Contas do Paraná. O conselheiro é o superintendente da 6ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização de algumas secretarias de governo, entre elas a dos Transportes e a da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul.

ORÇAMENTO PÚBLICO

No final de julho, o Ministério Público do Paraná reuniu promotores e procuradores de Justiça para discutir orçamento público. Promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do MP, com o apoio da Associação Paranaense do MP, o “Encontro Temático sobre Orçamento Público” contou com palestras do corregedor-geral e conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Fernando Augusto Mello Guimarães, que falou sobre “Noções Gerais de Orçamento Público”, da procuradora-geral junto ao TCE, Ângela Cássia Costaldello, que tratou da “Gestão do Orçamento Público” e o procurador junto ao TCE, Laerzio Chiesorin Júnior, que abordou o “Controle do Orçamento Público”.

O evento ocorreu no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça, em Curitiba, e teve também a participação de membros do Ministério Público de outros Estados, além do relato sobre experiência de sucesso implantada pelo MP do Maranhão em parceria com o Tribunal de Contas daquele Estado.

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE TI

O Tribunal de Contas da União autorizou a criação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação que, entre outras atribuições, cuidará da fiscalização da gestão do uso dos recursos de tecnologia da informação pela Administração Pública Federal. O plenário do TCU acolheu proposta do presidente Adylson Motta, que observou que a crescente informatização de atividades e de processos de trabalho no setor público é fenômeno recente e de caráter irreversível e que é no-

tória a dependência que as organizações atuais têm de sistemas de informação.

De acordo com ele, a administração pública brasileira, reflexo da própria sociedade, cada vez mais adota o computador como ferramenta indissociável na busca da excelência na produção de bens e na prestação de serviços públicos. Além disso, afirmou que os gastos com tecnologia da informação no âmbito do Governo Federal vêm crescendo consideravelmente nos últimos anos.

INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

A Controladoria Geral da União (CGU) constatou irregularidades na aplicação de recursos federais em 25 dos 47 municípios paranaenses que fiscalizou, desde março de 2003. É o mesmo que dizer que em 53% dos municípios fiscalizados foram encontrados indícios de irregularidades que acarretaram danos financeiros. Outro dado impressionante – mesmo nos municípios que não foram encontrados problemas – é que há algum tipo de ressalva, ou seja, em todos os documentos foi encontrado algum tipo de erro formal na gestão de recursos, embora isso possa não acarretar em prejuízos financeiros. Ao todo, a CGU já fiscalizou no Paraná aproximadamente R\$ 110 milhões em recursos públicos federais.

TÍTULO A IATAURO

Rafael Iatauro, conselheiro aposentado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu Título de Cidadania Honorária do Estado do Paraná. A homenagem, entregue no Plenário do Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury, na Assembleia Legislativa, foi proposta pelo deputado estado Geraldo Cartário (PMDB).

ALERTA DO TC

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná reforça o alerta às prefeituras para que não gastem além dos limites estabelecidos por lei quanto à arrecadação, principalmente com pessoal. Em função da crise na agricultura, municípios tiveram queda de receita, enquanto os gastos são fixos. Prefeitos devem buscar meios para aumentar a receita.

PREGÃO ELETRÔNICO

Presidente do Tribunal de Contas do Paraná Heinz Herwig esteve no município de Santo Antônio da Platina, onde participou do encontro sobre “Pregão Eletrônico e Presencial”. O evento, organizado pela Associação dos Municípios do Norte Pioneiro (Amunorpi), reunirá prefeitos e assessores municipais dos 26 municípios que compõem a entidade, presidida pelo prefeito de Quatigua, Efraim Bueno de Moraes. O presidente do TC esteve acompanhado do assessor da presidência para assuntos dos municípios, Duílio Luiz Bento e do presidente das Comissões Permanentes de Licitação, Antonio Ferreira Rüppel Filho.

Jurisprudência

Acórdãos e Pareceres

AGENTES POLÍTICOS - REMUNERAÇÃO

1 - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 491935/04-TC.
Origem : Município de Ivaiporã
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 25/05/06
Decisão : Acórdão 666/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

EMENTA: Consulta. Executivo Municipal. Remuneração de agentes políticos e públicos. 1. Interpretação legal. 2. Pelo conhecimento da consulta. 3. Pela resposta nos termos do Provimento nº. 56/05.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de Ivaiporã, Célio Pereira, sobre a possibilidade de reajuste dos subsídios e remuneração pagos aos agentes políticos e públicos municipais, em caso de não edição de ato fixador para a atual legislatura, com a devida anterioridade.

A Consulta está acompanhada de parecer do Procurador Geral do Município, que entende impossível a fixação extemporânea dos subsídios, mas com relação à revisão anual estipulada pelo art. 37, inc. X, da Constituição Federal, considera a mesma possível de ser aplicada, não podendo extrapolar a desvalorização ocorrida. Quanto aos diretores de Departamentos Municipais, opina no sentido da incorporação das gratificações, como solução aceitável.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº. 316/04, opina pela resposta à Consulta nos termos do estudo realizado por comissão especialmente designada, no âmbito desta Tribunal, para oferecer interpretação uniforme sobre a matéria, cujo trabalho foi aprovado pela Resolução nº. 2694/2005, posteriormente transformado no Provimento nº 56/05.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 16092/05, acompanha o entendimento anterior, opinando pela resposta nos termos do Provimento citado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 491935/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta nos termos do Parecer nº 316/04, da Diretoria de Contas Municipais, determinando o encaminhamento de cópia do Provimento nº. 56/05 ao interessado.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 - Sessão nº 21.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer: 316/04

EMENTA: Diretores Municipais. Forma do ato para a fixação dos subsídios do Executivo. Inexigibilidade de atendimento aos requisitos da anterioridade de legislatura. Forma do ato para fixação ou alteração dos subsídios do Legislativo. Artigos 49, inciso VII e VIII, artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal. Resolução 2694/2005.

O Sr. Célio Pereira, Prefeito Municipal (2005-2008), dirige-se por meio de consulta a este areópago de Contas, considerando as questões pertinentes ao o início de um novo mandato, notadamente 01 de janeiro de 2005, indaga quanto à possibilidade corrigir os subsídios do Prefeito, Vereadores e verba de representação do Vice-Prefeito, com os índices de inflação verificados ano a ano, conforme preceitua o Art. 37, X da Constituição Federal, visando à recuperação do poder aquisitivo da moeda e, tendo em vista que no Município, há alguns anos, não tem sido obedecido o que preceitua a citada regra constitucional, ou seja, não se tem assegurado aos servidores municipais a revisão geral e anual de suas remunerações, o que, por consequência, também impediu a revisão dos subsídios e das verbas de representação dos Agentes Públicos.

Indaga, da mesma forma, quanto a possibilidade, ainda neste exercício de 2004, de o Legislativo Municipal, por lei específica, fixar novos subsídios para os Diretores Municipais, considerando-se que esses servidores não são agentes políticos eletivos.

Instruindo o feito, o setor técnico competente do consulente manifestou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, à fl. 03 *usque* 04, aludindo que, o legislador constitucional, com relação ao poder aquisitivo da moeda, assegurou a revisão geral anual e, como no caso não aconteceu a fixação dos valores dos novos subsí-

dios, pelo menos há que se atentar pela possibilidade do restabelecimento do poder aquisitivo da moeda em razão do tempo de sua fixação. Portanto, não se promoveria uma nova fixação propriamente dita. Aduz, ainda, que a revisão dos valores dos subsídios não poderá exceder a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, descontando-se, para tanto, todo e qualquer tipo de recomposição salarial que tenha sido concedido aos servidores públicos municipais.

Quanto à segunda indagação, alude que esses Diretores Municipais recebem, além do subsídio, mais um percentual de até 100%, a título de adicional por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. Não vislumbrando nenhum impedimento ao envio de projeto de lei ao legislativo, incorporando tal adicional aos respectivos subsídios, desde que, a lei seja publicada até 31 de dezembro de 2004 para entrar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2005.

PRELIMINARMENTE

Encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras art. 31, da Lei nº 5.615/67 e, apresenta às fls. 05/13 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1222/01, podendo o mesmo, ser apreciado por este colegiado.

MÉRITO

Tendo por objetivo fundamentar uma única jurisprudência em relação a várias controvérsias existentes no momento da fixação da remuneração dos agentes políticos, este areópago de Contas instituiu, a partir da **Portaria da Presidência nº 11/2005**, uma **Comissão de Estudos sobre os Atos de Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais**, composta pelos eminentes Gumercindo Andrade de Souza (Técnico de Controle Contábil), Maria Estephania Domenici (Assessora Jurídica), Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli (Assessora Jurídica), Laerzio Chiesorin Júnior (Procurador) e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (Auditor), que elaboraram estudo que foi aprovado pelo Plenário desta Corte, através da **Resolução de nº 2694/2005**, o qual, segue em anexo ao presente protocolado.

Ante todo exposto, esta Diretoria de Contas Municipais responde aos questionamentos aludidos, conforme o conteúdo do documento supra-mencionado.

Importante, ainda, lembrar que a Administração Pública deve ser norteada pelos princípios constitucionais elencados no art.37, caput, dentre eles o da moralidade administrativa.

É o parecer.

DCM, em 04 de maio de 2005.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

APARELHO CELULAR

1. FORNECIMENTO - VEREADOR

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
 Protocolo : 316665/05-TC.
 Origem : Município de Astorga
 Interessado : Presidente da Câmara Municipal
 Sessão : 02/03/06
 Decisão : Acórdão 247/06-TC.
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Câmara Municipal - Fornecimento de aparelho celular para cada vereador. Pela possibilidade, desde que observadas as normas de licitação, e que os aparelhos não sejam empregados em interesses particulares. Caberá ao presidente da Câmara o controle interno, por se tratar do ordenador da despesa.

RELATÓRIO

Trata, o presente protocolado, de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Astorga indagando *"da possibilidade de contratação de empresa de telefonia celular para fornecimento a cada Vereador de um aparelho celular, com custeio mensal da respectiva conta limitada a um plano que atenda aos interesses e possibilidades"* daquela Casa de Leis.

O Parecer Jurídico juntado pelo consulente concluiu favoravelmente à contratação desde que atendido o seguinte: *" i) atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade; ii) que a contratação atenda a um interesse público; iii) que referida linha telefônica seja empregada para a consecução de objetivos da Administração, a exemplo da linha telefônica fixa; iv) obediência à lei federal nº 8.666/93; v) previsão orçamentária como "manutenção"; vi) que as despesas oriundas do uso do celular atendam aos fins institucionais desta Câmara Municipal"*.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer nº 351/05), acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 517/06), citando jurisprudência do TCU, finalizou pela possibilidade, desde que, observadas as normas de licitação e que os aparelhos não sejam empregados em interesses particulares.

Em que pese a posição defendida pela instrução, algumas questões merecem melhor abordagem, mesmo porque esta consulta pode ser do interesse de outras municipalidades.

Inicialmente, ressalte-se que fazer o controle do devido uso dos aparelhos é uma tarefa muito difícil, que beira à impossibilidade. Deveras, não há como analisar se as ligações foram feitas ou recebidas em razão da atividade parlamentar ou para uso particular. Tais ressalvas se fazem pertinentes diante da constatação de inúmeros abusos cometidos de que se tem notícia.

Enfatize-se, ainda, que a contabilização desse gasto não pode ser de tal forma que o valor se perca em rubricas amplas o que impediria sua análise e confrontação com outros exercícios financeiros.

Deve ser esclarecido, da mesma forma, que ao Presidente da Câmara caberá, em um primeiro momento,

o exercício de uma espécie de controle interno, uma vez que, legalmente, pode ser responsabilizado por esta Corte, ordenador de despesa que é.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 316665/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos dos Pareceres nºs 351/05 e 517/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

RAFAEL IATAURO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer: 351/05

EMENTA:. Consulta. Utilização de aparelhos de telefonia móvel – celular – por parte dos parlamentares. Precedentes em âmbito do TCU. Analogia à Câmara Municipal. Restrições e limites ao uso. Atendimento ao limites legais e, sobretudo, aos princípios da moralidade administrativa, economicidade, finalidade e interesse público. Atendimento as modalidade do procedimento licitatório. Possibilidade.

O Sr. Osmanir Cestari, Presidente da Câmara Municipal de Astorga, dirige-se por meio de consulta a este areópago de Contas, considerando a possibilidade da Câmara Municipal fornecer ao Vereadores aparelhos de telefonia móvel, objetivando auxiliá-los em suas atividades parlamentares, indagando quanto a legalidade de tal ato e a forma de efetivação frente ao procedimento licitatório.

Instruindo o feito, o setor técnico competente do consulente, representado pelo Dr. Antonio Augusto da Costa, manifestou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, às fls. 03 *usque* 04, aludindo que a contratação de empresa de telefonia para a aquisição de aparelhos celulares e custeio das contas, devem se amoldar aos princípios constitucionais, dentre outros, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como, o da economicidade.

Aduz que tanto a aquisição dos aparelhos quanto a efetivação desse serviço deve estar associada ao cumprimento das responsabilidades institucionais afetas aos respectivos agentes públicos, sob pena de desvio de finalidade.

Ao final, alude que a contratação deve atender ao interesse público, obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, que deve haver previsão orçamentária para a manutenção dos aparelhos e que o uso dos celulares atenda aos fins institucionais da Câmara Municipal.

PRELIMINARMENTE

Encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras art. 31, da Lei nº 5.615/67 e, apresenta às fls. 03/04 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1222/01, podendo o mesmo, ser apreciado por este colegiado.

MÉRITO

Trata-se o presente protocolado de Consulta formulada pelo Sr. Osmanir Cestari, Presidente da Câmara Municipal de Astorga, referente ao exame da legalidade na contratação e custeio dos serviços de telefonia móvel celular, a ser utilizado pelos membros do Ente Legislativo.

I – Da Legalidade do Ato

Com efeito, pode ser aplicado em analogia ao caso, o precedente existente na **Decisão nº 1615/2002 – Plenário do Tribunal de Contas da União**, onde, examinaram a legalidade na contratação direta de serviço de telefonia móvel celular pela Câmara dos Deputados, *verbis*:

Decisão 1615/2002 - Plenário Relatório do Ministro Relator

Trata-se de Representação constituída na forma de processo apartado do TC 004.298/2001-3, em cumprimento ao item 8.2 da Decisão n. 838/2001-Plenário, que determinou o exame da legalidade da contratação, pela Câmara dos Deputados, e mediante inexigibilidade de licitação, de serviços de telefonia móvel celular fornecidos pela empresa Americel S.A..

Adoto como parte do Relatório a instrução de fls. 279/281 da lavra do Analista de Controle Externo Rogério Frade Ribeiro Cordeiro:

No caso sob exame, foi diligenciada a Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, pelo Ofício nº 499/2002/3ª Secex (fl. 277), que, em resposta, apresentou as informações a seguir.

A Americel S/A foi autorizada a instalar uma microcélula de telefonia nas dependências da Câmara dos Deputados, com vigência entre 09/07/98 a 08/07/2000, prorrogada por mais dois anos, até 08/07/02, Autorizações nºs 98044.0 e 98044.1, respectivamente (fls. 37/38 e 163/164). A empresa ofereceu em contrapartida 30 linhas celulares digitais da banda ?B?, incluindo, **sem ônus, a habilitação, a assinatura e a franquia de 100 minutos de utilização mensal local (VC-1), para cada linha, mas cobrando pelos serviços de identificação de chamada, mensagens,**

conta detalhada e demais tarifas de chamadas diversas do serviço móvel celular.

A prestação do serviço móvel celular foi objeto da Carta-Contrato nº 99069.0, celebrada com fulcro no art. 25, caput, da Lei 8.666/93, tendo o custo mensal estimado em R\$ 46.800,00 (fl. 128/130).

O termo contratual supra foi aditado pela Carta-Contrato nº 99069.1 (fl. 137), que incluiu o termo de opção e entendimento e prorrogou a vigência até 22/09/2001. Novo aditamento se deu com a celebração da Carta-Contrato nº 99069.3, estendendo o prazo para o período de 23/09/01 a 22/09/02 (fls. 216/217).

Em 20/11/2001, o Diretor-Geral da Câmara dos Deputados autorizou o aditamento do Termo de Autorização nº 98044.0, objetivando a instalação de uma Estação Rádio Base (ERB) pela Americel S/A que, em compensação, ofereceu a migração dos 30 acessos anteriores para um novo plano de franquia de 100 minutos de conversação para ligações VC1 e VC2 por acesso, e o fornecimento de 30 aparelhos Nokia 6120i em regime de comodato; bem como novos 70 acessos, sem custos de habilitação e assinatura, franquia mensal de 50 minutos para ligações VC1 e VC2 para cada linha, e a cessão de 70 aparelhos Nokia 5125 em comodato (fl. 255).

A Carta-Contrato nº 99069.4 formalizou a prestação dos novos serviços de telefonia móvel celular da banda B, alterando **o custo mensal estimado para R\$ 50.040,00** (fls. 260/261).

A contratação do serviço móvel celular, a partir de 1998, época da celebração do contrato nº 99069.0, somente em situações excepcionais, admitia a realização de inexigibilidade de licitação, consoante parecer da ANATEL, extraído do TC 004.298/2001-3:

O Serviço Móvel Celular foi ativado comercialmente no Brasil em 1990, sendo prestado em regime de monopólio estatal até 1997.(....) 4.3 As novas prestadoras do Serviço Móvel Celular, denominadas de prestadoras da Banda 'B', foram sendo gradualmente selecionadas e iniciaram as atividades nas 10 Áreas de Abrangência em que o Brasil foi dividido; (....) 4.4 A primeira prestadora de Banda ' B ' iniciou seus serviços em dezembro de 1997 em Brasília (....) 5.1 Com as observações acima, coloca-se a questão da viabilidade de licitação para contratação de Serviço Móvel Celular por parte da Administração Pública. 5.2 **A priori, deve ser entendido que a Administração Pública conhece suas necessidades e estabelecerá as condições em que o Serviço Móvel Celular será fornecido pela prestadora.** 5.3 Isto posto, ocorrem as seguintes alternativas, que podem resultar na inexigibilidade de licitação: (....) c) quando houver diferenças de área de cobertura, dado que os sistemas da Banda A ou da Banda B se encontram em plena expansão de suas redes.(....) 6.2 A opinião desta Agência é de que, dado o dinamismo que permeia o serviço móvel celular, principalmente do ponto de vista tecnológico, em qualquer situação é sempre recomendável que seja feita consulta prévia às prestadoras de SMC antes que o órgão público tome uma decisão sobre a inexigibilidade ou não. O caso mais típico diz respeito à área de cobertura definida como a área onde existe sinal com qualidade especificada para o serviço.?

Nesse sentido, esta Corte, nas diversas vezes que enfrentou a questão ora colocada, firmou o entendimento de que há necessidade de realização de prévio procedimento licitatório quando da contratação do objeto em tela por órgãos da Administração Pública, à exceção de situações de dispensa e inexigibilidade, prevista nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, desde que devidamente fundamentadas e instruídas nos termos do art. 26 da mesma Lei', fixando prazo ou não para a adoção de providências, consoante as deliberações, e.g., Decisão 196/2001/Plenário TC 002.579/2000-7, Decisão 838/2001/Plenário TC 004.298/2001-3; Decisão 228/2002/Plenário TC 004.326/2001-0 e Decisão 352/2002/Plenário TC 004.399/2001-6.

Na espécie, verifica-se que a motivação para a contratação da Americel S/A, apresentada na celebração do primeiro contrato e que serviu como justificativa para as prorrogações que se

seguiram, baseou-se na precária justificativa de: ser inviável a competição, pois, somente a Ameri-
cel S/A tem a exclusividade para prestar o Serviço Móvel Celular para linhas telefônicas celulares
habilitadas em sua própria rede? (sic) fl.52.

Não consta dos autos nenhum estudo da Câmara dos Deputados quanto à especificação dos
serviços e o necessário cotejamento com as disponibilidades do mercado, que pudessem revelar a
exclusiva aptidão da Americel S/A na prestação dos serviços almejados.

Também, constata-se que o serviço móvel celular, conforme consignando na Autorização nº
98044.0, começou a ser prestado pela concessionária à Câmara dos Deputados em retribuição
pelo uso do espaço público nas dependências da Casa Legislativa, provavelmente em decorrência
de uma estratégia de marketing e conquista de mercado por parte da Americel S/A. Assim, não se
pode admitir, que o instituto da autorização de uso dissimule a contratação dos serviços de telefonia
móvel celular, atropelando **o competente processo licitatório, regra geral do art. 37, inciso
XXI, da Carta Magna.**

Quanto às benesses oferecidas pela empresa na prestação dos serviços à Câmara dos De-
putados, que trariam benefícios financeiros ao erário, como, assinatura gratuita, regime de como-
dato dos aparelhos, franquia, etc., o órgão, quando da realização do cabível procedimento licitató-
rio, poderia exigir dos licitantes aquelas que não desrespeitassem a livre concorrência e as disposi-
ções da ANATEL sobre o assunto.

Desse modo, tendo em vista o escopo dessa Representação, o de verificar a legalidade da
contratação de serviço móvel celular com inexigibilidade de licitação frente à legislação que rege a
matéria, entendemos que não estão presentes nos autos os pré-requisitos que autorizariam a con-
tratação direta da Americel S/A.

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

I - conhecer da presente Representação;

II - determinar à Câmara dos Deputados que, ao encerramento da Carta-Contrato nº 99069.4,
ou tão logo se verifique exequível, adote providências necessárias ao regular procedimento licitató-
rio para contratação de serviço móvel celular, à exceção da situação de dispensa ou inexigibilidade,
prevista nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, desde que devidamente fundamentada e instruída nos
termos do art. 26 da mesma lei, informando a este Tribunal acerca das medidas adotadas;

III - admitir, em caráter excepcional, a permanência do atual contrato de serviço móvel
celular, por inexigibilidade de licitação, celebrado pela Câmara dos Deputados, pelo prazo necessá-
rio à conclusão do procedimento licitatório de que trata o item anterior;

IV - juntar os presentes autos às contas da Unidade Gestora relativas ao exercício de 2001;

V - encaminhar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamen-
tam, ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados e à empresa Americel S/A..?

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Cuidam os autos de Representação constituída na forma de processo apartado do TC 004.298/
2001-3, em cumprimento ao item 8.2 da Decisão n. 838/2001-Plenário, acerca da legalidade das
contratações pela Câmara dos Deputados, mediante inexigibilidade de licitação, de serviços de
telefonia móvel celular fornecidos pela empresa Americel S.A..

Inicialmente, informo que o item 8.2 da citada Decisão determinou (...) à SEGECEX a
adoção de providências com vistas a que as Unidades Técnicas em cuja clientela estejam os
órgãos e entidades que contrataram, por inexigibilidade de licitação, a Americel S/A, para a presta-
ção dos serviços de telefonia celular móvel, procedam ao exame dos aspectos da legalidade dessas

contratações de acordo com os princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal e a Lei nº 8.666/93, (...)?

Quanto ao mérito do processo, destaco que é forte a construção jurisprudencial nesta Corte no sentido de que a **contratação de serviços de telefonia móvel por parte da Administração Pública** deve ser precedida da devida licitação (v.g.: Decisão n. 196/2001-Plenário TC n. 002.579/2000-7; Decisão n. 838/2001-Plenário TC 004.298/2001-3; Decisão n. 228/2002-Plenário TC 004.326/2001-0).

Nesse sentido, faz-se necessário que a Câmara dos Deputados adote providências para regularizar a contratação (renovação) do mencionado serviço de telefonia, fazendo uso do devido procedimento de licitação e sem considerar as situações excepcionalíssimas contidas nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93 - dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente -, a não ser que tais ocorrências sejam imperiosas e necessariamente justificadas (art. 26 do citado diploma legal).

Em adição, informo que a validade da Carta-Contrato n. 99069.3, assinada com a empresa Americel S.A., encerrou-se em 22.09.2002 (fl. 216). A mencionada Carta-Contrato teve sua numeração alterada para 99069.4, por meio de aditivo, o qual, entretanto, não mudou sua vigência contratual (fls. 260/261).

Feitas essas considerações, acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de novembro 2002.

VALMIR CAMPELO

Ministro-Relator

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- conhecer da Representação;

- **determinar à Câmara dos Deputados que adote as providências necessárias ao regular procedimento licitatório para a contratação (renovação) de serviço móvel celular**, admitindo as situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação apenas nos casos previstos nos arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, desde que devidamente justificadas (art. 26 do citado diploma legal), informando a este Tribunal, no prazo de 60 dias, acerca das medidas adotadas;

- admitir, em caráter excepcional, a permanência do atual contrato (Carta-Contrato n. 99069.3, com vigência até 22.09.2002, e alterada pela Carta-Contrato n. 99069.4) de serviço móvel celular, por inexigibilidade de licitação, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a empresa Americel S.A., pelo prazo necessário à conclusão do procedimento licitatório de que trata o item anterior;

- juntar os presentes autos às contas da Câmara dos Deputados, referente ao exercício de 2001, para exame em conjunto e em confronto;

- encaminhar cópia da presente Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados e à empresa Americel S.A..

Quorum

Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (na Presidência), Iram Saraiva, Valmir Campe-
lo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e
o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 45/2002 - Plenário

Sessão 27/11/2002

Aprovação 04/12/2002 [sem grifos no original].

A presente decisão pode ser aplicada, em analogia e em parte, ao caso vertente. Isso, não apenas porque há uma identidade instrumental dos processos (ambos tratam de contratação de serviços de telefonia móvel), mas também, e principalmente, porque há coincidência dos objetos (exame da legalidade desta contratação e custeio por parte da Administração Pública).

Como bem exposto no relatório do **Ministro Relator Valmir Campelo**, *a priori*, “*deve ser entendido que a Administração Pública conhece suas necessidades e estabelecerá as condições em que o Serviço Móvel Celular será fornecido pela prestadora*”, ou seja, a Administração Pública possui a faculdade, no sentido de discricionariedade, de analisar as necessidades quanto a utilização do serviço de telefonia móvel. Entretanto, caso entenda pela necessidade, esta discricionariedade passará a ser interpretada no sentido restritivo, pois, a Administração deve analisar os requisitos e condições para que tal contratação aconteça frente a real necessidade de utilização dos aparelhos por parte dos parlamentares.

De acordo com a supra-mencionada decisão, não fora vedada a utilização da telefonia celular móvel aos deputados componentes da Câmara Federal, assim, por analogia e respeitando o princípio federativo, a análise da necessidade da utilização de tais aparelhos por parte do legislativo municipal deve ser um poder discricionário daquele órgão.

II – Restrições e Condições a Utilização da Telefonia Móvel

O que se veda a partir das normas jurídicas, principalmente através dos princípios constitucionais administrativos, é o uso desmedido dos aparelhos celulares custados pela Administração Pública, onde, não são atendidos, nem a finalidade pública da contratação do serviço de telefonia, nem a moralidade administrativa.

A Administração Pública ao contratar e arcar com os custos oriundos dos aparelhos telefônicos móveis utilizados pelos parlamentares, deve ter em mente que tal utilização possui várias balizas. Tais limites podem ser encontrados tanto na legislação que regulamenta o contrato da utilização dos serviços telefônicos, ou seja, no próprio contrato administrativo, como também, e principalmente, nos princípios Constitucionais-Administrativos, como o da moralidade administrativa, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Quanto a moralidade administrativa, **Maria Sylvia Zanella DI PIETRO**, professora titular da Universidade de São Paulo, *opus citantum* **Antonio José BRANDÃO**, elucida que:

(...) a moralidade administrativa como o “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração” implica saber distinguir não só o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o honesto e o desonesto; há moral institucional, contida na lei, imposta pelo Poder Legislativo, e **há moral administrativa, que é “imposta de dentro e vigora no próprio ambiente institucional e condiciona a utilização de qualquer poder jurídico, mesmo o discricionário** (Maria Sylvia Zanella DI PIETRO, Direito Administrativo, 12^a Edição, Editora Atlas, 2000, página 78) [sem grifos no original].

Neste mesmo contexto, a aludida autora assevera:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, **ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os prin-**

cípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa (obra citada, página 79) [sem grifos no original].

Quanto ao ato do administrador que lese o erário, o doutor **Celso Antônio Bandeira de MELLO**, leciona:

Além disso, o **princípio da moralidade** administrativa acha-se, ainda, eficientemente protegido no art. 5º, LXXIII, que prevê o cabimento de ação popular para anulação de “**ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente ... (Celso Antônio Bandeira de MELLO, Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, Editora Malheiros, 2004, página 110).

Assim, não há divergência quanto a idéia de que ocorre violação aos princípios norteadores da administração, sobretudo o princípio da moralidade administrativa, quando o administrador, ou, no caso em tela os parlamentares, utilizem dos aparelhos de telefonia celular para atender a interesses particulares ou mesmo, de forma abusiva e desnecessária.

Caso isso ocorra, sucede-se uma afronta aos bons costumes ou mesmo, a idéia comum de honestidade, pois, administrador que utilize do aparelho público, no caso a telefonia celular móvel, para atender a interesses particulares, está se locupletando à custa alheia que, no caso, é o erário.

III – Do Procedimento Licitatório

Quanto a necessidade do procedimento licitatório, este, faz-se imperioso na aludida contratação sendo que, o Administrador local deve analisar a situação fática, seus efeitos no mundo fenomênico e, optar por uma das modalidades de licitação previstas em Lei, onde, neste sentido, novamente invocando o escólio de **Celso Antônio Bandeira de MELLO**, a licitação é:

O processo administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipulada previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, afim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, op cit. página 485).

Não é outro o posicionamento do eminente **Ministro Relator Valmir Campelo**, onde, em seu voto, no supra-mencionado processo, aduz:

(...) determinar à Câmara dos Deputados que adote as providências necessárias ao **regular procedimento licitatório para a contratação (renovação) de serviço móvel celular** (...) [sem grifos no original].

Ante todo exposto, cabe frisar que, não há óbices legais a utilização da telefonia celular por parte do administrador quando a mesma objetiva auxiliar em seu labor, contudo, devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitida, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade e, quanto ao meio para realização do fato, este deve atender aos ditames da Lei de Licitações, em suas mais variadas modalidades.

Resta assim, **atendida a indagação.**

É o parecer, s.m.j.

DCM, em 15 de agosto de 2005.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

EVALDO DE PAULA E SILVA JR

Estagiário

Matrícula 805858

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 517/06

Ementa: Consulta. Utilização de celulares pelos vereadores, com conta custeada pela Câmara. Pela resposta nos termos do parecer da DCM.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Astorga, visando manifestação desta Corte sobre a legalidade do uso dos celulares por parte dos vereadores, com plano de conta que atenda aos interesses e possibilidades da Casa Legislativa, sendo, as respectivas despesas, custeadas pelos cofres da Câmara.

O processo encontra-se instruído com parecer jurídico do órgão, em conformidade com a Resolução nº 1222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 351/05, opina pela possibilidade, desde que restrito à utilização para fins laborais e respeitados parâmetros razoáveis específicos de utilização, notadamente limite de valor para os gastos.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, **opina-se pela resposta à consulta nos termos do Parecer da douta DCM.**

É o Parecer.

Curitiba, 25 de janeiro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

BEM IMÓVEL - DOAÇÃO

1 - CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
Protocolo : 498812/03-TC.
Origem : Município de Francisco Beltrão
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 08/06/06
Decisão : Acórdão 746/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Incentivo à iniciativa privada para implementação de Distritos Industriais. Manifestação anterior consolidada. Resolução 4159/2002. Resposta idêntica. Concessão de direito real de uso.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Francisco Beltrão faz consulta a este Tribunal para que se manifeste sobre a possibilidade de doação de imóveis próprios do Município, com todas as benfeitorias, para incentivar a instalação de indústrias no Município, objetivando a criação de empregos e aumento de arrecadação.

A douta Diretoria de Contas Municipais - DCM analisa a presente Consulta por meio do Parecer nº 317/03, e indica que esta Corte já analisou questão semelhante (Resolução nº 4159/2002), tendo decidido pela possibilidade de concessão de incentivos para instalação de empresas privadas, desde que por meio de CONCESSÃO REAL DE USO DE TERRENO NU.

Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, por meio do Parecer nº 10593/04, se manifesta pela resposta à consulente nos termos do Parecer nº 23/02 da DCM, anexado aos autos, no sentido de que o incentivo à iniciativa privada para implantação de Distritos Industriais deva ser realizado na forma de CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

Este o Relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 498.812/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, em razão do que dispõe o Artigo 311 do Regimento Interno, respondendo-se, em tese, pela possibilidade do Município incentivar a iniciativa privada para implantação de Distritos Industriais, desde que na forma de CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 - Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CÂMARA DE VEREADORES

1 - SESSÕES - TRANSMISSÃO

Relator : Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 47232/05-TC.
Origem : Câmara Municipal de Andirá
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 11/05/06
Decisão : Acórdão 585/05-TC.
Presidente : Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Ementa: Consulta. Câmara Municipal. Possibilidade de concessão de aumento a servidores. Legalidade da transmissão radiofônica das sessões da Câmara. Licitação para divulgação de atos oficiais. Voto nos termos dos pareceres da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Andirá consulta este Tribunal sobre os temas que seguem, resumidamente.

- 1) Incorporação definitiva de abono para servidores, através de lei.
- 2) Transmissão das sessões da Câmara por rádio.
- 3) Necessidade de licitação para divulgação dos atos oficiais da Câmara, sendo o valor anual inferior a R\$ 8.000,00.

A Diretoria de Contas Municipais respondeu detalhadamente ao questionado.

Quanto à incorporação de abono, manifestou-se pela possibilidade, desde que respeitados os princípios da LRF, havendo lei específica, alteração das leis orçamentárias e a extensão do benefício aos aposentados e pensionistas.

Em relação à transmissão das sessões da Câmara por rádio, concluiu pela possibilidade, respeitando-se, sempre, o princípio da impessoalidade.

No que tange à licitação para a divulgação dos atos oficiais da Câmara, entendeu, o citado setor, que o mesmo é obrigatório. Diferente, é a possibilidade de dispensa, nos termos da Lei 8666/93, uma vez atestado que o valor grafado na consulta insere-se em tal caso.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou o Parecer da DCM. Acresceu ao mesmo, entretanto, a diferença entre publicidade obrigatória, nos termos do caput do art. 37, da CF 88 e publicidade em sentido amplo. Enquanto que na primeira prevalece o comando legal, como condição de validade do ato, na segunda, sobressai-se o ato de prestar contas à coletividade, compreendido nos deveres do mandato eletivo.

Ao final, o MPjTC adotou os termos da Diretoria instrutora.

VOTO

Após análise da matéria, afigura-se que todo o rol de questões propostas já encontra jurisprudência assente nesta Casa.. Por medida de economia processual anexo decisões que tratam da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 47232/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, nos termos dos Pareceres nºs 69/05 e 521/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que as análises coadunam-se com as orientações deste Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 - Sessão nº 19.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS**Parecer: 69/05**

EMENTA: Consulta. Possibilidade de incorporação definitiva do abono em valores absolutos, desde que haja previsão orçamentária e que seja estendido aos inativos e pensionistas. Contratação de empresa jornalística para divulgação das sessões da Câmara Municipal mediante radiodifusão. Submissão à Lei nº 8.666/93. Necessidade de Observância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 58 da Lei nº 5250/67, Criação e estruturação de sistema jornalístico municipal ou, contratação de terceiros mediante licitação. Dispensa de licitação. Artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

O Sr. Gilmar Leonardo, presidente da Câmara Municipal de Andirá, dirige-se por meio de consulta a este areópago de Contas, indagando quanto à possibilidade de conceder aumento dos funcionários da câmara municipal, através de lei própria, no quesito abono salarial. Questiona, ainda, quanto à legalidade das transmissões das sessões da câmara através do rádio e, ao final, quanto à necessidade de licitação para divulgação em jornal dos atos oficiais da câmara, perfazendo um valor anual, inferior a R\$ 8.000,00.

Instruindo o feito, o setor técnico competente do consulente, representado pelo Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni, manifestou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, às fls. 04/05, aludindo que, a possibilidade de aumento salarial ao funcionalismo andiraense é um poder discricionário do administrador e de iniciativa do presidente da câmara, recomendando-se que, *tal fato ocorra mediante lei específica*. Quanto à segunda indagação, aduz que não ocorre violação legal à carta magna caso as transmissões das sessões da câmara sejam emitidas via rádio sendo que, o regimento interno da casa de leis municipal permite e incentiva o fato. Quanto a última questão, alude que a Lei de Licitações e Lei de Responsabilidade Fiscal permitem a realização da contratação desde que não ultrapasse o valor de R\$ 8.000,00, todavia, analisa que atos oficiais, quando são contratados para a realização em jornal, sendo este de qualquer valor, deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao procedimento licitatório.

PRELIMINARMENTE

Encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras art. 31, da Lei nº 5.615/67 e, apresenta às fls. 04/05 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1222/01, podendo o mesmo, ser apreciado por este colegiado.

MÉRITO**I – Possibilidade de Aumento dos Funcionários da Câmara Municipal – Abono Salarial**

A Constituição Brasileira visa, como um de seus princípios norteadores, implementar medidas concretas tendentes a diminuir as desigualdades sociais (objetivo da norma fundamental disposta no artigo 3º, inciso III, CF/88).

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

A revisão geral anual que ocorre nos subsídios do funcionalismo objetiva o suprimento da depreciação do poder aquisitivo da moeda decorrente da inflação.

A norma do **artigo 37, inciso X**, da **Carta Magna**, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, *impeccabilidade*, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Sobre o tema, oportuno ressaltar o escólio de **Maria Sylvia Zanella DI PIETRO**:

A revisão geral anual, presume-se que tenha por objetivo as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, **o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 12ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, 2000, página 437). [sem grifos no original].

Neste aspecto, vale salientar que o aumento das despesas de pessoal de caráter continuado devem obedecer a uma série de requisitos, tais como o atendimento as exigências descritas no artigo 20 e 21, da Lei 101/00, notadamente quanto a não extrapolação do limite com pessoal, além de previsão na Lei Orçamentária Anual.

Sobre o tema, vale ressaltar o magistério de **Carlos Pinto Coelho MOTTA**:

O ordenamento inaugura a subseção destinada ao controle da despesa de pessoal. Estabelece a nulidade, de pleno direito, de ato que, provocando despesa, não atenda aos pré-requisitos dos arts. 16 e 17, já comenados; e ainda, dos arts. 37, XIII e 169 § 1º da Constituição Federal. Este último constitui realmente uma das referências substantivas desta LRF, trazendo a regra básica do “poder de gasto” com pessoal. **Quanto ao pessoal inativo, é lembrado o limite legal de comprometimento** (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Responsabilidade Fiscal, Editora Del Rey, 2000, página 386) [sem grifos no original].

Obedecendo aos ditames presentes nas Leis supra mencionadas, não ocorreria óbices a incorporação definitiva do abono à remuneração dos servidores.

Não é outro o entendimento do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu **parecer** de número **17327/03**, da lavra da Procuradora **Juliana Sternadt**, assim ementado:

EMENTA: CONSULTA. Conhecimento. Pela possibilidade de incorporação definitiva do abono em valores absolutos, desde que respeitados os preceitos da LRF, que haja previsão orçamentária e desde que seja estendido aos inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social.

Da mesma forma, ao enfrentar o tema, o plenário deste areópago de Contas já se manifestou, na **Resolução nº 8206/2003**, *verbis*:

Responder à presente Consulta, pela possibilidade de incorporação definitiva do “abono” em valores absolutos e não em percentual, desde que presentes os seguintes pressupostos: a) lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; b) cumprimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; c) a conseqüente alteração da Lei Orçamentária Anual (bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual), com extensão dos benefícios aos inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência Municipal (art. 40, §3º e § 8º, da CRFB).

Participaram da Sessão os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão e Heinz Georg Herwig, e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Caio Marcio Nogueira Soares.

Dessa forma, entende esta Diretoria de Contas Municipais que é possível a incorporação do abono salarial, em valor absoluto, à remuneração dos servidores, desde que, exista orçamento comprovado para o fato, que a incorporação seja precedida da elaboração de lei específica, cumpridos os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, alterada a lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, estendendo-se o benefício a todos os inativos e pensionistas vinculados ao Fundo de Previdência Municipal, de acordo com o artigo 40, § 3º e § 8º da CF/88.

Resta assim, atendida a **primeira indagação**.

II – Legalidade das Transmissão das Sessões da Câmara através do Rádio

O tema da possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, já fora matéria debatida pelo plenário desta Corte de Contas, não possuindo contornos de ineditismo.

Quanto ao princípio da publicidade, assevera **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

Consagra-se nisto o dever administrativo de **manter plena transparência em seus comportamentos**. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 15ª Edição, 2003, página 104) [sem grifos no original].

Da mesma forma, **Hely Lopes MEIRELLES** leciona:

Em princípios, todo ato administrativo deve ser publicado, porque pública é a Administração que o realiza, só se admitindo sigilo nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declara-

rado sigiloso nos termos do Dec. Federal 79.099, de 6.1.77.

E, continua, “Quanto à publicação no órgão oficial, só é exigida a do ato concluído ou de determinadas fases de certos procedimentos administrativos, como ocorre nas concorrências e tomadas de preço, em que geralmente as normas pertinentes impõem a publicação da convocação dos interessados, da habilitação, da adjudicação e do contrato, na íntegra ou resumidamente. O essencial é que na publicação dos atos negociais constem seu objeto e nome dos interessados, não bastando apenas o número do processo.

A publicação que produz efeitos jurídicos é a do órgão oficial da Administração, e não a divulgação pela imprensa particular, pela televisão ou pelo rádio, ainda que em horário oficial. Por órgão oficial entendem-se não só o Diário Oficial das entidades como, também, os jornais contratados para essas publicações oficiais. Vale ainda como publicação oficial a afixação dos atos e leis municipais na sede da Prefeitura ou da Câmara, onde não houver órgão oficial, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 28ª Edição, 2003, página 92/93) [grifos nossos].

Quanto a publicidade das atividades estatais e a natureza da atividade da imprensa, esta Diretoria de Contas Municipais emitiu o **parecer** de número **318/2003**, da lavra da assessora jurídica, **Dr^a. Claudia Maria Derviche**, anexada a presente, assim ementada:

Ementa. Consulta. Publicidade na radiodifusão e na transmissão realizada pela televisão aberta e a cabo, de despesas com transmissões de sessões, divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a efemérides e homenagens a personalidades. Possibilidade, desde que descaracterizada a promoção pessoal, observar os requisitos do art. 58 da Lei nº5250/67, estar previsto no planejamento orçamentário e financeiro, bem como na LDO e LO.

É oportuno mencionar, que o referido Parecer foi peça fundamental para a formação da **Resolução nº 2118/04**, a qual será abordada oportunamente.

Uma vez que a população carece de informações sobre as atividades dos órgãos estatais, no caso em análise, o Poder Legislativo, é imprescindível aludir que a divulgação das sessões da Câmara dos Vereadores, por intermédio da radiodifusão, não pode possuir caráter à promover o agente público ou possibilitar benefício a determinada pessoa frente a proibição normatizada no *caput* do **artigo 37 da Carta Magna**:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos** [sem grifos no original].

Sobre o princípio da impessoalidade, novamente, invocando os ensinamentos de **Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como “todos são iguais perante a lei (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração” (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Edição, 2004, página 104).

Dessa forma, é possível observar que o princípio constitucional da impessoalidade veda que os atos realizados pela administração sejam vinculados à pessoa do administrador ou mesmo, que a máquina pública seja utilizada com intuito de beneficiar ou prejudicar uma determinada pessoa.

Sobre o tema, esta Corte de Contas já se posicionou, na **Resolução 2118/2004**, pela possibilidade da transmissão das sessões da câmara, desde que, preenchidos determinados requisitos:

Responder a presente consulta, pela **possibilidade de publicidade na radiodifusão, englobando despesas com transmissões de sessões**, [sem grifos no original] divulgação e transmissão de audiências públicas, mensagens alusivas a eventos, serviços, campanhas, programas e homenagens a personalidades, tendo como parâmetros a serem atendidos o planejamento orçamentário e financeiro da entidade, como também expressas e delimitadas objetivamente na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e na respectiva lei orçamentária (LO), observando-se os princípios constitucionais plasmados no *caput* do art. 37 da magna carta federal, não podendo caracterizar promoção pessoal, conforme comando insculpido no § 1º, art. 37, da constituição da república.

Votaram nos termos acima os Conselheiros Rafael Iatauro, Quielse Crisóstomo da Silva, Artagão de Mattos Leão (Relator), Heinz Georg Herwig e Fernando Augusto Mello Guimarães (Voto Vencedor). O Conselheiro Nestor Baptista, votou pela impossibilidade (Voto Vencido).

Ante o exposto, manifesta-se esta Diretoria de Contas Municipais, pela possibilidade de transmissão das sessões da Câmara dos Veradores, desde que, atendidos os ditames da Lei Orçamentária e Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, observância ao princípio da impessoalidade.

Resta assim, atendida a **segunda indagação**.

III - Necessidade de Licitação para Divulgação em Jornal dos Atos Oficiais da Câmara

A divulgação dos atos oficiais da Câmara Municipal será abordada mediante dois aspectos; o primeiro refere-se a obrigatoriedade do procedimento licitatório, o segundo quando a possível dispensa em virtude do valor e o terceiro quanto ao objeto da licitação.

III.a. – Da Obrigatoriedade da Licitação

Visando atender ao princípio da publicidade e a divulgação dos atos oficiais da Câmara Municipal, indaga o consulente quanto a necessidade de licitação para contratação de jornal, em determinadas situações, na qual o montante anual não ultrapasse R\$ 8.000,00.

Sendo a licitação, no entendimento de **Hely Lopes MEIRELLES**,

o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 28ª Edição, 2003, página 264).

A mesma se desenvolve através de uma série de atos vinculantes para a Administração e os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade.

Neste contexto, o **supra-citado** autor aduz:

Objeto da licitação é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular (página 267).

O exposto resulta que o objeto da licitação confunde-se sempre com o objeto do contrato, que pode ser uma obra, um serviço, uma compra ou uma concessão como, também, uma alienação ou uma locação.

A necessidade de realização de procedimento licitatório para contratação de serviços é uma exigência constitucional, conforme orientações do douto **Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO**:

A competência para legislar sobre licitação assiste às quatro ordens de pessoas jurídicas de capacidade política, isto é: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Entretanto, **competete à União editar “normas gerais”** [sem grifo no original] sobre o assunto, conforme **prescreve o art.22, XXVII, da Constituição** [sem grifo no original]. (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Edição, 2004, página p.486).

Desta feita, vislumbra-se que a **Emenda nº 19/98**, mudou o inciso do artigo citado da seguinte forma:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a **administração públicas diretas** [sem grifo no original], autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** [sem grifo no original], obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, parágrafo 1º, III.

Sendo que o art.37, XXI, da **Constituição Federal da República do Brasil**, determina:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** [sem grifo no original] que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Corroborar-se, novamente, com o posicionamento de **Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO**, no sentido de que:

Deveras, a licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição, está encartado como um dos direitos fundamentais. Assim, não há duvidar que, por força disto, os cidadãos têm o direito de participar de uma licitação segundo regras estabelecidas por lei – que direitos se regulam por lei e não por atos de órgãos da Administração. É um contra-senso que, sendo a licitação uma garantia do cidadão contra discriminações indevidas que lhe possam ser feitas pela Administração, sua disciplina seja estabelecida precisamente por ela, contra a qual a Constituição quis garanti-lo (a própria Administração)”. (MELLO, Celso Antonio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 1999, página 375).

Neste mesmo sentido, vale ressaltar o posicionamento desta Diretoria de Contas Municipais, no **Parecer** número **210/2001**, referente ao Município de Antonina, assim ementado:

EMENTA: Consulta. Utilização de jornal como oficial sem o devido procedimento licitatório. Impossibilidade. Única possibilidade é a criação de um diário oficial do município [Sem grifos no original].

Sendo que, tal posicionamento foi inteiramente acatado pelo plenário desta Corte de Contas, na **Resolução** número **4233/2002**, verbis:

Responder à presente Consulta, nos termos dos **Pareceres de n^{os} 210/01 e 4007/02**, respectivamente, da **Diretoria de Contas Municipais** [sem grifos no original] e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da sessão os conselheiros Quielse Crisóstomo da Silva, Henrique Naigeboren e Heinz Georg Herwig, e os auditores Roberto Macedo Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares .

Presente a Procuradora-Geral junto a este Tribunal, Katia Regina Puchaski.

Acrescenta-se que o competente procedimento licitatório deverá eleger jornal de grande circulação, não necessariamente municipal, mas regional, que atenda amplamente o princípio da publicidade.

Desta feita, não será lícita a inserção, no edital, de cláusula exigindo que os licitantes tenham sede ou possuam filiais no município, o que restringiria indevidamente a competitividade e afastaria o alcance do interesse público pretendido.

Poderão participar tanto jornais sediados no município quanto em outras cidades, sendo vencedor do certame aquele detentor da maior circulação no município, ou seja, aquele que atingir, senão todas, quase todas as classes e faixas da população.

O procedimento licitatório deverá, também, observar aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme o art.3^o da Lei de Licitações e os demais elencados no caput no art.37 da CF.

Salienta-se que findo o contrato, nova licitação deverá ser efetivada em atenção ao princípio da economicidade.

III.b. – Quanto ao Valor da Licitação

Quanto ao valor da licitação, aduz o consulente que o mesmo é inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil) anuais e, dessa forma, incidiria nas hipóteses de dispensa de licitação positivadas no artigo 24 da Lei 8.666/93.

Segundo escólio de **Hely Lopes MEIRELLES**: licitação dispensável:

É toda aquela que a Administração pode **dispensar se assim lhe convier**. A lei enumerou vinte casos (**art. 24, I a XX**), na seguinte ordem:

I – Obras e serviços de determinado valor máximo.

II – Outros serviços e compras até determinado valor máximo nas alienações previstas na lei. (...) (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 21^a Edição, 1996, página 253) [grifos nossos].

A **Lei 8.666**, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o **artigo 37, inciso XXI**, da **Constituição Federal** e institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, em seu **artigo 24, inciso II**, normatiza:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e **compras de valor até 5%** (cinco por cento) do limite previsto na alínea *a*, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, **desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;**

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);[sem grifos no original].

Devido às mudanças nos planos econômicos pelos quais o país passou, atualizando a moeda, o valor da dispensa de licitação para serviços mediante convite é, atualmente, de R\$ 8.000,00 (oito mil).

Desta forma, de acordo com as informações cedidas pelo consultante, às fls. 02, o valor anual da pretensa contratação é inferior à R\$ 8.000,00 e, ante o exposto, enquadra-se no rol de possibilidades de dispensa do procedimento licitatório, desde que, devidamente provado.

III.c. – Características do Objeto para a Dispensa de Licitação

Por fim, como uma análise final, é de suma importância relacionar as características do objeto com a possibilidade de dispensa de procedimento licitatório.

De acordo com o aludido, quando o valor da pretensa licitação é inferior à R\$ 8.000,00 e, enquadra-se dentro das possibilidades do artigo 24 da lei 8.666/93, ocorreria a dispensa do procedimento licitatório.

Contudo, é preciso verificar se, o objeto pretendido (compra ou serviço) pode ser realizado de forma conjunta ou concomitantemente com outros de mesma natureza.

Neste sentido, novamente invocando o escólio do doutor **Celso Antônio Bandeira de MELLO**, temos que:

“De valor até 10 %, cf. Lei 9.648, de 27.5.98, de uma importância fixada na alínea “a” do inciso I do art. 23 para obras e serviços de engenharia, e na alínea “a” do inciso II para outros serviços e para compras e alienações, importâncias, estas, que, na conformidade do art. 120, com a redação que lhe foi atribuída pela mencionada lei, sempre que necessário, serão revistas pelo Poder Executivo Federal, que as publicará no Diário Oficial. Ditos percentuais serão de 20 % para as compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista, empresa pública bem como em autarquia e fundação legalmente qualificadas como agências executivas. Tais dispensas, entretanto, **não são admissíveis nos casos de obras e serviços de engenharias quando se trate de parcelas de uma obra ou serviço ou quando em causa obras ou serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, também não são admissíveis no caso de outros serviços, no de compras e no de alienações permitidas em lei, quando referentes a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação que possam ser realizados de uma só vez** [sem grifos no original]” (obra citada, página 500)

O dispositivo do artigo 24 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de dispensa nos casos em que o valor do objeto não ultrapasse R\$ 8.000,00, contudo, tal norma não possibilita ou estimula a existência e a realização de fraudes por meio de burla ao sistema licitatório por parte do administrador, pois, ele veda a possibilidade de dispensa quando o objeto de tal procedimento puder ser realizado de forma conjunta com outros de mesma natureza ou, quando ocorre o fracionamento do objeto com o intuito de se beneficiar da hipótese de dispensa.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, manifesta-se, inicialmente, pela criação e estruturação de um serviço jornalístico municipal ou pela contratação de terceiro mediante procedimento licitatório ou, sendo este último o posicionamento adotado pelo administrador, e frente o valor referido na consulta em voga, pela dispensa em virtude do artigo 24 da lei 8.666/93, caso não configure o fracionamento do objeto e ocorra a impossibilidade de reunião junto a objetos de mesma natureza.

Resta assim, atendida a **terceira indagação**.

É o parecer.

DCM, em 22 de julho de 2005

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

IVALDO DE PAULA E SILVA JR

Estagiário

Matrícula 805858

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 521/06

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de conceder aumento aos servidores, sobre a legalidade da transmissão radiofônica das sessões da Câmara e sobre a necessidade de licitar serviços de divulgação dos atos oficiais em jornal. Pela resposta nos termos do parecer da DCM, acrescido das observações contidas neste opinativo.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Andirá, indagando sobre:

- a) a possibilidade de conceder aumento aos funcionários através de lei própria, no quesito abono salarial;
- b) a legalidade das transmissões das sessões da Câmara através de rádio;
- c) a necessidade de realizar licitação para divulgar em jornal os atos oficiais da Câmara, perfazendo o valor anual de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O processo encontra-se instruído com parecer jurídico, em atendimento à Resolução nº 1222/01-TC, não havendo como identificar se o subscritor integra os quadros do Município ou é terceirizado.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através do Parecer nº 69/05, cuja ementa abaixo se transcreve:

“Consulta. Possibilidade de incorporação definitiva do abono em valores absolutos, desde que haja previsão orçamentária e que seja estendido aos inativos e pensionistas. Contratação de empresa jornalística para divulgação das sessões da Câmara Municipal, mediante radiodifusão. Submissão à Lei n. 8.666 93. Necessidade de observância ao artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 58 da Lei n. 5250 67. Criação e estruturação de sistema jornalístico municipal ou, contratação de terceiros mediante licitação. Dispensa de licitação. Artigo 24 da Lei n. 8.666 93”.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, há que se acrescentar ao bem lançado parecer da douta DCM a necessidade de diferenciar a publicação obrigatória dos atos oficiais da Câmara da publicidade e divulgação das sessões, dos programas, campanhas, serviços etc. A primeira deve ocorrer, necessariamente, em veículo oficial, qual seja, o Diário Oficial do Município, se houver, ou o Diário Oficial do Estado, ou, ainda, um jornal de grande circulação no Município, escolhido, mediante licitação, para fazer as vezes de imprensa oficial do Município. A segunda, objeto da Resolução nº 2118/04-TC, pode ocorrer através de veículos da imprensa escrita, de radiodifusão ou televisiva, também escolhidos mediante prévio certame licitatório. Aquela, cumpre o princípio constitucional da publicidade em seus estritos termos (art. 37, *caput* da CF 88), como condição de legalidade do ato. Esta atende o referido princípio em sentido amplo, voltando-se para a prestação de contas à coletividade quanto à atuação daqueles que foram por ela eleitos para defender seus interesses.

Isto posto, **opina-se para que presente consulta seja respondida nos termos do Parecer da douta DCM, com as observações tecidas neste opinativo.**

É o Parecer.

Curitiba, 25 de janeiro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

CÂMARA MUNICIPAL

1. SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 71444/03-TC.
Origem : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado : PRESIDENTE DA CÂMARA
Sessão : 20/04/06
Decisão : Acórdão 438/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de vantagens. 1. Questionamento sobre possibilidade de pagamento de sessões extraordinárias. 2. Resposta na forma da instrução.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Presidente da Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme dispõem os arts. 311 e 312, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

a) é possível o pagamento de sessões extraordinárias em convocação feita pelo Poder Executivo?

b) é possível o pagamento de sessões extraordinárias em convocação feita pelo Presidente da Câmara ou por sua Mesa Executiva?

Anexa cópia e Resolução que fixou os subsídios para a Legislatura de 2001 a 2004. A Assessoria Jurídica da Câmara informou considerar justa a remuneração dos vereadores por participação em sessões extraordinárias somente quando convocadas pelo Poder Executivo, não cabendo tal benefício nas demais.

A Diretoria de Contas Municipais, no Parecer nº. 114/03, manifestou-se no sentido de que as sessões extraordinárias devem ser pagas somente quando ocorram durante os recessos parlamentares, e seu valor não poderá ultrapassar o dos subsídios mensais, sejam elas convocadas pelo Executivo ou pelo próprio Legislativo, conforme conclusão de fls. 15 dos autos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 10587/04, considerou tratar-se de matéria abordada pelo Provimento nº 56/2005-TC, que sedimentou o entendimento de que “sessão legislativa extraordinária é definida como o período de funcionamento da Câmara Municipal durante o recesso parlamentar, por convocação do Chefe do Poder Executivo. (art. 4º. Inc. V). Opina, ao final, pela resposta à consulta nos termos do Provimento citado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 71444/03,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: “sessão legislativa extraordinária só pode ser convocada no recesso parlamentar, pelo Chefe do Poder Executivo e o valor não pode ultrapassar o dos subsídios mensais”.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 - Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CARGA HORÁRIA - AUMENTO

1 - PROFESSORES

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 476581/05-TC.
Origem : Município de Altônia
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 22/06/06
Decisão : Acórdão 794/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa : Ampliação da carga horária dos professores investidos em cargo efetivo de 20 horas para 40 horas semanais, sem realização de concurso público. Pela possibilidade, mediante lei, sem discriminações pessoais.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do Município de Altônia, acerca da legalidade de aumentar a carga horária dos professores municipais de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais sem a realização de concurso público.

A Consulta vem acompanhada de Parecer Jurídico da assessoria local.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do parecer nº 13920/05, opina pela possibilidade da alteração da jornada de servidores públicos em regime estatutário de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas de forma unilateral pela administração pública, mediante lei e sem discriminações pessoais, face à conveniência da Administração. Cita como precedente o protocolo nº. 314236/99-TC e a Resolução nº. 2234/2000-TC.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo parecer nº 3429/06, corrobora o posicionamento da Diretoria Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 476581/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela possibilidade da alteração da jornada de servidores públicos em regime estatutário de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas de forma unilateral pela administração pública, mediante lei e sem discriminações pessoais, face à conveniência da Administração.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 - Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CARGO EM COMISSÃO

1 - NOMEAÇÃO

2 - CÔNJUGE OU PARENTE

Relator : Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 171101/05-TC.
Origem : Município de Teixeira Soares
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 25/05/06
Decisão : Acórdão 717/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa : Executivo municipal. Alteração de dispositivo de lei orgânica. Incompatibilidade com o princípio da probidade administrativa.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Teixeira Soares consulta a respeito da legitimidade do art. 103, da Lei Orgânica do município que veda a nomeação de cônjuge ou parente nos cargos em comissão.

Sob a justificativa de que tal regra implica sérias limitações na composição de competente equipe de trabalho, questiona sobre o vigor, a eficácia e sobre a possibilidade de alteração do dispositivo em questão.

Para tanto, junta parecer do Departamento Jurídico da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu seu parecer pela possibilidade de que o Executivo proponha a alteração da Lei Orgânica, visto que o Prefeito possui essa competência e ainda não há proibição efetiva sobre o tema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, se reportando a recente Resolução do Conselho Nacional de Justiça, cuja constitucionalidade foi declarada através da ação declaratória de constitucionalidade nº. 12, promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil, concluiu seu parecer no sentido de que “a alteração do dispositivo de lei orgânica que vede a contratação de parentes de membros do poder ou agentes públicos de alto escalão para ocupar cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, mostra-se incompatível com o princípio da probidade administrativa, notadamente na atual conjuntura político-jurídica nacional, qualquer que seja o caso concreto.”

VOTO

Endosso as considerações feitas pelo Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Geral, à época, uma vez que expõe com muita propriedade a questão consultada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 171101/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder à consulta, nos precisos termos do Parecer nº 7612/06, do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2006 - Sessão nº 21.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 7612/06

Ementa: Consulta. Modificação de dispositivo de lei orgânica que veda a contratação de parentes. Incompatibilidade com o princípio da probidade administrativa.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Teixeira Soares, solicitando manifestação desta Corte sobre a legitimidade do art. 103 da Lei Orgânica, o qual veda a nomeação de cônjuge ou parente nos cargos em comissão, bem como quando à possibilidade de sua alteração, visando afastar limitações na formação da equipe de trabalho.

O processo encontra-se instruído com parecer jurídico, nos termos da Resolução 1222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 321/05, opina pela possibilidade de alteração da Lei Orgânica, no intuito de excluir a citada vedação.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público de Contas, destaca-se que a nomeação de parentes de prefeitos para o exercício de cargos comissionados é situação recorrente nos municípios paranaenses e, parecidos, demanda análise sob outro enfoque.

Com efeito, é preciso que se traga à lume a Resolução nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, cuja constitucionalidade foi declarada através da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, promovida pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB. Anote-se que a mesma AMB, interpôs, perante a Procuradoria Geral da República, representação objetivando o ajuizamento de ação tendente à proibição de admitir, para cargos de livre nomeação e exoneração, parentes de membros e altos funcionários da Administração, seja aplicada também aos Poderes Executivo e Legislativo federais, estaduais e municipais.¹

Na peça, além de excerto do voto do Min. Carlos Brito, relator da ADC, são citados trechos da ADI 1521-4, que pretendia a inconstitucionalidade de parte de emenda à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que proibia, para o futuro, a ocupação de cargos em comissão por parentes e extinguiu todos os provimentos anteriores, em conformidade com seu texto.

O fundamento, tanto da decisão da ADC quanto da ADI supramencionadas, reside na submissão aos **princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e do concurso público**, expressos no art. 37, *caput* e inciso II da Constituição da República, os quais, sem dúvida, estendem-se à toda a Administração Pública, em qualquer de seus três Poderes.

Vale transcrever:

“Esses princípios, erigidos à condição de valores fundamentais pela Carta Política, representam pauta de observância necessária por parte dos órgãos estatais.

Mais do que isso, tais postulados qualificam-se como diretrizes essenciais que dão substância e significado à repulsa que busca fazer prevalecer, no âmbito do aparelho de Estado, o sentido real da idéia republicana, que não tolera práticas e costumes administrativos tendentes a confundir o espaço público com a dimensão pessoal do governante, em claro desvio de caráter ético-jurídico.

*Em suma: quem tem o poder e a força do Estado em suas mãos não tem o direito de exercer, em seu próprio benefício, a autoridade que lhe é conferida. O nepotismo, além de refletir um gesto ilegítimo, de dominação patrimonial do Estado, desrespeita os postulados republicanos da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa”.*²

Ainda:

*“... A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados – por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) – a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. **Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único – artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão dos servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal.**”³ (sem grifos no original)*

¹ Como se pode observar do requerimento final, a AMB sugere a intimação dos membros de poderes visando à identificação de seus parentes para viabilizar a respectiva exoneração; não ocorrendo esta, haverá motivos suficientes para a competente ação de improbidade administrativa.

² Trecho do voto do Min. Celso Mello na ADI do RS.

³ Trecho do voto do Min. relator da ADI do RS, Marco Aurélio.

Portanto, há que se entender, como bem frisado pelo eminente magistrado Dr. Rodrigo Collaço, presidente da AMB, que “*a proibição do nepotismo decorre diretamente da Constituição Federal*” e, ainda, que a Resolução do CNJ apenas tornou ainda mais explícita norma já encontrada no art. 37 da Carta Magna, aplicável a todas as esferas de poder, federal, estadual e municipal.

Nessa esteira, a nomeação de parentes do prefeito para ocupar o cargos comissionados no âmbito da administração municipal, direta, indireta ou fundacional, pode configurar ato de nepotismo, qualificado como de improbidade, a ensejar a correspondente ação judicial caso não realizada a necessária exoneração.

Ante o exposto, data vênua do entendimento da douta DCM, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se pela resposta no sentido de que **a alteração de dispositivo de lei orgânica que vede a contratação de parentes de membros de poder ou agentes públicos de alto escalão para ocupar cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, mostra-se incompatível com o princípio da probidade administrativa, notadamente na atual conjuntura político-jurídica nacional, qualquer que seja o caso concreto.**

É o Parecer.

Curitiba, 26 de abril de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

CONCURSOS PÚBLICOS

1- REGISTRO - TRIBUNAL DE CONTAS

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 200543/05-TC.
Origem : Município de Palmital
Interessad : Prefeito Municipal
Sessão : 25/05/06
Decisão : Acórdão 698/06-TC.
Presidente : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa : Não encaminhados processos de admissão de pessoal a este tribunal para registro - necessidade de instauração de procedimentos administrativos para apuração de responsabilidades e para busca e reconstituição de documentos relativos aos concursos públicos, remetendo-se as conclusões a esta corte. Servidores em atividades deverão ser mantidos nos respectivos cargos até que suas admissões sejam analisadas. Aposentadorias poderão ser concedidas, mas o registro dos atos dependerá da análise da admissão dos servidores. Não podem ser realizadas contratações para atendimento de atividades fim da administração, de necessidade permanente e com vínculo de subordinação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Darci José Zolandek, Prefeito de Palmital, acerca das medidas a serem adotadas pelo Município em decorrência do fato de que vários concursos públicos (antigos) não foram registrados por esta Corte, sendo que a documentação relativa a muitos deles é insuficiente para que este Tribunal possa verificar sua regularidade. Solicita-se, nessa esteira, orientação sobre como proceder no que toca aos servidores em atividade, aos servidores que implementares requisitos para aposentadoria, e ao registro das admissões efetuadas em virtude dos mencionados concursos.

Às fls. 04/06 foi apresentado parecer da assessoria jurídica municipal, cujas conclusões são, em síntese, as seguintes:

- Os concursos públicos relativamente aos quais não tenha sido realizada prestação de Contas perante este Tribunal estão irregulares e, consoante legislação aplicável ao caso, são tidos como inexistentes;

- Este Tribunal considera irregular a admissão de profissionais autônomos para execução de atividades de natureza essencial e permanente, de modo que tais servidores deverão ser dispensados. Essa vedação, porém, não abrange pessoas jurídicas contratadas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5868/05 - fls. 09/11) manifesta-se no seguinte sentido:

- O Município não tem uma dúvida objetiva, pois busca resposta para uma situação encontrada no Departamento de Recursos Humanos, impedindo o registro das aposentadorias dos servidores;

- Devem ser encaminhados para análise e registro deste Tribunal todos os processos de admissão de pessoal realizados pelo Município após o advento da Constituição Federal de 1988. A situação relatada pelo Município de não encaminhamento dos processos de admissão de diversos exercícios somente poderá ser solucionada com o encaminhamento dos certames, para análise e registro deste Tribunal, nos termos da Instrução Técnica 10/2003. Cabe a Administração local efetuar buscas junto ao Departamento de Recursos Humanos e em jornais locais, relativos aos concursos públicos, devendo encaminhar os documentos relativos a cada certame, em protocolo específico;

- A simples dispensa de servidores que se submeteram a Concurso Público não é a medida acertada a ser adotada, uma vez que a responsabilidade pelo encaminhamento dos processos de admissão é da Administração Municipal e não do servidor e esta deve envidar esforços para a regularização da situação criada pelas Administrações anteriores.

O Ministério Público de Contas (Parecer 387/06 - fls. 12/15) apresenta estas conclusões:

- Manifesta-se, em preliminar, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar caso concreto; e, em razão das irregularidades noticiadas, pela determinação de adoção das providências expostas a seguir; encaminhando-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para fins do art. 24, XIV, c/c art. 277, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

- Estranha o fato desta Corte ter passado ao largo relativamente aos fatos apontados, não tendo havido conseqüências no âmbito da análise das prestações de contas anuais; o que bem demonstra a urgente necessidade de integração entre os sistemas e informações da DCM e DATJ;

- A desídia de administrações anteriores não isenta o atual gestor de envidar esforços para regularizar a situação dos servidores, submetendo ao registro os atos regulares de admissão, e de instaurar processo administrativo para se aquilatar responsabilidades e providências em relação à contratações de pessoal que não estejam amparadas em regular concurso público ou teste seletivo. Convém à Administração aferir a regularidade das contratações de prestação de serviço, as quais se subordinam à Lei 8.666/93, e devem ser precedidas de processo licitatório;

- O expediente não reúne informações suficientes para abordagem da questão previdenciária;

- Cumpre à Administração sanear os fatos, promovendo o registro dos atos de admissão de pessoal; podendo, eventualmente, deferir aposentadorias cujo ingresso se afira regular; e promovendo o rompimento, após processo administrativo, dos demais vínculos cuja legitimidade não seja possível aferir, tanto das admissões como das contratações de prestação de serviço que não estejam albergadas pela observância da Lei 8.666/93.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Consulta foi realizada por parte legalmente legitimada a fazê-lo, e trata de assunto conexo às competências das Corte de Contas. Apesar de caso concreto fundamentar as questões, verifica-se que o Município possui premente necessidade na resposta das questões, sendo que as mesmas podem ser elaboradas em tese. Motivos pelos quais conheço do presente expediente.

A) Não encaminhamento dos processos de admissão de pessoal a este Tribunal

Primeiramente, cumpre analisar a informação trazida pelo Consulente, de que inúmeras admissões de pessoal não foram remetidas a este Tribunal para análise.

Tal ocorrência consubstancia ato de improbidade administrativa, trazendo graves conseqüências para servidores que, de boa fé, ingressaram nos quadros do Município. Para que se possa apurar os responsáveis por esta falta, bem como para que se viabilize a aplicação das devidas sanções, é essencial que o Município realize procedimento administrativo visando subsidiar futuras ações judiciais, bem como denúncia junto a este Tribunal de Contas.

B) Medidas a serem adotadas no tocante às “prestações de contas” dos concursos

A orientação da assessoria jurídica local mostra-se completamente despida de razoabilidade. A ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas de processo de admissão de pessoal não significa que o mesmo seja inexistente. Essa situação enseja a apuração de responsabilidades para eventual apenamento do gestor responsável, mas não implica em sanção a servidores que, até prova em contrário, ingressaram de forma regular no serviço público.

Seria o concurso inexistente se não houvesse ocorrido, o que, pelo relato do Consulente, não é o que se verifica. A situação observada é irregular, mas os concursos públicos, até prova em contrário, não. Apesar de insistentes procuras, não se encontrou a legislação que, segundo a Doutra Assessoria Local, determina que os concursos em exame são inexistentes.

Nesta esteira, escorreito o entendimento esposado pela DIJUR. Cabe ao atual gestor municipal envidar todos os esforços possíveis na busca de documentos relativos aos concursos públicos cuja legalidade não tenha ainda sido aferida por este Tribunal, sob pena de responsabilização solidária pelo não encaminhamento dos feitos de admissão de pessoal. Não bastarão apenas os documentos constantes dos arquivos da Prefeitura. Deverão ser instaurados procedimentos de reconstituição de autos, bem como realizadas diligências junto aos órgãos oficiais do Município à época.

Ainda que ausentes peças que esta Corte requeira usualmente em processos de admissão de pessoal, é essencial que todos os documentos encontrados sejam remetidos, explicando-se a excepcionalidade da situação, o que ensejará um exame diferenciado por esta Casa.

Insta salientar que, em situações parecidas com a ora enfrentada, o Poder Judiciário, recorrentemente, tem dado prevalência ao princípio da segurança jurídica sobre o princípio da legalidade, determinando a manutenção de servidores em seus respectivos cargos, mesmo quando sua admissão tenha se revestido de alguma

irregularidade. Um exemplo claro pode ser aferido da ementa transcrita a seguir, referente ao Acórdão 24408 da 4.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (julgamento em 02 de março de 2005):

Ementa: apelacao cível - mandado de seguranca - servidor publico municipal - portaria que anula ato de admissao e demite o servidor - concurso publico realizado e homologado ha mais de 13 (treze) anos - alegacao de nao preenchimento, pelo candidato a epoca, do requisito inerente a escolaridade - pretensao liminar de reintegracao ao cargo indeferida - seguranca julgada improcedente - recurso - portaria invalida - decadencia - art. 54, § 1. Da lei n.. 9.784, de 29 de fevereiro de 1999 - prevalencia do principio da seguranca juridica ao principio da legalidade - processo administrativo - ausencia - contraditorio e ampla defesa - desobediencia - sentenca modificada - seguranca concedida para reintegrar o servidor ao cargo que ocupava. Nao obstante a ocorrencia do vicio, e por demais evidente, no caso em especie, que o erro mencionado deve ser debitado exclusivamente a administracao publica que, atraves da comissao de concurso, acolheu candidato que deixou de preencher requisito indispensavel ao exercicio do cargo oferecido e, em nenhum momento, pelo menos dos autos nao consta, demonstrou-se que o mesmo tenha agido de ma-fe. Trata-se de relacao juridica ja consolidada e que se perpetuou no tempo, nao sendo possivel a sua anulacao, eis que geraria agravos maiores aos interesses protegidos pela ordem juridica, pois e cedico que o interesse da estabilidade das relacoes juridicas entre o administrado e administracao ou entre esta e seus servidores, e tambem de interesse publico, devendo prevalecer, nestes casos, o principio da seguranca sobre o principio da legalidade. O vicio apontado ja foi vencido pelo decurso do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 54 e §§ da lei n.. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e, por isso, o ato da autoridade coatora nao pode ser convalidado, devendo o apelante retornar ao seu "status quo ante". A demissao arbitraria de servidor publico, sem o respectivo processo administrativo, assegurando-lhe o contraditorio e a ampla defesa, por si so impoe a concessao da impetracao. Recurso provido. T.W.

C) Medidas a serem adotadas em relação aos servidores ativos

Na esteira do que já foi apontado anteriormente, até que as admissões sejam analisadas por este Tribunal, o Município deverá manter os respectivos servidores em atividade.

D) Medidas a serem adotadas em relação aos servidores que tenham solicitado aposentadoria

Para análise de atos de aposentadoria, é essencial que se possa aferir a regularidade das admissões dos respectivos servidores. Desta forma, deverá a Administração deferir os pedidos de aposentadoria que, de acordo com seus sistemas de controle, estiverem regularmente fundamentados e procurar, o mais breve possível, reconstituir os documentos referentes à admissão dos aposentandos.

E) Contratações realizadas por meio de licitação

As atividades fim da Administração, cuja necessidade seja constante e que tenham de ser exercidas mediante vínculo de subordinação, devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos efetivos, devidamente aprovados em concurso público. A realização de licitação para desenvolvimento dessas funções é aceita em casos excepcionais e transitoriamente, sendo irregular a manutenção de modo indeterminado dessa prática.

O Município deverá rever todos os contratos mantidos nesse sentido, realizando concursos públicos para suprir as necessidades do Município. Destaque-se que a anulação de contratos só será possível em caso de irregularidade e que revogações (em caso de conveniência e oportunidade) poderão ensejar o pagamento de indenizações.

No tocante à contratação de serviços de assessoria e consultoria (jurídica, contábil...), esta prática só será considerada regular também se os serviços prestados não forem de necessidade permanente da Administração. Por exemplo, um advogado não poderá ser contratado, mediante licitação, para expedir pareceres em processos a serem encaminhados a este Tribunal de Contas, uma vez que esta é uma atividade constante da Administração; todavia, caso seja necessária a realização de atividades extraordinárias, como manifestação oral junto a Tribunais Superiores, é admissível que se realize contratação por licitação.

Em razão do exposto, responde-se à consulta no seguinte sentido:

1. Caberá à Administração instaurar processo administrativo visando apurar os responsáveis pelo não encaminhamento dos processos de admissão de pessoal a esta Corte, visando subsidiar eventuais ações judiciais e denúncia perante este Tribunal;

2. O atual gestor municipal deverá envidar todos os esforços na busca de documentos referentes aos concursos públicos, bem como instaurar procedimento de reconstituição de autos, visando instrução de processo de admissão de pessoal perante esta Corte;

3. Os servidores em atividade deverão permanecer em seus respectivos cargos, até que esta Casa proceda ao exame de suas admissões;

4. Poderão ser concedidas aposentadorias aos servidores que, conforme controles da Administração, tenham implementado requisitos para inativação. Porém, o registro dos atos de aposentadoria dependerá, necessariamente, da análise da admissão de tais servidores. Desta forma, as medidas referidas no item "B" acima deverão ser providenciadas de maneira breve, consubstanciando precedente lógico para registro dos atos de aposentadoria;

5. Não podem ser realizadas contratações, mediante licitação, para desenvolvimento de atividades fim da Administração, de necessidade constante e com vínculo de subordinação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do Conselheiro Fernando Guimarães, acima expostos.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Curitiba, 25 de maio de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CONSULTA

1 - DIÁRIAS - SERVIDORES E VEREADORES 2 - CONTRATAÇÃO DE CONTADOR E ASSESOR JURÍDICO 3 - ATOS DA CÂMARA – PUBLICAÇÃO 4 - PRÉDIO PRÓPRIO DA CÂMARA - CONSTRUÇÃO

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 174852/05-TC.
Origem : Município de Rancho Alegre
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 08/06/06
Decisão : Acórdão 755/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa : Questões já apreciadas e decididas por este Tribunal. Pela resposta em conformidade com as decisões desta Casa conforme apontadas pela DCM.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Rancho Alegre, visando à manifestação desta Corte de Contas sobre as seguintes questões:

- “1. Quanto à concessão de diárias para custeio de despesas realizadas por vereadores servidores da Câmara Municipal, deve obedecer qual meio legal? Lei Ordinária, Decreto Legislativo ou Resolução?
2. Para contratação de assessores permanentes para contabilidade e advocacia, podem ser através de licitação ou cargo em comissão?
3. A licitação para contratação de empresa jornalística para publicação dos atos da Câmara deve ser realizada através do Poder Executivo?
4. Para a construção de prédio próprio, a Câmara Municipal deve obedecer algum rito especial ou deve obedecer a PPA, a LDO e o orçamento, como outro qualquer?”

A consulta encontra-se subscrita por assessor jurídico, mediante procuração do Presidente da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através do Parecer nº12/06, em preliminar, informa ter verificado que o advogado subscritor possui escritório particular e ocupa cargo comissionado nas Câmaras de Rancho Alegre e Santo Antônio do Paraíso, respondendo pelo setor jurídico desta. Quanto ao mérito, cita decisões desta Casa que já abordaram os temas objetos das dúvidas, anexando as respectivas cópias.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer nº 4911/06, destaca que, conforme apontado pela DCM, as dúvidas do Consulente já foram debatidas na ocasião dos processos que geraram as Resoluções colacionadas, sendo que seus teores, não merecem modificação, sendo suficiente para sustentar a

decisão a ser exarada neste processo. Notícia, ainda, a possível irregularidade na situação do advogado subscritor da consulta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 174852/05.,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Acompanhando a Instrução Técnica nº 12/06-DCM e o Parecer nº 4911/06 do MPjTC, responder a presente consulta nos seguintes termos:

1. No que toca à concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara, a forma correta para a fixação é mediante Lei, conforme dispõem os pareceres nº 112/98 - DCM - e 17.152/98 - MPjTC, que fundamentaram a Resolução nº 9456/98.

2. Quanto à contratação de funcionários permanentes para os cargos de contador e assessor jurídico, faz-se necessária a realização de concurso público, conforme consta na Resolução nº 230/02, a qual foi fundamentada nos pareceres nº 1193/01 - DCM - e 20.713 - MPjTC.

3. Em relação à contratação de empresa para publicação dos atos da Câmara Municipal, citam-se as Resoluções nº 5437/02 e 7741/02 e respectivos pareceres, no sentido da manutenção de apenas um órgão oficial para a publicação dos atos oficiais do Município, seja eles exarados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

4. Quanto à construção de prédio próprio para a Câmara Municipal, esta Corte se manifestou na Resolução nº 9440/01, fundamentada nos pareceres nº 127/01 - DCM - e 13.386/01 - MPjTC. , devendo ser observados os preceitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 - Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer : 12/06-DCM

EMENTA: Consulta. Concessão de diárias, contratação de assessores, publicação de atos oficiais e construção de prédio para a Câmara Municipal. Resposta em tese, conforme determinação do Conselheiro Relator, Excelentíssimo Henrique Naigeboren.

Trata-se de consulta formulada pelo advogado **Dr. Antônio Furquim Xavier**, com procuração da Câmara Municipal de Rancho Alegre, indagando o seguinte:

I–Dentre os meios de: Lei Ordinária, Decreto e Resolução, qual deve ser obedecido para que sejam concedidas diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal?

II–A contratação de assessores permanentes para contabilidade e advocacia pode ser feita por meio de licitação ou cargo em comissão?

III–A licitação para contratação de empresa para publicação dos atos da Câmara deve ser realizada pelo Poder Executivo?

IV–Para a construção de prédio próprio, a Câmara deve obedecer alguma legislação em especial, além da LDO, do orçamento e do PPA?

PRELIMINARMENTE

Esta Diretoria de Contas Municipais mantém seu posicionamento de que o **consulente não possui legitimidade para a propositura do feito**, não atendendo ao que dispõe o art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, pelas razões explanadas abaixo.

Primeiramente, o **Dr. Antônio Furquim Xavier** encaminha **procuração** anexada aos autos (**com timbre pessoal**), mencionando como sendo o lugar de seu labor **seu escritório particular (onde possivelmente cumpre horário integral)**, situado na Rua Interventor Manoel Ribas, nº592, Centro, na **cidade de Nova Fátima**, sendo que o correto seria o endereço da **Câmara Municipal de Rancho Alegre** (já que a mesma é a outorgante).

Salienta-se, ainda, que o advogado em questão, embora possua legitimidade para representar o presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, para que pudesse formular consulta junto a esta Corte, deveria **representar os interesses e trabalhar efetivamente no Legislativo Municipal**.

Importante informar que este Tribunal de Contas já se manifestou na Resolução nº 6074/2005 – datada de 02/08/2005 (cujo interessado era a Assembléia Legislativa do Paraná), **pela não aceitação de parecer jurídico em consulta de escritório particular de advocacia, mas apenas de integrante de assessoria jurídica legalmente vinculada ao Legislativo**.

Destarte, **por analogia, esta unidade técnica se vê impedida de receber procuração com timbre e endereço de escritório jurídico particular, representando a Câmara Municipal**.

Além disso, **esta unidade técnica verificou que o Dr. Antônio Furquim Xavier, além de possuir escritório particular em Nova Fátima, possui cargo comissionado nas Câmaras de Rancho Alegre e de Santo Antônio do Paraíso, sendo que nesta última é o responsável pelo setor jurídico da Câmara Municipal**.

Pertinente ressaltar que a situação do advogado em questão **fere o disposto no art.37, inc.XVI, da**

Constituição Federal, já que o mesmo ocupa “cargo comissionado”, em dois municípios distintos do Paraná (sendo o único advogado responsável pela Câmara de um) e possui escritório particular em outra cidade.

Citam-se, ainda, os artigos 10, § 2º e 28, inc. III da Lei nº 8.906 de 04/09/94, já que o advogado em questão possui cargo de chefia e OAB de São Paulo.

Assim sendo, o Sr. Antônio Furquim Xavier não possui legitimidade para a propositura da consulta em questão em nome da Câmara Municipal de Rancho Alegre, por estar irregular em relação ao cargo exercido naquela Casa.

Transcreve-se, ainda, posicionamento do douto Procurador desta Casa, Dr. Elizeu de Moraes Correa, que versa sobre a contratação de assessor jurídico para as Câmaras Municipais, que muito bem fundamentou a Resolução nº 230/2000-TC:

Esta Corte de Contas têm entendido que tais cargos (contador e assessor jurídico) têm natureza técnica e que devem ser previstos em lei como cargo efetivo e providos mediante concurso público (v. Res. nº 12.202/99; Res. nº 625/95, entre outras).

É fato, todavia, que em muitos Municípios há a dificuldade de se manter um contador ou mesmo assessor jurídico, daí que apenas excepcionalmente e por tempo determinado admite-se a locação de serviços, mediante procedimento licitacional.

Quanto à hipótese de cargo em comissão, apenas nos Municípios maiores em que haja uma equipe de assessores jurídicos é que justificar-se-ia a criação do cargo em comissão para a chefia, o que não parece ser o caso do consulente.

No caso presente, é recomendável a reestruturação da carreira, criando-se o cargo efetivo de assessor jurídico e provendo-o mediante concurso público [sem grifo no original].

A presente consulta também não cumpre com outra exigência desta Casa de Contas, bem traçada no parecer do douto Procurador-Geral, Dr. Gabriel Guy Léger, transcrito abaixo e que gerou a Resolução nº 835/2004:

Trata-se de consulta formulada via requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Quatro Barras, na qual constata-se a ausência de prévia manifestação do setor técnico competente do consulente, demonstrando, objetivamente, a dúvida a ser respondida, a respeito da matéria em tese e de competência desta Corte.

A DCM, na esteira do Parecer Ministerial nº 1.143/01, de lavra da Procuradora ANGELA CASSIA COSTALDELLO, considera que a consulta não deve ser respondida por ausente o parecer técnico.

Corroborando-se o entendimento da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento da presente consulta, vez que a mesma não atende ao preceituado na Resolução nº 1222/01-TC [grifou-se].

O parecer jurídico lavrado pelo advogado apenas repete o conteúdo da exordial, sendo que nesta não há o enfrentamento de forma fundamentada do mérito da questão, ferindo a exigência de admissibilidade desta Corte, conforme posicionamento acima explanado.

Em caráter informativo, cabe à Procuradoria-Geral do Estado prestar orientação jurídica aos Municípios, segundo o artigo 125, V da Constituição do Estado do Paraná.

Contudo, como o douto Relator deste processo, o eminente Conselheiro Henrique Neigeboren, remeteu a presente Consulta a esta unidade técnica, a mesma enfrentará o mérito da questão.

MÉRITO

Esta Corte já se posicionou em relação aos temas apresentados na presente consulta. Dessa forma, seguem em anexo os pareceres e resoluções referentes a cada uma das indagações.

1. No que toca à concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara, a forma correta para a fixação é mediante **Lei**, conforme dispõem os pareceres nº 112/98 – DCM – e 17.152/98 – MPjTC, que fundamentaram a Resolução nº 9456/98.

2. No que tange à contratação de funcionários permanentes para os cargos de contador e assessor jurídico, faz-se necessária a realização de concurso público, conforme consta na Resolução nº 230/02, a qual foi fundamentada nos pareceres nº 1193/01 – DCM – e 20.713 – MPjTC. Cita-se, ainda, voto escrito do eminente Conselheiro Rafael Iatauro, no qual se baseou a Resolução nº 2008/03. O voto apresenta a seguinte redação:

(...) remanesce a regra de que para atividades permanentes sejam criadas, por lei, competências mínimas atinentes aos cargos, e que estes devam ser providos por concurso. Trata-se de regramento que decorre diretamente dos princípios da moralidade e impessoalidade.

3. Em relação à contratação de empresa para publicação dos atos da Câmara Municipal, citam-se as Resoluções nº 5437/02 e 7741/02 e respectivos pareceres, no sentido da manutenção de apenas um órgão oficial para a publicação dos atos oficiais do Município, seja eles exarados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

4. E, finalmente, quanto à construção de prédio próprio para a Câmara Municipal, esta Corte se manifestou na Resolução nº 9440/01, fundamentada nos pareceres nº 127/01 – DCM – e 13.386/01 – MPjTC. No caso em análise, esta Diretoria de Contas Municipais versou a respeito da observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. E, o então Procurador-Geral, Fernando Augusto Mello Guimarães, respondeu a consulta nos seguintes termos:

Com efeito, a aplicação dos dois preceitos da LRF citados pela DCM reúne os requisitos básicos para a execução da obra pretendida, esclarecendo, dentre outros aspectos, que a disponibilidade financeira deve considerar não só a previsão na LDO, mas o devido comprometimento orçamentário durante a respectiva execução da lei do orçamento da Câmara Municipal.

É o parecer.

DCM, em 13 de fevereiro de 2006.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

MILA MALUCELLI ARAUJO

Estagiária

Matrícula 806161

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 4911/06

Ementa: Consulta. Diversos. Preliminar de não conhecimento afastada pelo Conselheiro relator. Esgotamento da matéria. No mérito, questões já apreciadas e decididas por este Tribunal. Irregularidades detectadas na situação funcional do assessor jurídico. Pelo julgamento em conformidade com as decisões desta Casa apontadas pela DCM e remessa dos autos à Corregedoria, para instauração do devido processo investigativo.

Trata-se de consulta visando à manifestação desta Corte de Contas sobre as seguintes questões:

“1. Quanto à concessão de diárias para custeio de despesas realizadas por vereadores servidores da Câmara Municipal, deve obedecer qual meio legal? Lei Ordinária, Decreto Legislativo ou Resolução?”

2. Para contratação de assessores permanentes para contabilidade e advocacia, podem ser através de licitação ou cargo em comissão?”

3. A licitação para contratação de empresa jornalística para publicação dos atos da Câmara deve ser realizada através do Poder Executivo?”

4. Para a construção de prédio próprio, a Câmara Municipal deve obedecer algum rito especial ou deve obedecer a PPA, a LDO e o orçamento, como outro qualquer?”

A consulta encontra-se subscrita por assessor jurídico, mediante procuração do Presidente da Câmara.

A DCM suscitou, em preliminar, a ilegitimidade de parte, com o que discordou este MPjTC, por entender que o instrumento de mandato conferiria a legitimidade necessária. O eminente relator, Conselheiro Henrique Naigeboren, acompanhando este entendimento, conheceu da Consulta e determinou o seu processamento.

A DCM, através do Parecer nº12/06, mantém seu posicionamento em relação à preliminar, apontando a Resolução nº 6074/05-TC, no sentido da não aceitação de parecer jurídico em consulta elaborado por escritório de advocacia particular, mas tão somente de integrante de assessoria jurídica legalmente vinculada ao Legislativo, entendendo que as razões que a embasaram podem ser utilizadas “por analogia”. Informa, ainda, ter verificado que o advogado possui escritório particular e ocupa cargo comissionado nas Câmaras de Rancho Alegre e Santo Antônio do Paraíso, respondendo pelo setor jurídico desta. Quanto ao mérito, cita decisões desta Casa que já abordaram os temas objetos das dúvidas, anexando as respectivas cópias.

Solicitada a manifestação deste MPjTC, deve-se destacar, primeiramente, que a questão acerca da preliminar de não conhecimento da presente consulta encontra-se esgotada em face de sua prévia apreciação pelo Conselheiro relator do processo, que, como se pode observar, determinou o seu conhecimento e regular processamento.

No tocante ao mérito, conforme apontado pela DCM, as dúvidas do Consulente já foram debatidas na ocasião dos processos que geraram as Resoluções colacionadas, sendo que seus teores, no entender deste Procurador-Geral, não merecem modificação, sendo suficiente para sustentar a decisão a ser exarada neste processo. Em síntese, assim se manifesta a DCM:

1. No que toca à concessão de diárias aos vereadores e servidores da Câmara, a forma correta para a fixação é mediante **Lei**, conforme dispõem os pareceres nº 112/98 – DCM – e 17.152/98 – MPjTC, que fundamentaram a Resolução nº 9456/98.

2. No que tange à contratação de funcionários permanentes para os cargos de contador e assessor jurídico, faz-se necessária a realização de concurso público, conforme consta na Resolução nº 230/02, a qual foi fundamentada nos pareceres nº 1193/01 – DCM – e 20.713 – MPJTC. Cita-se, ainda, voto escrito do eminente Conselheiro Rafael Iatauro, no qual se baseou a Resolução nº 2008/03. O voto apresenta a seguinte redação:

(...) remanesce a regra de que para atividades permanentes sejam criadas, por lei, competências mínimas atinentes aos cargos, e que estes devam ser providos por concurso. Trata-se de regramento que decorre diretamente dos princípios da moralidade e impessoalidade.

3. Em relação à contratação de empresa para publicação dos atos da Câmara Municipal, citam-se as Resoluções nº 5437/02 e 7741/02 e respectivos pareceres, no sentido da manutenção de apenas um órgão oficial para a publicação dos atos oficiais do Município, seja eles exarados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

4. E, finalmente, quanto à construção de prédio próprio para a Câmara Municipal, esta Corte se manifestou na Resolução nº 9440/01, fundamentada nos pareceres nº 127/01 – DCM – e 13.386/01 – MPJTC. No caso em análise, esta Diretoria de Contas Municipais versou a respeito da observância dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. E, o então Procurador-Geral, Fernando Augusto Mello Guimarães, respondeu a consulta nos seguintes termos:

Com efeito, a aplicação dos dois preceitos da LRF citados pela DCM reúne os requisitos básicos para a execução da obra pretendida, esclarecendo, dentre outros aspectos, que a disponibilidade financeira deve considerar não só a previsão na LDO, mas o devido comprometimento orçamentário durante a respectiva execução da lei do orçamento da Câmara Municipal.

Por fim, diante dos fatos trazidos pela DCM, que noticiam irregularidades na situação do advogado subscritor da consulta, que além de exercer a advocacia em caráter particular **é ocupante de dois cargos comissionados** e, ainda, pelo menos um aparentemente com dedicação exclusiva, **devem, os autos, ser remetidos à Corregedoria da Casa para instauração do devido processo investigatório.**

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela resposta à consulta nos termos das decisões deste Tribunal indicadas no Parecer nº 12/06-DCM e pela remessa dos autos à douta Corregedoria, em face das razões acima apontadas.

É o Parecer.

Curitiba, 24 de março de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador

Matrícula 50054-2

**CONTABILIDADE E ASSESSORIA
JURIDICA - CONTRATAÇÃO****1 - CONCURSO PÚBLICO**

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Protocolo : 308596/04-TC.
Origem : Município de Sengés
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Sessão : 22/06/06
Decisão : Acórdão 822/06-TC.
Presidente : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Ementa : serviços de contabilidade e assessoria jurídica são de natureza permanente em câmaras municipais - possibilidade de contratação de tais serviços por meio de licitação é posição vencida deste conselheiro; esta corte vem entendendo que é necessária a realização de concurso público - outras formas de contratação de assessoria jurídica ou serviços de contabilidade (licitação, cargo em comissão, utilização de profissionais do poder executivo...) Podem ser mantidas por período de transição, até a realização de concurso.

RELATÓRIO

Versa o presente feito acerca de consulta, encaminhada pelo Sr. Wanderlei Pedro Corassa, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, acerca de serviços de contabilidade e assessoria jurídica a serem contratados por Câmara Municipal. As questões foram formuladas nos seguintes termos:

1. Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica constituem serviços de caráter transitório ou permanente?
2. Há possibilidade de uma Câmara Municipal do Estado do Paraná, contratar os serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica por meio de licitação ou é necessário, sempre, a contratação desses serviços por meio de concursos públicos nos termos do art. 37, II da Constituição Federal?
3. Caso exista, numa Câmara Municipal do Estado do Paraná, contador e/ou advogado contratados por meio de licitação, a contratação nestes moldes é inconstitucional? Gera algum efeito ou direito adquirido? Trata-se de ato jurídico perfeito?
4. Em havendo hipoteticamente, numa Câmara Municipal do Estado do Paraná, contador e/ou advogado, contratados por meio de licitação, é possível efetivar, de imediato, a rescisão dos respectivos contratos mesmo sendo ano eleitoral? Neste caso haveria alguma ofensa a Lei 9.507/97 ou Lei Complementar 101/2000?

5. No caso de existir, numa Câmara Municipal do Estado do Paraná, contador e/ou advogado, contratados por meio de licitação, em qualquer de suas modalidades, terão direito à indenização a qualquer título pela rescisão dos respectivos contratos?

6. No caso de existir, numa Câmara Municipal, assessor parlamentar em cargo em comissão, poderá ele, responder pelos assuntos inerentes ao setor jurídico desde que tenha habilitação e conhecimento técnico para tanto e que tal fato não cause aumento de gastos ao Erário? Nesta hipótese, há acúmulo de cargos vedado nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal?

7. Há possibilidade da contabilidade de uma Câmara Municipal do Estado do Paraná ser realizada pela Prefeitura do mesmo município? Neste caso, deverá a prefeitura, colocar à disposição da Câmara Municipal seu contador e este poderá receber algum valor a título de remuneração pelos serviços de contabilidade prestados à Câmara Municipal?

8. Caso uma câmara Municipal do Estado do Paraná, tenha contador e/ou advogado contratados por meio de licitação, tal fato poderá ensejar a reprovação de suas contas?

Às fls. 05/13 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cujas conclusões são, em síntese:

1. Os serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica são de natureza permanente;
2. Os serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica devem ser preenchidos por concurso público, salvo, excepcionalmente, se por cargo em comissão;
3. Os contratos firmados para a prestação de serviços de contabilidade e assessoria jurídica, por ofensa ao disposto no art. 37, II, da CF, não geram efeitos e devem ser rescindidos, sendo defeso aos contratados postularem indenização;
4. A rescisão pode ser realizada em ano eleitoral, sem ofensa à Lei 9.504/97 ou à LC 101/00;
5. Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica não se enquadram nas hipóteses de exceção previstas na CF, tais como excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipóteses expressamente previstas em lei;
6. A contratação de serviços de contabilidade e/ou assessoria jurídica por meio de licitação gerará a reprovação das contas perante esta Corte;
7. Ante a impossibilidade de realização de concurso público (três meses antes de eleições), a contabilidade poderá ser realizada pela Prefeitura;
8. A assessoria jurídica poderá ser realizada por assessor parlamentar, desde que não gere oneração à Câmara e se realizada com compatibilidade de horários.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10931/2004 - fls. 17/18) manifestou-se pela resposta à consulta da seguinte forma:

- O parecer jurídico da assessoria local bem elucida as dúvidas suscitadas, pois vem de encontro ao entendimento desta Corte no que se refere à natureza dos serviços jurídicos e de contabilidade. Discorda, porém, de duas afirmações contidas no citado parecer:

- Quanto ao item 2, os serviços de contabilidade e assessoria jurídica não podem ser exercidos por comissionados, ainda que por exceção. Tais cargos, consoante inc. V do art. 37 da CF, destinam-se somente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Poderá haver chefe do departamento de contabilidade, diretor ou assessor, mas não um profissional nomeado para cargo em comissão de contador ou assessor jurídico;

- Relativamente ao item 6, não pode a assessoria jurídica ser realizada por assessor parlamentar, uma vez que não demonstradas as atribuições deste cargo e o mesmo é efetivo ou em comissão. Na hipótese de se tratar de cargo comissionado, há afronta ao inc. V do art. 37 da CF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 527/06 - fls. 19/20) opinou no seguinte sentido:

- Esta Corte tem entendido que os cargos de assessor jurídico e de contador têm natureza técnica e que devem ser previstos em lei como efetivos e providos mediante concurso público (v. Resoluções 625/95, 12202/99, 12202/99, 4282/01, entre outras);

- Todavia, em muitos Municípios, há dificuldade de se manter contador ou assessor jurídico, daí que apenas excepcionalmente e por tempo determinado admite-se a terceirização dos serviços, mediante licitação;

- Quanto ao desempenho das funções de assessoria jurídica por assessor parlamentar, havendo a necessária qualificação superior, cogita-se sua admissibilidade em caráter excepcional e temporariamente, de modo a suprir as necessidades do órgão até que a situação seja regularizada mediante contratação de assessor jurídico via concurso público.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Consultente, Sr. Wanderlei Pedro Corassa, Presidente da Câmara Municipal de Sengés, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Às fls. 05/13 foi apresentado parecer elaborado pela assessoria jurídica local. Isso posto, conheço da presente.

No tocante ao mérito, cada uma das questões será analisada de maneira particularizada, de modo a facilitar o exame do feito.

Questão 1 - Os serviços de contabilidade e assessoria jurídica constituem serviços de caráter permanente.

Questão 2 - Este Conselheiro entende que é possível que as Câmaras Municipais contratem serviços de contabilidade e assessoria jurídica por meio de procedimento licitatório. Todavia, o entendimento consolidado neste Tribunal é de que tais contratações devem ser realizadas por concurso público.

Questão 3 - De acordo com o entendimento desta Corte, relativamente ao qual este Conselheiro diverge, a contratação de serviços de contabilidade e de assessoria jurídica por meio de licitação é inconstitucional por ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Magna .

Os contratos firmados por meio de licitação são atos jurídicos perfeitos e geram efeitos jurídicos. Ainda que, consoante orientação majoritária desta Corte, tais contratos contrariem dispositivo constitucional, vem se entendendo que devem ser mantidos por seu prazo de vigência, realizando-se concurso público neste lapso temporal.

Questão 4 - Sim, pode ser realizada a rescisão do contrato em ano eleitoral.

Não, a rescisão do contrato em ano eleitoral não implicará em ofensa à Lei 9.504/97 ou à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Questão 5 - Primeiramente, não nos parece que a rescisão seja o instituto adequado para desfazimento do contrato na hipótese em tela, uma vez que esta figura diz respeito a casos de inadimplemento ou interesse público (artigo 78 da Lei 8.666/1993).

Não sendo a rescisão fundamentada em inadimplemento, em virtude do particular a ela não ter dado causa, é sempre devida indenização.

Em decorrência do entendimento desta Corte acerca do tema (contratação por licitação contraria norma constitucional), é possível que se pleiteie a anulação do contrato. Neste caso, apesar do pronunciamento de invalidade a operar ex tunc, “essa regra, porém, é de ser atenuada e excepcionada para com os terceiros de boa-fé alcançados pelos efeitos incidentes do ato anulado, uma vez que estão amparados pela presunção de legitimidade que acompanha toda atividade da Administração Pública” .

Questão 6 - É aceitável, apenas excepcionalmente, que servidor ocupante de cargo em comissão responda pelos assuntos inerentes ao setor jurídico, desde que transitoriamente, até ser realizado concurso público.

Questão 7 - É aceitável, apenas excepcionalmente, que a contabilidade da Câmara seja realizada por servidor do Poder Executivo, desde que transitoriamente, até ser realizado concurso público.

A colocação de servidor (contador) à disposição da Câmara dependerá da demanda de serviços contábeis que a Câmara possuir.

O pagamento dos serviços, nesta hipótese, deverá ser realizado pelo Poder Executivo, sendo que eventuais gratificações/adicionais ou horas-extras só será devido se tal pagamento for previsto em lei e forem implementados os requisitos para seu recebimento.

Questão 8 - Deixo de responder a esta questão, uma vez que entendo se tratar de prejudgamento em tese.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta nos termos acima expostos.

Participaram da Sessão o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Curitiba, 22 de junho de 2006.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

CONTADOR

1 - CARGOS - ACUMULAÇÃO

Relator : Auditor Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 93706/05-TC.
Origem : Município de Alvorada do Sul
Interessado : Presidente da Câmara Municipal
Sessão : 02/03/06
Decisão : Acórdão 272/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Prefeito designar o contador da Prefeitura, para que responda também pela contabilidade da Câmara. Impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, senhor João Carlos Peres, acerca da possibilidade de que o Chefe do Poder Executivo, mediante ato próprio, designe que o contador responsável pela contabilidade da Prefeitura responda também pela contabilidade da Câmara, sem acumular remuneração.

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, manifestou-se no sentido de que, a contratação do contador da Prefeitura por parte da Câmara Municipal, não fere os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista que não haverá a acumulação da remuneração. Com relação à possibilidade do Chefe do Executivo realizar a designação, afirmou que a cessão de servidor somente poderá ser realizada mediante lei específica.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise detalhada do processo, esclarece que o questionamento da presente consulta já foi respondido em outra consulta, nos termos do voto do eminente Conselheiro Rafael Iatauro, aprovado pela Resolução nº 2008/03 desta Corte de Contas, pela impossibilidade de acumulação de cargo no executivo, com a função de contador, proveniente de contrato de prestação de serviços estabelecido com o Legislativo do mesmo Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, considerando o precedente contido na Resolução 2008/03-TC, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, opina pela impossibilidade do Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, designar que o mesmo contador responsável pela contabilidade da Prefeitura, realize também a contabilidade da Câmara Municipal, ainda que com remuneração única.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolado sob nº 93706/05, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Considerando o precedente contido na Resolução 2008/03 deste Tribunal, responder a presente Consulta pela impossibilidade do Chefe do Poder Executivo, através de ato próprio, designar que o mesmo contador responsável pela contabilidade da Prefeitura, realize também a contabilidade da Câmara Municipal, ainda que com remuneração única.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

CONTADOR - CONTRATAÇÃO

1 - CARÁTER PERMANENTE

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 13885/05-TC.
Origem : Município de Lupionópolis
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 22/06/06
Decisão : Acórdão 793/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa : Contratação de contador mediante procedimento licitatório. Impossibilidade tendo em vista o caráter permanente do serviço de contabilidade municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Lupionópolis, Sr. José Carlos Tibério, por meio da qual requer esclarecimentos acerca da contratação de Contador nos seguintes termos:

1- Seria possível contratar um contador por meio de licitação?

2- Se afirmativo, o correto seria contratar *pessoa física ou jurídica*?

3- Na impossibilidade das primeiras hipóteses, poderia o Contador ser nomeado Secretário de Administração ou finanças tendo também como atribuição a função de ser responsável pela contabilidade?

Ainda, o consulente apresenta dúvidas em relação à Lei municipal nº 17/2004, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos vereadores e do Presidente da Câmara, e, diante disso pergunta: “Pode o Prefeito Municipal, por decreto, fixar dentro do universo estabelecido pela lei, valores para os Secretários Municipais, tanto da administração geral como da administração específica?”.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 26/05, informa que em razão do não enfrentamento da fixação da remuneração dos secretários, a luz do contido na Resolução nº. 1222/01, limitar-se-á a resposta parcial, abordando apenas o aspecto da contratação de contador e da possibilidade deste acumular outra função. Destaca que as matérias objeto da consulta já foram analisadas por esta Corte, conforme cópias de voto, resoluções, impugnações de despesa e pareceres que anexa.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer nº 14900/05, opina pela resposta à presente consulta nos termos da jurisprudência trazida pela DCM, bem como do Parecer da referida unidade,

fixando-se o entendimento pela impossibilidade de terceirizar as funções de contador, bem como de cumulação do cargo com outro ainda que de natureza comissionada, em razão das disposições constitucionais a respeito do tema.

Sugere ainda o MPjTC, solicitação de informações ao Município quanto à natureza do vínculo existente entre este e o advogado subscritor, no intuito de, conforme o caso, determinar a tomada de providências que se mostrarem cabíveis, diante da total e inquestionável insubsistência técnica do parecer jurídico trazido aos autos pelo Consulente (fls. 04/05). Pede, ainda, a remessa de cópia da consulta e do parecer de fls. 04/05 a OAB/Seccional Paraná, para adoção das providências próprias de seu âmbito de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 13885/05, e acompanhando os pareceres da DCM e do MPjTC, e conforme inúmeras decisões da Corte sobre o assunto, resoluções anexas,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta, pela impossibilidade da contratação de contador mediante processo licitatório tendo em vista o caráter permanente do serviço.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 - Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DOCUMENTOS - ENVIO**1 - PODER EXECUTIVO 2 - CÂMARA MUNICIPAL**

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 366999/05-TC.
Origem : Município de Rosário do Ivaí
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 09/03/06
Decisão : Acórdão 290/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Remessa de cópias de documentos à Câmara Municipal. Impossibilidade da remessa sem fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Rosário do Ivaí, indagando sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal, ordinariamente, cópia de processos licitatórios e da relação detalhada de servidores efetivos e comissionados.

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, em conformidade com a Resolução nº 1222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 402/05, corrobora o parecer jurídico anexado aos autos, que aponta precedentes desta Corte no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo exigir a abertura de toda a documentação do Poder

Executivo sem a devida fundamentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 915/06 do douto Procurador Geral, opina para que a consulta seja respondida nos termos do parecer da assessoria jurídica local, o qual, por sua vez, está amparado em jurisprudência desta Corte (Resoluções nº. 9698/91 e 11.368/91).

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 366999/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de o Poder Legislativo exigir a abertura de toda a documentação do Poder Executivo sem a devida fundamentação, nos termos dos Pareceres n°s 402/05 e 915/06, respectivamente, da Diretoria de Contas

Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2006 - Sessão n° 10.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer : 402/05

EMENTA: Consulta. Requerimento de documentos ao Executivo por parte do Legislativo.

O Sr. Celso Antunes Ribeiro, Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, dirige-se por meio de consulta a esta Corte de Contas, considerando que a Câmara Municipal efetuou a requisição, ao Executivo, do envio de cópias de processos licitatórios, relação de servidores (constando cargos, local de lotação, salários e gratificações) e outros documentos, alegando quanto à legalidade dessa exigência, sem que haja qualquer justificativa ou suspeita de irregularidades. O consulente alega que, mediante o presente questionamento, objetiva constatar quais os limites legais das obrigações do Poder Executivo diante do Poder Legislativo.

Instruindo o feito, o setor técnico competente do consulente, representado pelo Dr. Kléber Stocco, mani-

festou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, às fls. 05 a 08, alegando que, embora sejam respeitadas as atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo, percebe-se que, muitas vezes, os Vereadores solicitam documentos ao Executivo sem embasamento e deliberação plenária, com o simples intuito de prejudicar este Poder e a pessoa do Prefeito Municipal. Assim, a assessoria cita a Resolução nº 11.368/91 desta Corte, em que se decidiu pela impossibilidade de o Legislativo exigir para si a abertura de toda a documentação do Executivo, sem razões plausíveis. E, ao final, cita mecanismos específicos a serem adotados quando houver suspeita de ilegalidades nos atos do Executivo e alega que, em casos concretos de irregularidades, cabe à Câmara constituir Comissão Especial de Investigação, a fim de efetuar análise apurada dos fatos.

PRELIMINARMENTE

Encontra-se o consulente em legitimidade para propositura do feito, atendendo às regras do art. 31, da Lei nº 5.615/67, e apresenta às fls. 05 a 08 parecer jurídico local em conformidade com a Resolução nº 1222/01, podendo o mesmo ser apreciado por este colegiado.

MÉRITO

Esta Diretoria de Contas Municipais corrobora com o parecer da assessoria jurídica local. Conforme exposto, já existem precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas, no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo exigir a abertura de toda a documentação do Poder Executivo sem a devida fundamentação.

É o parecer.

DCM, em 04 de outubro de 2005.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

MILA MALUCELLI ARAUJO

Estagiária

Matrícula 806161

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parecer nº 915/06

Ementa: Consulta. Remessa ordinária de cópias de documentos à Câmara Municipal. Impassibilidade. Pela resposta nos termos do parecer da assessoria jurídica local.

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Rosário do Ivaí, indagando sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo enviar à Câmara Municipal, ordinariamente, cópia de processos licitatórios e da relação detalhada de servidores efetivos e comissionados.

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, em conformidade com a Resolução nº 1222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 402/05, corrobora o parecer jurídico anexado aos autos, que aponta precedentes desta Corte no sentido da impossibilidade de o Poder Legislativo exigir a abertura de toda a documentação do Poder Executivo sem a devida fundamentação.

Solicitada a manifestação deste Ministério Público, opina-se para que a consulta seja respondida nos termos do parecer da assessoria jurídica local, o qual, por sua vez, está amparado em jurisprudência desta Corte (Resoluções nº. 9698/91 e 11.368/91).

É o Parecer.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2006.

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral

Matrícula 50054-2

LICENÇA-PRÊMIO

1 - SERVIDOR PÚBLICO 2 - PROFESSOR

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 13219/06-TC.
Origem : Município de Goioerê
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 30/03/06
Decisão : Acórdão 356/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Prefeitura Municipal. 1. Questionamento sobre concessão de licença-prêmio. 2. Resposta de conformidade com a instrução processual.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de Goioerê. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme disposição do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

- a) o servidor público tem direito à licença-prêmio?
- b) o professor tem direito à licença-prêmio?
- c) tal benefício pode ser suportado pelos recursos do FUNDEF?

A Consulta está acompanhada de parecer jurídico elaborado pela Assessoria do Município, que entende não existir previsão constitucional, dentre as normas do art. 7º da Constituição Federal, que permita a concessão de licença-prêmio a servidor público, além de que a Resolução nº. 03/97, do Conselho Nacional de Educação impede que recursos do FUNDEF custeiem benefícios não previstos na Constituição.

Na Informação nº. 01/06, de 13/02/06, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca refere a não existência de prejudgados acerca da matéria desta Consulta, bem como sobre a incidência de pré-julgados quanto à impossibilidade de concessão de licença-prêmio a servidores do regime celetista e a possibilidade com respeito aos estatutários. Informa, ainda, não ter sido encontradas decisões sobre a possibilidade de custeio de tal benefício com recursos do FUNDEF. Junta cópias de decisões aludidas.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº. 2244/06, de 25/02/06, responde, quanto ao primeiro quesito, que interpretação sistêmica do texto constitucional indica que aos direitos constitucionais conferidos aos servidores públicos em Sessão própria, acrescentam-se aqueles definidos pelos incisos do art. 7º da Constituição Federal, sendo estes um agregado de direitos concedidos.

Interpreta, também, que o art. 30 da Constituição Federal preceitua ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, instituindo a autonomia destes para legislar sobre os direitos e obrigações de seus servidores.

Conclui, portanto, que diversamente do apontado pela assessoria municipal, é constitucional a concessão de licença-prêmio a servidores municipais estatutários, dentre os quais inserem-se os servidores do Quadro do

Magistério. Quanto à possibilidade de custeio do pagamento dos professores licenciados pelo FUNDEF, entende haver impedimento legal, a teor da norma citada pela assessoria municipal

O Ministério Público de Contas, com o Parecer nº. 3299/06, reafirma a posição de que o instituto da licença-prêmio é peculiar aos servidores estatutários, não sendo extensível aos celetistas, em face da competência exclusiva da União para legislar sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

Concorda este Órgão com a DIJUR, quanto à constitucionalidade da legislação municipal que institua tal benefício, em decorrência do já citado princípio da autonomia das pessoas políticas de direito público, pelo que a concessão do benefício aos servidores municipais em geral, incluiria também os professores municipais.

Quanto ao custeio do pagamento dos professores licenciados com recursos do FUNDEF, entende ser tal ato contrário às finalidades de tal instituição, além do impeditivo contido na Resolução nº. 03/97, do Conselho Nacional de Educação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 13219/06, entre as partes MUNICÍPIO DE GOIOERÊ e MUNICÍPIO DE GOIOERÊ .

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, acompanhando a linha esposada pela instrução processual, nos seguintes termos:

- a) servidor público estatutário tem direito a licença-prêmio, desde que instituída esta na legislação pertinente;
- b) professor ocupante de cargo público, em razão do princípio da isonomia, é alcançado pelo benefício da licença-prêmio;
- c) os recursos do FUNDEF não se prestam, por impeditivo legal, ao pagamento de professores beneficiados por licença-prêmio.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de março de 2006 - Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

MATERIAL DIDÁTICO - AQUISIÇÃO

1 - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 329830/05-TC.
Origem : Município de Ibiporã
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 09/03/06
Decisão : Acórdão 285/06-TC.
Presidente : Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Consulta. Prefeitura Municipal. 1. Questionamento quanto à possibilidade de aquisição de materiais com inexigibilidade de licitação. 2. Resposta nos termos arrolados no voto escrito.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de Ibiporã, que se reveste de legitimidade, de acordo com o que dispunha o art. 31, da Lei nº. 5615/67. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

Considerando o interesse na aquisição de material didático produzido em parceria pela UNESCO e empresa nacional, questiona: a) se somente a declaração de exclusividade emitida pela UNESCO é suficiente para a inexigibilidade de licitação, quanto ao material a ser adquirido? b) se a interpretação do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 deve ser feita no sentido restritivo, visto que não há obrigatoriedade de arquivamento de determinados instrumentos contratuais perante o Registro de Comércio? c) como o Município poderá destacar as causas de inviabilidade de competição, se existir similar no mercado, mas for de qualidade inferior ao desejado? e, d) havendo material similar, a escolha pelo material da UNESCO pode caracterizar padronização, mesmo em se tratando de material a ser utilizado na educação?

A presente consulta vem acompanhada de Parecer Jurídico emitido pelo órgão da Municipalidade, que conclui que, havendo qualquer possibilidade de existência de material similar no mercado, deve ser feita licitação, e que a escolha de determinado material está presa a pressupostos técnicos estimados pela Secretaria Municipal da área.

Iniciada a instrução processual, veio a Diretoria de Contas Municipais manifestar-se, pelo Parecer nº. 406/05, no sentido de a inexigibilidade de licitação constituir uma exceção à regra geral de licitar, decorrendo da inviabilidade de competição, mormente quando a Administração necessite de prestações que escapam à normalidade. Nesse sentido, uma vez justificada a inviabilidade de competição, cumpre estabelecer-se a evidência de que esta é produzida por uma das hipóteses contidas no art. 25, que no caso em comento viria a ser a do inciso I, que trata de aquisição de materiais de fornecimento exclusivo, e que esta poderia ser atestada por instituição

confiável e idônea, não necessariamente com registros constitutivos arquivados junto ao Registro de Comércio.

Quanto à possível existência de material similar no mercado, entende excluir-se a possibilidade de inexigibilidade, devendo ser realizada a licitação. Quanto à questão da padronização, a manifestação é inconclusiva.

Responde, ao final, que caberia à Administração decidir qual o material didático mais apropriado, optando pela aquisição dos mesmos sem procedimento licitatório, uma vez comprovada a exclusividade, e que no momento da adoção de uma determinada linha, deverão ser observados os princípios que regem a Administração Pública, bem como as condições concretas do ensino e dos estudantes locais, evitando-se gastos desnecessários.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 901/06, inicia suas considerações afirmando que ambos os pareceres que o antecederam, tanto o da Procuradoria Municipal quanto o da DCM, encontram-se bem fundamentados, e acrescenta que a inviabilidade de competição depende não só da demonstração relacionada ao objeto e o mercado deste, mas também quanto ao interesse administrativo e público; entende também ser necessária a demonstração de que o material a ser adquirido apresente vantagem em relação ao distribuído gratuitamente pelo MEC, de forma que se torne singular ou insubstituível para o interesse público, tudo isto demonstrado através de parecer conclusivo elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, em que conste a indicação das características técnicas do material e as respectivas “benesses/vantagens” em relação aos demais.

Quanto ao atestado de exclusividade requerido pelo art. 25, I, da Lei Federal nº. 8.666, afirma não ser aquele anexado às fls. 06 do processo, mas de constatação realizada pela própria Administração, mediante estudo realizado por profissionais da área, que poderia até tomar por base o documento emitido pela UNESCO como subsídio idôneo. Conclui no sentido de que a consulta seja respondida nos termos dos pareceres anexados aos autos, com as ressalvas constantes deste opinativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 329830/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Considerados os quesitos existentes e as manifestações opinativas dela integrantes, responder a presente consulta nos seguintes termos:

a) se somente a declaração de exclusividade emitida pela UNESCO é suficiente para a inexigibilidade de licitação, quanto ao material a ser adquirido?

É de se entender que não é suficiente a tão só declaração da UNESCO, uma vez que aquela está se referindo, concretamente, a inexistência de metodologia sem similar no mercado e, ainda assim, limitando a validade da declaração a 180 dias.

b) se a interpretação do art. 25, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 deve ser feita no sentido restritivo, visto que não há obrigatoriedade de arquivamento de determinados instrumentos contratuais perante o Registro de Comércio?

Face à uniformidade de interpretação doutrinária, é de se concluir que podem ser aceitos outros documentos emitidos por pessoas jurídicas equivalentes às elencadas em lei, aferida sua idoneidade, que atestem a exclusividade de fornecimento de um dado produto ou serviço, além daqueles emitidos por órgão de registro de comércio.

c) como o Município poderá destacar as causas de inviabilidade de competição, se existir similar no mercado, mas for de qualidade inferior ao desejado?

A existência de similar não exclui, necessariamente, a inexigibilidade, posto que esta implica na escolha de bem ou serviço exclusivamente distribuído ou prestado, devendo-se atentar para a disposição do art. 26 da mesma Lei, que exige, expressamente, a justificativa da razão da escolha do fornecedor ou do executante.

d) havendo material similar, a escolha pelo material da UNESCO pode caracterizar padronização, mesmo em se tratando de material a ser utilizado na educação?

Não, a escolha de material didático não caracteriza padronização, fato que somente se presta, em regra, a aquisição de bens não consumíveis, aplicando-se em menor escala ao tipo de material em comento, consideradas as necessárias adaptações curriculares.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBORN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2006 - Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

QUADRA ESPORTIVA - CONSTRUÇÃO

1 - FUNDEF - RECURSOS

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 109230/06-TC.
Origem : Município de Reserva
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 08/06/06
Decisão : Acórdão 756/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Utilização dos recursos do FUNDEF para a construção de quadras de esportes nas escolas de ensino fundamental do Município. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Município de Reserva, consulta esta Corte de Contas, indagando:

1. É possível a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF (40%), para a construção e manutenção de quadras poliesportivas nas escolas de ensino fundamental do Município?

2. Qual a forma de comprovação de que o uso dos recursos supra citados seriam para o ensino fundamental.

A consulta foi admitida através do despacho de fls. 15.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 21/06, responde muito bem o questionamento, inclusive observando que esta Corte já respondeu consulta análoga ao Município de Paranaguá, conforme Resolução 7627/2005 anexa. Opina pela possibilidade da utilização e que a comprovação da aplicação dos recursos virá da constatação das obras, bem como da apresentação da documentação pertinente.

O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, pelo Parecer nº 8526/06, entende que o parecer da Assessoria Local foi muito bem elaborado e não deixa margem a dúvida, não devendo a presente consulta ser respondida, mas devolvida à origem.

Porém, se a Corte entender pelo conhecimento, corrobora com o entendimento da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 109230/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

Responder a presente consulta, informando da possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEF, como indagado, e que a forma de comprovação dos mesmos vêm da constatação das obras, bem como da apresentação da documentação pertinente, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2006 - Sessão nº 23.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RECURSO DE REVISTA

1 - DESPESAS - SEGURO DE VIDA

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 409677/01-TC.
 Origem : Câmara Municipal de Foz do Iguaçu
 Interessado : Sr. Hermes Vettorello – ex-presidente
 Sessão : 04/06/06
 Decisão : Acórdão 365/06-TC.
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Legislativo municipal. Realização de despesas com seguro de vida em grupo para servidores e Vereadores. Pelo não provimento do recurso .

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista tempestivamente interposto pelo Sr. Hermes Vettorello, ex-presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu advogado Romeu Bacellar, contra a decisão desta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 2532/2001, que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 1998, devido à realização de despesas estranhas às funções deste Poder, notadamente a contratação de seguro de vida em grupo para servidores e Parlamentares.

O recorrente esclarece que agiu em conformidade com a Resolução nº 01 de 17.06.1986, a qual instituiu no âmbito Legislativo local, seguro de vida em grupo tendo como destinatários os servidores da Câmara e os Parlamentares que a integravam.

Ademais, sustenta que apenas deu continuidade a um procedimento já existente nas legislaturas anteriores. Nesse sentido, pondera que, apesar dos Presidentes anteriores terem idêntico proceder, suas contas foram aprovadas por este Tribunal.

Também esclarece o recorrente que essa contratação de companhia de seguros foi precedida do devido processo licitatório, atendendo aos ditames legais.

O Recorrente menciona que houve ausência de motivação do Tribunal ao afirmar a ilegalidade do ato, pois deveria ter indicado o requisito atacado, indicando somente que a concessão do benefício complementa as garantias previstas no art. 201 da CF/88.

Alega, ainda, que se atualmente esta Corte de Contas entende que é indevida a atribuição de tal benefício, é porque houve alteração interpretativa, pois quando da concessão, esta Corte mantinha entendimento pela legalidade da concessão do benefício, tanto que o controle de legalidade foi realizado por este TCE, nas prestações antecedentes (1986 a 1996) e o ato foi tido como válido.

O Recorrente ilustra seu arrazoado com decisão do TCU e citações doutrinárias, que se posicionam pela impossibilidade de anulação do ato administrativo em virtude de mudança de interpretação.

A Diretoria de Contas Municipais, doravante denominada DCM, analisou a documentação acostada, por meio do Parecer nº 159/04, e manifestou-se pelo não provimento a este Recurso, com a conseqüente manuten-

ção da decisão atacada. Sustenta que há ilegalidade na contratação de seguro de vida aos servidores da Câmara e Parlamentares, tendo em vista que não há interesse público nesta atuação, pois amplia a apenas uma categoria de servidores as garantias previstas no art. 201, V da CF/88.

Nesse sentido, pondera a DCM que o artigo 201, V, da Constituição Federal que dispõe sobre a previdência social, não diferencia a nenhum cidadão a concessão de pensão por morte do segurado, sendo que no caso em tela, os servidores da Câmara e os vereadores recebiam o seguro de vida, concomitantemente com a pensão por morte devida pelo Regime Geral da Previdência.

No entanto, a concessão de seguro de vida em grupo não é despesa inerente às funções do Poder Legislativo, tampouco ao interesse público, ferindo inclusive o princípio da isonomia, eis que os cofres públicos arcam com uma despesa que não traz benefícios aos munícipes, mas sim apenas a uma classe de servidores.

Como “pá de cal” sobre o tema, a DCM colaciona pronunciamento deste Tribunal acerca de situação análoga, por meio da decisão nº 2167 de 21.03.1995.

Ainda, comenta a DCM que a alegação de aprovação das contas em outros períodos não pode servir de supedâneo para perpetuar uma situação que não se enquadra nos ditames legais, e ainda, aponta que no exercício financeiro de 1997, a desaprovação das contas ocorreu pelo mesmo motivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Conta - MPJTC, por meio do Parecer nº 1010/06, corrobora do mesmo entendimento manifestado pela DCM, e acima aludido, para também NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, e ato contínuo manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2532/01, que DESAPROVOU as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu, e relativas ao exercício financeiro de 1998.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 409677/01,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão contida no Acórdão nº 2532/2001, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município de Foz do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 1998, e determinou, com base no Parecer Prévio nº 206/01, que o montante despendido com seguro de vida em grupo para funcionários e vereadores deve ser ressarcido ao tesouro municipal pelo ordenador das despesas, no caso o então Presidente da Câmara, Sr. Hermes Vettorello, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal, exarado em seus Pareceres supracitados

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo provimento do recurso e, no mérito, aprovou com ressalva a prestação das contas (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 - Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

RESTOS A PAGAR

1 - GESTÃO ANTERIOR

Relator : Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 21098/05-TC.
Origem : Município de Diamante do Oeste
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 18/05/06
Decisão : Acórdão 636/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Executivo Municipal. Procedimentos em relação a “restos a pagar”. Resposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais.

RELATÓRIO

O Prefeito de Diamante D'Oeste consulta sobre quais os parâmetros legais que devem ser utilizados para que o município possa honrar com seus compromissos junto aos seus credores, relativamente aos “restos a pagar” da gestão anterior, isentando de responsabilização o atual gestor.

Junta às fls. 05/07, parecer jurídico da Procuradoria do município.

A Diretoria de Contas Municipais, de início, entende que a linha de análise aplicada pela Assessoria Jurídica municipal está afastada do alvo da questão, uma vez que se debruça no contexto dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF).

Em seguida, através de minucioso estudo, conclui entendendo que “apurados os fatos pertinentes à despesa contraída pela Administração anterior, mediante processo administrativo de reconhecimento do direito ao pagamento, é dever do atual Mandatário saldar os compromissos, de modo a não levar o Poder Público ao enriquecimento ilícito. A assertiva cabe tanto para despesas empenhadas quanto para as deixadas de empenhar, bem ainda para os Restos a Pagar cancelados indevidamente. Todavia, impõe-se como medida integrante do processo a abertura de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidades.”

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de parecer do Procurador Geral, sustenta que o parecer da unidade técnica não merece reparos, sugerindo, complementarmente e em caráter pedagógico, que seja dado ao conhecimento do consulente, o teor da Resolução nº. 3765/04 e do voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que contém o entendimento deste Tribunal acerca da interpretação do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 21098/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos precisos termos do Parecer nº. 013/05, da Diretoria de Contas Municipais, com a sugestão apresentada pelo nobre Procurador Geral.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2006 - Sessão nº 20.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer : 013/05

EMENTA: CONSULTA. Regularização de compromissos assumidos em desconformidade com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apurados os fatos pertinentes à despesa contraída pela Administração anterior, mediante processo administrativo de reconhecimento do direito ao pagamento, é dever do atual Mandatário saldar os compromissos, de modo a não levar o Poder Público ao enriquecimento ilícito. A assertiva cabe tanto para despesas empenhadas quanto para as deixadas de empenhar, bem ainda para os Restos a Pagar cancelados indevidamente. Pela abertura de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidades.

Trata-se de consulta requerida pelo Senhor FAUSTINO RODRIGUES MAGALHÃES, Prefeito Municipal de DIAMANTE D'OESTE, questionando sobre quais parâmetros legais devem ser adotados para que a presente Administração possa honrar compromissos referentes aos Restos a Pagar da gestão anterior, isentando de responsabilização o atual prefeito.

Precedendo a indagação, historia que o ex-Mandatário não pagou até o dia 31 de dezembro de 2004 obrigações de despesas por este contraídas nos dois últimos quadrimestres do mesmo exercício. Assim, diz que, com a posse do novo Prefeito, não há entendimento legal sobre a medida adequada a ser adotada pela nova Administração, nos débitos inscritos em Restos a Pagar, face o contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo vem acompanhado de cópia do Termo de Entrega e Recebimento (transmissão de mandato) e documentação a este alusiva, mais um exemplar da Lei Orgânica do Município - LOM. O exemplar da LOM presta-se a comprovar o teor do art. 95, que fixa a obrigatoriedade da Administração Municipal adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que referido pela parte, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 95 – Os Poderes Legislativo e Executivo, abrangidas as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obedecerão as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na forma da legislação federal pertinente.”

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade de consultas previstos no art. 31 da Lei Estadual n.º 5.615/67, estando a mesma devidamente instruída pelo parecer da assessoria jurídica local, sendo portanto acatados os termos da Resolução n.º 1.222/01.

E, afastando-se a realidade fática quanto à declinação de ser fato perpetrado na gestão anterior, a orientação poderá ser prestada sem vincular ou comprometer a independência da função julgadora desta Corte de Contas, dando-se resposta em tese, como instrui a Súmula n.º 110, do Tribunal de Contas da União.

NO MÉRITO

A priori, verifica-se que a linha de análise aplicada pelo trabalho da Assessoria Jurídica do Município está afastada do alvo da questão, vez que se debruça no contexto dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), que dizem respeito a providências requeridas para a geração ou assunção de despesas com a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Segundo leva a inferir o texto legal, considera-se criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental a ampliação de equipamento ou atividade já existente, importando não apenas na execução de obras e serviços necessários, mas também das ações administrativas dela decorrentes. Imaginariamente para ilustrar, seria o caso da ampliação de um hospital para a oferta de mais leitos, que além do espaço físico acrescido e mais os equipamentos exigiria o aumento do número de servidores e de outras despesas necessárias à manutenção do acréscimo dos serviços postos à disposição da coletividade. Já a criação de ação governamental pode ser exemplificada na instituição de novo programa de governo, dentro das mesmas condições: infra-estrutura e manutenção.

E para tanto viabilizar, com a missão de assegurar que a geração de novas despesas de caráter permanente não afetem o equilíbrio das contas públicas, o art. 15 da LRF determina a observância de determinadas regras.

De sua feita, o questionamento em exame direciona-se especificamente para a vedação constante do artigo 42 da mesma LRF, sendo que para adentrar nessa matéria deverão ser consideradas superadas as exigências estabelecidas pelos artigos 15 e 16. Quer dizer, ter como premissa que já foi assegurada a adequação com a lei orçamentária anual; ter sido confirmada a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como que a despesa está em conformação com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nos referidos instrumentos. Até porque, a própria lei já imputa não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não atenderem as premissas dispostas em seu artigo 16 e incisos.

Portanto, a preocupação repousa unicamente no contexto de transgressão já ocorrida contra a vedação imposta pelo artigo 42, com o seguinte ditame:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Primeiramente, à guisa de iniciar a argumentação, não se demonstra razoável exigir do Credor (fornecedor de bens materiais ou prestador de serviços) que de sua parte este subordine a contratação com o Município à demonstração, por parte daquele, que o compromisso não colide com o estabelecido no artigo 42, senão, apenas, que haja a disponibilidade orçamentária.

De tal modo, que sob o ponto de vista da desobediência à coibição pesa primariamente a responsabilidade sobre o Ordenador da despesa.

E para inibir e penalizar ocorrências de ilegalidades dessa ordem, a Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, incluiu no Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2848/40) o artigo 359-C, nos termos que seguem:

“Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

359-C - Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

Mas, se para o agente agressor da legislação existem disposições repressoras, o mesmo não se localiza em relação ao Gestor herdeiro de obrigações constituídas em desconformidade com o dispositivo da LRF. Diferentemente, mediante cabal comprovação da realização física da obra, da confirmação da efetiva prestação do serviço ou certificação da correta entrega dos bens, conforme o caso, este fica compelido a satisfazer a dívida. Porque nestas condições o credor prova o reconhecimento de seu direito à percepção do pagamento, não podendo sofrer calote por culpa do Administrador faltoso. Sobremais, primeiramente porque se isso ocorresse redundaria em indevido acréscimo patrimonial do Município, e, de outra parte porque, por princípio, a Administração não pode sofrer interrupção de continuidade.

Neste ponto, pode-se acompanhar o Parecer da Assessoria do Município, na parte em que diz que o atual Prefeito deve ordenar o pagamento dos débitos devidamente empenhados, herdados da gestão anterior, que estejam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 16 da LRF, no que não terá conseqüências negativas e, tampouco, caracterizará infração legal.

Imperioso acrescentar que o mesmo sucede com quaisquer outras despesas legítimas não integrantes da definição do artigo 16 referido. Mas, quanto ao termo legítimas, é necessário explicar que refere-se ao sentido de serem apropriadas ao orçamento da Administração, devidamente aprovado pelo Legislativo, ainda que executadas em contrariedade com a regra de transição de mandato e contenção de extrapolações instituída pelo artigo 42 da LRF.

Esclareça-se que em tal hipótese se está tratando de despesas referentes a empenhos processados, isto é, executados, liquidados ou, em outra colocação, que tiveram definitivamente implementadas as exigências para o pagamento.

No entanto, não somente os débitos empenhados, mas da mesma forma os não empenhados que gozem do reconhecimento da Autoridade competente por atenderem os citados requisitos da efetiva reciprocidade em obras e fornecimento de bens ou serviços à Administração poderão ser pagos pelo atual Chefe do Executivo e isto não caracterizará ferimento à ordem legal.

A par da composição com elementos relacionados no artigo 63 da Lei nº 4.320/64, no que for cabível, o processo administrativo de reconhecimento do direito ao pagamento – a ser provocado por requerimento protocolado pelo Reclamante - tem por analogia o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 62.115/68, que regula, no âmbito da União, o artigo 37, também da Lei nº 4.320/64.

As referidas regras de natureza financeira têm o seguinte teor:

“Lei nº 4320/64:

Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

A propósito das despesas deixadas de empenhar pela gestão anterior, importa lembrar que este Tribunal de Contas expediu a Instrução Técnica nº 38/2005, de cópia anexa, transmitindo orientações atinentes aos registros contábeis e à alocação orçamentária.

Sem embargo da possibilidade do pagamento, com as expostas reservas respectivas à comprovação da exatidão do direito do credor de boa-fé, é preciso não descuidar da abertura do cabível processo de apuração de responsabilidade, para fins da lei de crimes contra as finanças públicas e para que não fique configurada a omissão. Também diante de que a falta de empenhos de despesas processadas constitui violação aos artigos 60 ao 62 da Lei nº 4.320/64¹, sujeitando-se às penalidades político-administrativas.

Por derradeiro, entende-se relevante chamar a atenção para o fato de que as presentes considerações também se destinam aos indevidos cancelamentos de Restos a Pagar, sendo assim denominados os operados sem fundamentação fática ou jurídica, eventualmente levadas a cabo no intuito de travestir a realidade da situação de liquidez financeira da Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto entende-se que, apurados os fatos pertinentes à despesa contraída pela Administração anterior, mediante processo administrativo de reconhecimento do direito ao pagamento, é dever do atual Mandatário saldar os compromissos, de modo a não levar o Poder Público ao enriquecimento ilícito. A assertiva cabe tanto para despesas empenhadas quanto para as deixadas de empenhar, bem ainda para os Restos a Pagar cancelados indevidamente. Todavia, impõe-se como medida integrante do processo a abertura de processo administrativo objetivando a apuração de responsabilidades.

DCM, em 28 de janeiro de 2005.

Gumercindo Andrade de Souza

Técnico de Controle Contábil

Matrícula nº 50264-2

¹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais, previstos na legislação específica, será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho", que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

SERVIÇOS MÉDICOS - CONTRATAÇÃO

1 - CONCURSO PÚBLICO

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 77772/06-TC.
Origem : Município de Loanda
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 22/06/06
Decisão : Acórdão 795/06-TC. (Unânime)
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Pela impossibilidade de ser contratada empresa fornecedora de serviços médico pediátricos e obstétricos, porque estas especialidades devem ser ofertadas pelo Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde, e há Hospital Municipal cujo quadro deve prever tais cargos.

RELATÓRIO

O Sr. Álvaro de Freitas Netto, Prefeito do Município de Loanda, dirige-se a esta Corte de Contas, mediante Consulta, solicitando esclarecimentos quanto a possibilidade de contratação de hospital particular para o fornecimento de serviços médicos especializados.

Alega que o Município possui um hospital público que oferece atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que no quadro de seus médicos possui apenas um médico pediatra e nenhum com a especialização obstetrícia. Informa que para a contratação de mais quatro profissionais, que seria o necessário, as despesas do Município aumentariam de forma a correr o risco de ultrapassar os limites constitucionais.

Afirma também que a administração tem encontrado dificuldades para a realização de concurso público, pois poucos médicos especializados se interessam pela remuneração que pode ser oferecida, que seria inferior ou equivalente à remuneração do Prefeito, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Pelos motivos expostos, vem por meio da consulta indagar acerca da possibilidade de contratação de empresa que possua médicos nas áreas de pediatria e obstetrícia, através de licitação, para a efetivação do interesse coletivo e bom atendimento à população, uma vez que este procedimento provocaria economia aos cofres públicos.

Anexa parecer do setor jurídico do Município, que entende duvidosa a possibilidade de nova contratação, baseada nas regras do estado emergencial, ante as contratações feitas anteriormente sob o mesmo fundamento. Contudo, entende que em situações em que se caracteriza o estado de necessidade, como na referida consulta, afasta-se qualquer ilicitude.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº1959/06, discorrendo longamente sobre o tema, inclusive fazendo referência à legislação que dispõe sobre a matéria, opina pela impossibilidade de contratação de empresa particular para a atuação hospitalar nas áreas mencionadas pelo consulente - pediatria e obstetrícia - , pois se enquadram nas especialidades que devem ser incluídas na medicina básica dispostas pelo SUS, e que

devem integrar a Unidade Básica de Saúde do Município.

O MPjTC, através do Parecer nº 8513/06, concorda com a Unidade Técnica, observando ainda que, embora existam dificuldades, o Município deve contratar pessoal efetivo para a prestação de serviços em seu hospital municipal, sob risco de não haver utilidade nessa instituição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 77772/06, e acompanhando a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de contratar serviços de empresa para atendimento médico pediátrico e obstétrico, primeiramente porque deverá o hospital municipal existente possuir em sua estrutura tais cargos, e também porque este tipo de serviço é fornecido em nível de Centro de Saúde/Unidade Básica de Saúde pelo SUS.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2006 - Sessão nº 24.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

SERVIDOR PÚBLICO**1 – CONTRATAÇÃO 2 - PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 361172/05-TC.
Origem : Município de São Mateus do Sul
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 11/05/06
Decisão : Acórdão 546/06-TC.
Presidente : Conselheiro Nestor Baptista

Ementa: Servidor demitido. Reconstratação, para ocupar cargo em comissão. Ofensa ao princípio da moralidade. Inteligência do art. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 02/94, que fixa prazo quinquenal de incompatibilidade para nova investidura. Impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito do Município de São Mateus do Sul, indagando:

“a) É possível proceder-se a contratação de ex-servidor público, que está discutindo a sua demissão na Justiça, praticada em gestão anterior, para ocupar cargo em comissão na Administração Pública Municipal, sem ferir o Princípio da Moralidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal?”

b) Faz-se necessário que o citado ex-servidor desista da referida ação?”

A Procuradoria-Geral do Município entende possível a contratação, a qual não violaria os princípios da legalidade e moralidade, uma vez que a existência de ação contra a Administração contratante não é impedimento à contratação.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº. 12415/05, opina pela impossibilidade da contratação pretendida, considerando que “a demissão configura autêntica expulsão do serviço público”; de sorte que a nomeação de servidor demitido caracterizaria afronta ao princípio da moralidade, lembrando, ainda, que o art. 131 da Lei Complementar Municipal nº. 02/94, dispõe que a demissão do servidor ou destituição do cargo incompatibiliza-o para nova investidura pelo prazo de 5 anos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora integralmente os termos do Parecer da DI-JUR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 361172/05, e acompanhando os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta pela impossibilidade de nova investidura de servidor demitido, seja em cargo comissionado ou concursado, enquanto não decorrido o prazo quinquenal de incompatibilidade fixado na legislação local, ou reformada a decisão pelo Poder Judiciário.

Participaram da Sessão os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2006 - Sessão nº 19.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

SERVIDOR PÚBLICO

1 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - CARÁTER EMERGENCIAL 2 - TESTE SELETIVO

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 15993/05-TC.
Origem : Município de São Miguel do Iguaçu
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 06/04/06
Decisão : Acórdão 376/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Prefeitura Municipal. Contratação de pessoal 1. Questionamento sobre possibilidade de contratação emergencial e realização de teste seletivo. 2. Resposta de conformidade com a instrução processual.

DO RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme dispunha o art. 31, da Lei nº. 5615/67. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

- a) é possível a contratação de pessoal, em forma de diaristas, para atendimento à necessidade premente da municipalidade, consistente em obras e serviços de urgência e interesse público relevante?
- b) em sendo possível, é necessária a realização de concurso público?

A Assessoria Jurídica da Prefeitura informou que poderia ser realizada a contratação por tempo determinado, através de “frentes de trabalho”, que pressuporiam ausência de necessidade de ampliação do quadro permanente da Administração, e que a formação de tais frentes estaria regulamentada na Lei Federal nº. 8745/93, que veio regulamentar o art. 37, IX, da Constituição Federal, definindo a configuração de situação de emergência, a teor dos arts. 1º e 2º da precitada Lei.

Assevera, ainda, que o Município teria amparo na Lei Municipal nº. 1529/03, cujo art. 2º elenca as necessidades temporárias e de excepcionai interesse público. Finda opinando no sentido de que nos casos de situação de emergência de curtíssima duração e interesse social relevante, nada há que impeça a contratação de pessoal por dia, através de frente de trabalho, com contratação direta, por período previamente definido.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se no sentido de remessa do Processo à Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, em razão do disposto na Emenda Provimental nº. 34/97. Esta unidade, através do Parecer nº. 3017/05, manifestou-se no sentido de que o ingresso de pessoal na Administração Pública, regula-

mentado pelo art. 37 da Constituição Federal, deve ser feito normalmente através de aprovação em concurso público, com as exceções dos incisos II e IX do referido artigo, que são casos de nomeação para cargos de provimento em comissão e de contratação por tempo determinado, respectivamente, definidos em lei.

Prossegue, afirmando que a lei deverá indicar as hipóteses ou situações incomuns ensejadoras da contratação temporária, acrescentando que a Constituição Estadual exige, também, a realização de testes seletivos em tais casos, fixando o prazo máximo de contratação de dois anos. Lembra ainda que as situações ensejadoras de tal tipo de contratação devem ser cotejadas com a legislação municipal, para verificação de sua conformidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 347/06, inicia sua manifestação estabelecendo distinção entre "frente de trabalho" e contratação temporária, advertindo que a legislação federal citada no parecer da Assessoria da Prefeitura somente tem aplicação para a União.

Especificamente acerca da possibilidade das frentes de trabalho, em sendo o caso de instituição das mesmas, reafirma a posição deste Tribunal em não exigir a realização de testes seletivos mas, por outro lado, afirma que a realização de contratações irregulares também tem merecido tratamento rígido deste Corte.

Finda opinando pela possibilidade de instituição de frentes de trabalho, mediante prévia edição de lei que a regulamente, inserida a atividade em contexto de assistência social, observada a compatibilização orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal, situação diversa da versada na Lei Municipal nº. 1529/03, que disciplina hipóteses de contratação temporária, submetidas à realização de prévio teste seletivo, a teor do art. 27, IX, da Constituição Estadual.

É, em síntese, o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 15.993/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos termos da instrução processual, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO

1 - ADICIONAL - TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Relator : Conselheiro Henrique Naigeboren
Protocolo : 75260/05-TC.
Origem : Câmara Municipal de Palmas
Interessado : Presidente da Câmara
Sessão : 02/03/06
Decisão : Acórdão 269/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Pagamento de adicional de prestação de serviços em regime de tempo integral a ocupantes de cargo comissionado de assessoramento. Possibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas, indagando sobre a possibilidade de acrescer aos vencimentos dos servidores comissionados (cargos de assessoramento) o adicional pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, conforme previsão na Resolução nº 2/2003.

O processo encontra-se instruído com parecer da assessoria jurídica local, nos termos da Resolução nº 1.222/01-TC.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 282/05, opina pela possibilidade, ressaltando que “os demais cargos em comissão, estes são tratados da mesma maneira que o cargo efetivo, onde os direitos e deveres dos exercentes decorrem diretamente da Constituição. Assim, os que ocupam cargos em comissão são tão funcionários quanto os efetivos, diferindo apenas, na precariedade de permanência no cargo”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 973/06 do douto Procurador Geral, opina pela resposta à consulta nos termos do Parecer da douta DCM.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 75260/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Pela possibilidade do pagamento de adicional pelo trabalho em regime integral e dedicação exclusiva, nos termos do Parecer nº 282/05 da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer: 282/05

EMENTA: Cargos em comissão. Possibilidade de concessão de adicionais. Divergência doutrinária e semântica quanto à natureza. Cargos de exoneração *ad nutum*. Previsão de Lei Municipal. Exclusão do cargo de Secretário Municipal. Possibilidade.

O Sr. Moacir de França Pinto, presidente da Câmara Municipal de Palmas, dirige-se por meio de consulta a este areópago de Contas, considerando o disposto no artigo 34, da Resolução 02/2003, a qual constitui e regulamenta a estrutura de funcionamento da Câmara Municipal e, outorga ao presidente do órgão o poder conceder aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão um adicional pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, cujo percentual pode variar de 10 (dez) a 100 (cem) por cento, calculado sobre a remuneração básica do cargo e, da mesma forma, considerando o disposto no § 4º, artigo 39 da Constituição Federal, indaga:

a) Sobre a legalidade da concessão de adicional aos ocupantes dos cargos de assessoramento?

Instruindo o feito, o setor técnico competente do consulente, representado pelo Dr. Leandro Camargo Martins, manifestou-se objetivamente sobre a dúvida a ser respondida, às fls. 54/55, aludindo que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal é taxativo ao determinar quais as pessoas que não podem receber abono em seus subsídios, sendo que, não faz referência a assessoria das Câmaras Municipais.

Assim, devido a essa exclusão, os assessores das Câmaras Municipais estariam excluídos dos óbices legais podendo receber os abonos.

PRELIMINARMENTE

O **artigo 31** da **Lei nº 5.615**, de 11.08.97, dispõe:

“Art. 31. O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca de dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento à contabilidade ou às finanças públicas”.

Resolvida a questão inicial da legitimidade da parte para a propositura do feito, na medida em que seu subscritor é parte legítima para o fim pretendido, atendendo às regras do **artigo 31**, da **Lei nº 5.615/67** e, apresenta às fls. 54/55 parecer jurídico local em conformidade com a **Resolução nº 1222/01**, não obstante a matéria apresentada ser estranha a competência desta Corte, ou seja, a análise sobre a legalidade de concessões, a mesma poderá ser enfrentada por este Colegiado, uma vez que, implica em realização de despesa sobre a qual incide fiscalização deste Tribunal, conforme previsto constitucionalmente.

MÉRITO

I – Natureza do Cargo em Comissão

Inicialmente cabe a análise da natureza dos cargos comissionados.

Doutrinariamente e semanticamente, existem diferenças entre os cargos de confiança, comissionados e de assessoramento. Contudo, para atender ao objeto da presente consulta, abordaremos o entendimento que o cargo comissionado é aquele onde ocorre a livre nomeação e exoneração por parte da autoridade detentora do cargo, ou, segundo a expressão latina, cargo demissível *ad nutum*.

Quanto a natureza desta expressão latina, cabe ressaltar os ensinamentos de **Vicente de Paulo SARAIVA**, em sua obra *Expressões Latinas Jurídicas e Forenses*, *verbis*:

“A expressão significa o poder efetivo de alguém para ser obedecido irreversivelmente, a um simples aceno ou movimento de cabeça. Poderá faze-lo ou porque assim lhe asseguram, legalmente, as atribuições de cargo que ocupa, à semelhança de *ad libitum*; ou mesma, ilegal ou ilegítimamente, quando a pessoa consegue a obediência ou subserviência das demais, em virtude de sua própria força bruta ou do esquema que montou”.

E, continua, **“Costuma-se dizer entre nós, que os cargos em comissão ou de confiança são demissíveis ad nutum: poder-se-ia dizer igualmente, ad libitum; assim como ad nutum do alto dignatário, encontra-se, também, a nomeação para os mesmos cargos”** (SARAIVA, Vicente de Paulo, *Expressões Latinas Jurídicas e Forenses*, Editora Saraiva, 1999, página 197) [grifos nossos].

Em âmbito municipal, dentre o rol que constituem os agentes políticos, o único que se enquadra dentro da categoria de cargos comissionados (*ad nutum*) é o de secretário municipal. Ou seja, os demais cargos comissionados não pertencem aos agentes políticos.

Quanto ao tema, vale ressaltar o escólio de **Hely Lopes MEIRELLES**:

“Os agentes políticos constituem, na realidade, categoria própria de agente público. Porém, sem dúvida, no Título e Seções referidas, a Carta Magna, para fins de tratamento jurídico, coloca-os como se fossem servidores públicos, sem embargo de os ter como agentes políticos. São eles os componentes do governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou **comissões por nomeação**, eleição, designação ou delegação, para o exercício de atribuições constitucionais. Nesta categoria encontram-se, na órbita municipal, o chefe do Executivo (prefeito) e seus auxiliares imediatos (**secretários municipais**), os membros do Poder Legislativo (vereadores), os membros dos Tribunais de Contas (nos Municípios onde houver) e demais autoridades que atuem com independência funcional no desempenho de atribuições constitucionais” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, Editora Malheiros, 12ª Edição, 2003, página 555) [sem grifos no original].

Desta forma, o cargo de secretário municipal, por ser de livre nomeação e exoneração por parte do chefe do Poder Executivo Municipal, classifica-se como um cargo em comissão.

II – Concessão de Adicionais aos Ocupantes de Cargos em Comissão

Primeiramente, conforme o disposto nos **incisos V e XI, artigo 37 da Constituição Federal**, com as alterações introduzidas pela **Emenda Constitucional nº 20**, a municipalidade deverá verificar se o cargo em comissão a ser provido, deve ser remunerado mediante subsídio, em conformidade com o **§ 4º do artigo 39 da CF**, como é o caso de Secretário Municipal, ou, se este se submete a ditames distintos.

No caso dos Secretários Municipais, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação por interpretação do texto constitucional.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos

respectivos Poderes

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI** [sem grifos no original].

Já os demais cargos em comissão, estes são tratados da mesma maneira que o cargo efetivo, onde os direitos e deveres dos exercentes decorrem diretamente da Constituição. Assim, os que ocupam cargos em comissão são tão funcionários quanto os efetivos, diferindo apenas, na precariedade de permanência no cargo.

Neste sentido, vale ressaltar o posicionamento desta Corte de Contas, na **Resolução 13816/99** e no **Parecer 22214/99** da Lavra da douta Procuradora **Eliza Ana Zenedin Kondo LANGNER**, *verbis*:

Resolução 13816/99

“Responder a presente Consulta nos termos dos **Pareceres de nº 42/99 e 22214/99**, respectivamente da Diretoria de Contas Municipais e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros Rafael Iatauro, João Féder, Henrique Naigeboren, e os Auditores Roberto Macedo Guimarães e Marins Alves de Camargo Neto.

Presente o Procurador-Geral do Estado junto a este Tribunal, Lauri Caetano da Silva”.

Parecer 22214/99

“E no que se refere à **legalidade de percepção da gratificação** de tempo integral pelos ocupantes de **cargo em comissão**, conforme bem destacou a DCM, a percepção desta **vantagem é devida, desde que haja previsão legal**” [sem grifos no original].

Ante todo o exposto, esta Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela possibilidade de concessão do adicional aos cargos de comissão desde que, exista previsão legal para o fato e, não ocorra referências aos Secretários Municipais.

É o parecer, s.m.j.

DCM, em 05 de julho de 2005.

PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO

Assessora Jurídica

Matrícula 508578

EVALDO DE PAULA E SILVA JR

Estagiário

Matrícula 805858

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

1 - REMUNERAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA

Relator : Conselheiro Nestor Baptista
 Protocolo : 388771/05-TC.
 Origem : Câmara Municipal de Cambé
 Interessado : Presidente da Câmara
 Sessão : 06/04/06
 Decisão : Acórdão 368/06-TC.
 Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: A Câmara Municipal de CAMBÉ consulta sobre a incidência de IR sobre parcela indenizatória relativa às sessões extraordinárias. Vedação de restituição do valor.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Cambé consulta este Tribunal em virtude da decisão do STJ, publicada em 31.08.04, de que não incide Imposto de Renda sobre a parcela indenizatória relativa às sessões extraordinárias e o parecer jurídico contrário, do Procurador Jurídico da Câmara de Cambé, que argumenta ser a parcela indenizatória devida somente aos deputados federais e estaduais que residem fora das capitais, sendo que para os vereadores a parcela tem caráter remuneratório, pois residem na sede do Município a cuja Câmara estão vinculados.

A consulta foi submetida ao estudo e manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Parecer n.º 414/05), que cita a Emenda Constitucional n.º 50/06, que reduziu o período de recesso parlamentar e a vedação de remuneração extra pela convocação de sessões extraordinárias. Assim, conclui pela impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas pelos vereadores a título de parcela indenizatória, pois referido pagamento a partir da publicação da referida Emenda é inconstitucional.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3203/06) defende que as verbas tratadas pelo STJ possuem natureza eminentemente indenizatórias e, que o fundamento para o pagamento da indenização por comparecimento à sessão extraordinária encontra-se ausente no âmbito municipal, não havendo, portanto, valores a serem indenizados. Finaliza, **pela impossibilidade de restituição aos vereadores do valor correspondente a incidência de Imposto de Renda** sobre os valores recebidos a título de comparecimento às sessões extraordinárias.

VOTO

Em morando na sede do município o vereador, para participar de sessão extraordinária, não tem despesas extras tais como locomoção, alimentação, moradia, e, assim, o estipêndio recebido não configura indenização ou recomposição de custos, mas remuneração com incidência de imposto de renda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 388771/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta em:

Receber a consulta, por presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **pela impossibilidade de restituição aos vereadores do valor correspondente a incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de comparecimento às sessões extraordinárias**, sendo que deve ser observado o contido no art. 1º, da Emenda Constitucional n.º 50/06, que deu nova redação do artigo 57, da Constituição Federal, acompanhando os Pareceres do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC**.

Votaram nos termos acima os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pelo não conhecimento da consulta por entender que a matéria é alheia à competência desta Corte (voto vencido).

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006 – Sessão nº 14.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

TITULARIDADE DO PODER EXECUTIVO - MUDANÇA

1.ATO ADMINISTRATIVO - CONTINUIDADE

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo : 181921/05-TC.
Origem : Município de Mandaguari
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 09/03/06
Decisão : Acórdão 283/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Consulta.Prefeitura Municipal. Hipótese de mudança na titularidade do Poder Executivo Municipal, tanto do prefeito quanto de seu vice.Atos Administrativos. A continuidade exige apuração da liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações contraídas.Verificação da licitude do objeto, motivo e forma do ato e o reconhecimento de ter sido praticado por agente com função de fato para tanto.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de consulta efetuada pelo Prefeito Municipal de Mandaguari, Sr. Cyllêneo Pessoa Pereira Junior. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme dispunha o art. 31, da Lei nº. 5615/67. Ultrapassada esta questão, manifesta-se aquela autoridade em arrazoado que se resume nos seguintes quesitos:

a) na hipótese de existir mudança na titularidade do Poder Executivo municipal, tanto do Prefeito quanto de seu Vice, em pleno curso do exercício financeiro, em razão de cumprimento de decisão judicial que afasta os ex-dirigentes e convoca os segundos colocados nas eleições para os cargos mencionados, podem os mandatários diplomados e empossados dar continuidade aos atos de pagamento de fornecedores e agentes públicos iniciados pelos ex-dirigentes, mas não concluídos até a data do afastamento do cargo?

b) em caso positivo, pode o dirigente, verificada a liquidez e exigibilidade das obrigações contraídas, assinar empenhos e efetuar pagamentos dessas despesas, por meio eletrônico ou em cheque, apondo assinaturas em documentos onde esteja registrado (mas não assinado) o nome do ex-dirigente?

c) em caso de resposta negativa à primeira indagação, como deve proceder a Administração? Podem ser reeditados os empenhos e outros documentos de natureza contábil não assinados, onde esteja registrado o nome do Prefeito afastado, de modo a grafar o nome do atual ocupante do cargo?

d) na hipótese de existirem atos de pagamento a fornecedores ou agentes públicos iniciados após a decisão judicial que afastou os ex-dirigentes, estes mesmos atos, se não concluídos pelos ex-dirigentes, são

válidos? Em caso negativo, como deve ser reconhecida a nulidade e/ou anulabilidade destes?

e) em caso de vacância provisória da titularidade do Poder Executivo municipal, período de vacatura este compreendido entre a cassação dos ex-dirigentes e a diplomação e posse dos segundos colocados, os atos praticados nesse ínterim são válidos? Se não válidos, conquanto sejam apuradas a liquidez, a exigibilidade, a licitude do bem ou serviço a ser pago e a origem da obrigação em data anterior à cassação, podem ser convalidados esses atos?

d) os empenhos de pagamento podem ser feitos desde a data da diplomação e posse dos novos mandatários, ainda que a posse e transmissão de cargo ocorram em horário que exceda o expediente da Prefeitura Municipal?

A Diretoria de Contas Municipais respondeu, através do aprofundado Parecer nº. 275/05, após tecer considerações sobre a adequação e alcance do parecer jurídico elaborado por procurador da própria Prefeitura e, adotando a linha de análise deste, ser possível a continuidade dos atos de gestão, observadas obrigatoriamente a exigibilidade e liquidez das obrigações. Entende não haver necessidade de reedição de atos essenciais e aprioristicamente regulares e perfeitos, exceção àqueles maculados de vício de formação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 524/06, opinou pela resposta à consulta nos termos da Procuradoria Jurídica do Município e da DCM.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 181921/05,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, nos termos do Parecer nº. 275/05, da Diretoria de Contas Municipais, de resto acatado pelo Ministério Público de Contas.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador junto a este Tribunal, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de março de 2006 - Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Parecer : 0275/05-DCM

CONSULTA. Vacância do Ordenador titular do Poder. Município de Mandaguari. Competência e legitimidade de agentes públicos para continuidade de atos administrativos. A continuidade exige apuração da liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações contraídas, bem assim, verificação da licitude do objeto, motivo e forma do ato e o reconhecimento de ter sido praticado por agente com função de fato para tanto.

Versa o presente processo de consulta proposta pelo Senhor CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR, Prefeito Municipal de MANDAGUARI, enfeixando questões atinentes à competência e legitimidade de agentes públicos para atuação em atos administrativos. Por medida de praticidade, as referidas questões serão reproduzidas no tópico de exame de MÉRITO, adiante, e seguidas das considerações julgadas pertinentes.

PRELIMINARMENTE

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade de consultas previstos no art. 31 da Lei Estadual n.º 5.615/67, estando a mesma devidamente instruída pelo parecer da Assessoria Jurídica local, sendo portanto acatados os termos da Resolução n.º 1.222/01.

Para efeito de relatório, registre-se que as dúvidas sobressaem da necessidade de definição quanto à validade de atos administrativos praticados em período de vacância do Ordenador titular do Poder Executivo Municipal, condão que em termos universais e por regra pertence ao Prefeito Municipal.

Na mesma esteira, se aventa acerca da possibilidade de serem retomados e concluídos os atos iniciados em período pretérito à vacância e substituição dos mandatários municipais, bem ainda sobre a regularidade de atos praticados desde a data da diplomação e posse, ainda que tais formalidades tenham excedido, em horário o tempo normal observado pela Administração Municipal.

No mérito, opina-se que as perguntas formuladas sejam respondidas na linha trilhada pelo Procurador Jurídico do Município, Dr. Anacleto Giraldeli Filho, fls. 04/13, em trabalho elaborado após leitura das várias perspectivas que transbordam da matéria, certificando-se de examinar as qualidades necessárias à correção de atos praticados ante súbita destituição do mandatário. Portanto, ao final, serão transcritas as perguntas e as respostas ofertadas.

Antes, porém, julga-se de utilidade para futuras indicações jurisprudenciais, fazer algumas anotações, ainda que em modo condensado, extraídas do aludido parecer.

Neste sentido, a membrana que recobre abruptos afastamentos de agentes titulados nas urnas tem início causal nas hipóteses provocadas (1) em razão de decisão judicial transitada em julgado que, apurando violação a determinado preceito de lei, penaliza com a perda do cargo; (2) pela cassação de mandatos por decisão da Câmara Municipal, no âmbito de sua competência constitucional, ou, ainda, (3) decisão judicial não transitada em julgado, mas com efeito recessivo imediato do exercício do mandato.

Por situações advindas de hipotética lacuna que exigiriam cuidados na identificação da solução envolvendo interesses de terceiros desponta como mais evidentes: (a) execução dos serviços públicos, cujos próprios beneficiários são os administrados e (b) os atos de pagamento a fornecedores e prestadores de serviços.

A orientação prescrita pelo Parecerista consubstancia-se em estudos centralizados nos aspectos: (i) dos destinatários/beneficiários dos serviços com enfoque nos princípios da continuidade do serviço público; (ii) das modalidades de execução, como sendo direta pela Administração ou indiretamente através de concessão, permissão, terceirização ou empreitadas contratadas via licitação; (iii) num pólo considerado especial, sendo este dos atos de pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços não finalizados em função da repentina desocupação do cargo.

O material pesquisado para embasamento coleciona doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 13ª Ed., p. 71), em que faz reflexões sobre a separação das identidades da Administração e do Administrador, mediante aplicação do princípio da impessoalidade e continuidade.

Na mesma obra, p. 72, posiciona como partícula nuclear para a operabilidade dos atos a “presunção de legitimidade ou veracidade”, em consequência da qual, *“as decisões administrativas são de execução imediata e têm a possibilidade de criar obrigações para o particular”*.

Absorve dos ensinamentos que os atos administrativos devem ser conduzidos e levados a cabo pela Entidade pública que os produziu, e não pelo agente que estava adstrito a ele, os quais, pela legitimidade que encerra produzem efeitos em relação a terceiros, podendo produzir uma prestação obrigacional contra o administrado. Mas, na via contrária, proporciona o direito do terceiro (fornecedor, prestador de serviço, credor, etc.) de exigir da Fazenda Pública o adimplemento de parcela pecuniária que haja contraído. Em suma, exige-se do Órgão e não do Agente, não podendo a Administração esquivar-se ao cumprimento.

Todavia, como bem ficou acentuado, inobstante a predita presunção de legitimidade dos atos administrativos, quando cobradas obrigações de pagamentos, previamente à satisfação destas deve o Chefe do Poder Executivo determinar a verificação da existência de liquidez, a certeza da exigibilidade, a licitude do bem ou serviço a ser pago e seu emprego regular.

A intenção é comprovar a inexistência de vícios quanto ao objeto, averiguando não se tratar de despesa estranha ao interesse público; para observar, quanto à forma, se houve o preenchimento das formalidades legais, ou seja, a ocorrência do regular processamento da despesa, segundo exigências do caso, mediante contrato advindo de licitação, o empenho desta amparado em documentos fiscais e registros contábeis necessários; e examinar, no aspecto da motivação, se se deu a efetividade do cumprimento do objeto, corporificado na entrega/fornecimento do bem, mercadoria ou da prestação do serviço; e quanto à finalidade, se o objeto foi de fato empregado no fim que motivou a aquisição/contratação.

Não ficou esquecido o ensejo respectivo à averiguação do relacionamento do sujeito que pratica o ato, de que pode desencadear nos vícios da incapacidade e da incompetência. Na distinção, o direito administrativo diferencia-se das previsões do direito civil, que arrola casos de menoridade e situações atípicas, além de efeitos resultantes de erro, dolo, coação, simulação ou fraude. No desarme do ponto vale-se do art. 18 da Lei nº 9.784/99, Lei do Processo Administrativo Federal, que aponta situações que podem impedir o servidor ou autoridade de praticar determinados atos, lembrando mais comumente a incompatibilidade gerada em face de interesses diretos ou indiretos envolvidos na matéria. Também no rumo referente ao sujeito da ação, busca no art. 20 da mesma lei a definição para suspeição da autoridade ou servidor praticante, apresentando como tal a amizade íntima ou a inimizade notória. Remata o requisito de validade estabelecendo que o impedimento gera presunção absoluta de incapacidade, enquanto que a suspeição apenas a presunção relativa, demandando prova em contrário.

Na aplicação prática, tem-se que o ato de pagamento é reputado nulo se houver incapacidade decorrente do impedimento; diferente, pois, do vício da suspeição que, se não provocado, não inviabiliza o pagamento, ou que pode desaparecer se não comprovado.

De toda confrontação necessariamente resultará mais de uma situação. A inexistência de vícios, caso em que o ato deve receber imediata continuidade. Ou a possibilidade de constatação de falhas, cujo grau poderá

determinar a invalidação. A graduação levará à nulidade absoluta ou relativa do ato. Neste contexto, a classificação dos atos ilegais não oferece manifestações unânimes nas visões de eminentes tratadistas administrativos. OSWALDO Aranha Bandeira de Mello fala em atos anuláveis, ao passo que Seabra Fagundes sustenta a existência de atos nulos, anuláveis e irregulares; já para José Cretella Júnior existem atos nulos, anuláveis e inexistentes.

Todavia, concorda-se que a posição mais atraente é a defendida por Maria Sylvia Zanella di Pietro, na p. 225/227 da mesma obra retrocitada, para quem, adotando o escólio de Celso Bandeira de Mello, o critério que realmente importa na distinção reside na possibilidade ou impossibilidade de convalidação do vício do ato. Assim, imputa nulos aqueles que não apresentam qualquer condição de ser convalidado, categoria na qual pertencem os deste modo declarados em lei ou cuja mácula incida no objeto, na finalidade e no motivo. Noutra flanco, seriam anuláveis além dos igualmente declarados em lei os que se aplicados(não repetiriam a invalidade anterior, sendo exemplos os praticados por sujeito incompetente ou com defeitos de formais.

Donde se infere que é o instituto da convalidação que dispõe a solução para as questões relativas ao saneamento de falhas, faltas ou vícios; concluindo a doutrina que convalidação *“é o ato administrativo pelo qual é suprido o vício existente em um ato ilegal, com efeitos retroativos à data em que este foi praticado”*, não sendo o caso, relembrando, de defeitos contra o motivo, a finalidade e o objeto.

Anota que, se não contagiada com a usurpação de função e ou excesso de poder, o ato praticado com vício de incompetência como na função de fato, admite a convalidação, que nesse caso recebe o nome de ratificação.

Há ainda outra etapa de esclarecimento do assunto consistente de verificar a possibilidade da convalidação dos atos discricionários e atos vinculados praticados por autoridade incompetente.

Sobre esses itens, traz à reflexão que discricionários são os atos que admitem mais de uma solução, tomada segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, por não restringir a lei a apenas uma opção. De modo diverso, atos vinculados são aqueles em que a lei não dispõe ao Administrador elenco de opções; ou seja, ela dita o modo, o dever de agir e a forma conforme cada caso.

Do comentário, conclui-se que ao ramo da natureza vinculada pertencem os atos de pagamento, porquanto têm ritos tácitos fixados pela Lei nº 4.320/64, em maneira tal que se a despesa tiver sido regularmente formalizada, e procedente quanto ao objeto, o motivo e a finalidade, eliminada fica a possibilidade de discricionariedade da satisfação desta perante o credor. Em resumo: os atos discricionários podem ser convalidados, enquanto que os vinculados devem necessariamente ser convalidados, linha de exclamação também emprestada junto à várias vezes citada obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, constante à página 228.

Assentadas as considerações, passa-se à resposta objetivamente cedida a cada pergunta:

a) Na hipótese de existir mudança na titularidade do Poder Executivo Municipal, tanto do prefeito quanto de seu vice, em pleno curso do exercício financeiro, em razão de cumprimento de decisão judicial que afasta os ex-dirigentes e convoca os segundos-colocados nas eleições para os cargos mencionados, podem os mandatários diplomados e empossados dar continuidade aos atos de pagamento de fornecedores e agentes públicos iniciados pelos ex-dirigentes, mas não concluídos até a data do afastamento do cargo?

A resposta: *Não só perfeitamente possível a continuidade dos atos de pagamento a terceiros como também atitude necessária a ser adotada pelo Chefe do Poder Executivo investido no cargo nas circunstâncias descritas na indagação. Os atos administrativos pertencem ao órgão e não ao servidor agente, devendo obter continuação, implementação e condução até seus efeitos finais, conquanto que tais atos sejam regulares.*

b) *Em caso positivo, pode o dirigente, verificada a liquidez e exigibilidade das obrigações contraídas pelos ex-administradores, assinar empenhos e efetuar pagamentos dessas despesas, por meio eletrônico ou em cheque, apondo assinaturas em documentos onde esteja registrado (mas não assinado) o nome do ex-dirigente?*

A resposta: *A apuração da liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações contraídas pelo ex-mandatário devem equivaler à verificação da licitude do objeto, motivo e forma do ato. Se presentes, deve o ato obter prosseguimento, merecendo convalidação. A convalidação, nesse caso, seria obrigatória, por se tratar de ato vinculado (não discricionário) à espera de solução. Sem forma pré-estabelecida, a convalidação seria feita pela mera aposição do carimbo com identificação do agente, em local próprio, nos empenhos, em justaposição à identificação anterior, acompanhada da assinatura do agente competente.*

c) *Em caso de resposta negativa à primeira indagação, como deve proceder a Administração? Podem ser reeditados os empenhos e outros documentos de natureza contábil não-assinados onde esteja registrado o nome do prefeito afastado de modo a grafar o nome do atual ocupante do cargo?*

A resposta: *Não há necessidade de reedição de atos que, na essência, são regulares e perfeitos. Se não há vícios de objeto, finalidade e motivo o ato não é nulo. Se presentes tais vícios, deve ser declarado nulo porque, se refeitos, seriam repetidos os mesmos erros. Quanto à identificação do agente, a solução deve ser a mesma apontada na resposta anterior.*

d) *Na hipótese de existirem atos de pagamento a fornecedores ou agentes públicos iniciados após a decisão judicial que afastou os ex-dirigentes, estes mesmos atos, se não concluídos pelos ex-dirigentes, são válidos? Em caso negativo, como deve ser reconhecida a nulidade e/ou anulabilidade destes?*

A resposta: *Se reconhecida a função de fato, combinada com a regularidade da despesa, o ato é perfeito e deve ser implementado pela Administração.*

Insta acrescentar ao comentário o reforço de que a ratificação comporta verificação da inocorrência de usurpação de função ou poder. Isto é, a vigência de certas delegações não prescinde de vinculação ativa com o agente Delegante, podendo gozar de validade mesmo na vacância deste, salvo previsão ou condição de exaustão desta. Quer-se evidenciar que as atividades funcionais da engrenagem burocrática não sofrem descontinuação e com estas seguem se desenrolando os contratos então em andamento. Mas aquelas que imperiosamente sujeitam-se à outorga de competência formal, como é caso a ordenação de novos gastos no período vago de Dirigente titular, não podem ser praticadas sem a existência de mando outorgado para esse fim, por vício de origem – isto é reconhecimento de função de fato. Porque de modo diverso seria admitir o absurdo de anárquica execução de despesa por qualquer impostor, à deriva de uma dimensão jurídica.

e) *Em caso de vacância provisória da titularidade do Poder Executivo Municipal, período de vacatura este compreendido entre a cassação dos ex-dirigentes e a diplomação e posse dos segundos-colocados, os atos praticados nesse ínterim são válidos? Se não-válidos, conquanto sejam apuradas a liquidez, a exigibilidade, a licitude do bem ou serviço a ser pago e a origem da obrigação em data anterior à cassação, podem ser convalidados esses atos?*

A resposta: *Se inexistirem vícios de objeto, finalidade e motivo podem ser convalidados. Se se tratar de hipótese de função de fato, a convalidação se impõe, por razões de utilidade pública e respeito a terceiros de boa-fé.*

Também aqui, pertinente o complemento julgado oportuno para o item anterior, relativamente ao reconhe-

cimento da função de fato. Sabendo não ser cabível em tal circunstância o reconhecimento da função de direito, caberá a responsabilização do agente pelo ato que este tenha praticado sem função de fato.

f) Os empenhos de pagamento podem ser feitos desde a data da diplomação e posse de novos mandatários, ainda que a posse e transmissão de cargo ocorram em horário que exceda o expediente da Prefeitura Municipal?

A resposta: *Sim, pela aplicação da teoria do órgão, consorciada à noção de impessoalidade dos atos administrativos, deve ser reconhecida tal possibilidade.*

É o parecer.

DCM., em 30 de junho de 2005.

Gumercindo Andrade de Souza

Técnico de Controle Contábil

Matricula nº 50264-2

VICE-PREFEITO**1 - CARGOS – ACUMULAÇÃO 2 - MÉDICO - ESFERAS ESTADUAL E MUNICIPAL**

Relator : Auditor Caio Marcio Nogueira Soares
Protocolo : 66725/05-TC.
Origem : Município de Tibagi
Interessado : Prefeito Municipal
Sessão : 02/03/06
Decisão : Acórdão 271/06-TC.
Presidente : Conselheiro Heinz Georg Herwig

Ementa: Consulta. Cumulação de cargo de vice-prefeito com outros dois cargos de médico, um da esfera estadual o outro municipal. Impossibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Tibagi, senhor Sinval Ferreira da Silva, acerca da possibilidade de cumulação de cargo de vice-prefeito com outros dois de médico, um da esfera Estadual e outro Municipal.

A presente consulta encontra-se devidamente instruída com o parecer da assessoria jurídica local, que manifestou-se pela impossibilidade da cumulação de cargos.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise detalhada do processo, manifesta-se pela resposta a presente consulta, pela impossibilidade do vice-prefeito perceber concomitantemente o subsídio decorrente do mandato eletivo com as remunerações referentes ao exercício da função de médico nas esferas Estadual e Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, responde a consulta pela impossibilidade de funcionário público concursado, ocupante de dois cargos de médico, perceber cumulativamente os subsídios do mandato de vice-Prefeito. Esclarece ainda, que estabelecendo-se duplicidade de vínculo no âmbito municipal, cabe o direito de opção, entre a percepção do subsídio de vice-prefeito e a remuneração do cargo de médico. E na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo, por força das circunstâncias, o servidor deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressalvando o direito de opção pela remuneração de apenas um dos cargos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolado sob nº 66725/05, acompanhando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

ACORDAM

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder a presente Consulta, pela impossibilidade de funcionário público concursado, ocupante de dois cargos de médico, perceber cumulativamente os subsídios do mandato de vice-Prefeito. Estabelecendo-se duplicidade de vínculo no âmbito municipal, cabe o direito de opção, entre a percepção do subsídio de vice-prefeito e a remuneração do cargo de médico. E na hipótese de assunção da chefia do Poder Executivo, por força das circunstâncias, o servidor deverá licenciar-se de ambos os cargos de médico, ressalvando o direito de opção pela remuneração de apenas um dos cargos.

Participaram da Sessão os Conselheiros RAFAEL IATAURO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 2 de março de 2006 – Sessão nº 9.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Acórdãos:	
247/06-TC	43
269/06-TC	120
271/06-TC	134
272/06-TC	92
283/06-TC	127
285/06-TC	102
290/06-TC	96
356/06-TC	100
365/06-TC	107
368/06-TC	125
376/06-TC	118
438/06-TC	66
546/06-TC	116
585/05-TC	54
636/06-TC	109
666/06-TC	40
698/06-TC	74
717/06-TC	70
746/06-TC	52
755/06-TC	80
756/06-TC	105
793/06-TC	94
794/06-TC	68
795/06-TC	114
822/06-TC	87
Admissão de Pessoal - Registro - Tribunal De Contas	74
Agentes Políticos - Remuneração	40
Alteração da Jornada de Trabalho	68
Aparelho Celular	43
Assessor Jurídico e Contador – Contratação	80
Ato Administrativo – Continuidade	127
Atos da Câmara – Publicação	80

B

Bem Imóvel – Doação	52
---------------------------	----

C

Câmara de Vereadores - Sessões	54
Câmara Municipal - Contabilidade e Assessoria Jurídica – Contratação	87
Câmara Municipal - Remessa de cópias de documentos	96
Câmara Municipal de Andirá	54
Câmara Municipal de Astorga	43
Câmara Municipal de Cambé	125
Câmara Municipal de Nova Prata do Iguaçu	66
Câmara Municipal de Palmas	120
Câmara Municipal	66
Carga Horária – Aumento	68
Cargo em Comissão - Direitos e Deveres	120
Cargo em Comissão	70
Cargos – Acumulação	134
Cargos – Acumulação	92
Concurso Público	87
Concurso Público	114
Concursos Públicos	74
Consulta	80
Contabilidade - Serviço de Caráter Permanente	94
Contador – Contratação	94
Contador	92
Contratação - Servidor Público Demitido	116
Contratação de Contador e Assessor Jurídico	80

ÍNDICE ALFABÉTICO

Contratação de Contador e Assessor Jurídico	87
Contratação de Pessoal - Caráter Emergencial	118
D	
Despesas - Seguro de Vida	107
Diárias - Servidores e Vereadores	80
Direito Real de Uso	52
Distritos Industriais – Implementação	52
Doação - Bem Imóvel	52
Documentos – Envio	96
E	
Escolas De Ensino Fundamental - Quadra Esportiva – Construção	105
F	
Fundef – Recursos	105
G	
Gestão Anterior - Restos a Pagar	109
H	
Hospital Particular – Contratação	114
L	
Licença-Prêmio	100
Licitação – Contratação - Contador	94
Licitação - Contratação de Empresa Jornalística	80
Licitação – Inexigibilidade	102
M	
Material Didático – Aquisição	102
Médico – Cargos nas Esferas Estadual e Municipal	134
Médico – Contratação	114
Município de Altônia	68
Município de Alvorada do Sul	92
Município de Diamante do Oeste	109
Município de Foz do Iguaçu	107
Município de Francisco Beltrão	52
Município de Goioerê	100
Município de Ibiporã	102
Município de Ivaiporã	40
Município de Loanda	114
Município de Lupionópolis	94
Município de Mandaguari	127
Município de Palmital	74
Município de Rancho Alegre	80
Município de Reserva	105
Município de São Mateus do Sul	116
Município de São Miguel do Iguaçu	118
Município de Sengés	87
Município de Teixeira Soares	70
Município de Tibagi	134
Município de Rosário do Ivaí	96
N	
Nomeação - Cônjuge ou Parente	70
P	
Poder Executivo – Mudança de Titularidade	127
Poder Executivo	96
Prédio Próprio da Câmara – Construção	80
Princípio da Anterioridade	40

ÍNDICE ALFABÉTICO

Princípio da Moralidade	116
Processos de Admissão de Pessoal - Análise e Registro pelo Tribunal de Contas	74
Professor	100
Professores - Carga Horária	68
Protocolos:	
109230/06-TC	105
13219/06-TC	100
13885/05-TC	94
15993/05-TC	118
171101/05-TC	70
174852/05-TC	80
181921/05-TC	127
200543/05-TC	74
21098/05-TC	109
308596/04-TC	87
316665/05-TC	43
329830/05-TC	102
361172/05-TC	116
366999/05-TC	96
388771/05-TC	125
409677/01-TC	107
47232/05-TC	54
476581/05-TC	68
491935/04-TC	40
498812/03-TC	52
66725/05-TC	134
71444/03-TC	66
75260/05-TC	120
77772/06-TC	114
93706/05-TC	92
Provimento nº. 56/05 - TC	40
Q	
Quadra Esportiva - Construção	105
R	
Recurso de Revista	107
Remuneração - Imposto de Renda	125
Restos a Pagar	109
S	
Seguro de Vida - Servidores e Vereadores	107
Serviços Médicos - Contratação	114
Servidor Público - Cargo em Comissão	120
Servidor Público Demitido - Recontração	116
Servidor Público	100
Servidor Público	118
Sessões da Câmara - Transmissão	54
Sessões Extraordinárias	66
Sessões Extraordinárias	125
T	
Telefonia Celular - Contratação de Empresa	43
Tempo Integral e Dedicção Exclusiva	120
Teste Seletivo	118
Titularidade do Poder Executivo - Mudança	127
Transmissão Radiofônica das Sessões da Câmara	54
V	
Vereador - Aparelho Celular	43
Vice-Prefeito - Cumulação de Cargo	134